



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN  
FACULDADE DE DIREITO – FAD  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

**BEATRIZ ACADIAS LIMA BASÍLIO**

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: GUARDA, DIREITO DE CONVIVÊNCIA E  
ALIMENTOS DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS  
CONTEMPORÂNEO**

**MOSSORÓ**

**2023**

**BEATRIZ ACADIAS LIMA BASÍLIO**

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: GUARDA, DIREITO DE CONVIVÊNCIA E  
ALIMENTOS DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS  
CONTEMPORÂNEO**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Rio Grande do Norte - UERN, como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II.

**Orientadora: Profa. Dra. Ana Mônica Anselmo de Amorim**

**MOSSORÓ**

**2023**

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

### **Catálogo da Publicação na Fonte.**

**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

**B312f Basílio, Beatriz Acadias Lima**  
**Família Multiespécie: Guarda, Direito de Convivência e Alimentos dos Animais de Estimação no Direito das Famílias Contemporâneo. / Beatriz Acadias Lima Basílio. - Mossoró, 2023.**

**114p.**

**Orientador(a): Profa. Dra. Ana Mônica Anselmo de Amorim.**

**Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

**1. Família Mutiespécie. 2. Guarda. 3. Alimentos. 4. Direito de Convivência. 5. Animais de Estimação. I. Amorim, Ana Mônica Anselmo de. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.**

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

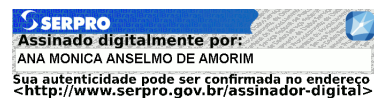
**BEATRIZ ACADIAS LIMA BASÍLIO**

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: GUARDA, DIREITO DE CONVIVÊNCIA E  
ALIMENTOS DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS  
CONTEMPORÂNEO**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 23/08/2023.

**Banca examinadora:**



---

Profª. Dra. Ana Mônica Anselmo de Amorim (Orientadora)

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN

Documento assinado digitalmente



**DANIEL ROBSON LINHARES DE LIMA**  
Data: 24/08/2023 15:14:40-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof. Me. Daniel Robson Linhares de Lima

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN

**Camila Jéssica Neres  
de Oliveira**

Assinado de forma digital por  
Camila Jéssica Neres de Oliveira  
Dados: 2023.08.25 13:50:33 -03'00'

---

Profª. Ma. Camila Jéssica Neres de Oliveira

FACULDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO NORTE

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, o diretor geral dessa minha trajetória, por sempre estar lá com um holofote em meus caminhos, e um “vai lá, tu consegue!” sussurrado nos meus ouvidos.

À minha supermãe, Zuleide de Fátima Leal de Lima, a grande mestra da vida real que, ao invés de se aventurar na lição de casa (afinal, quem tem paciência, não é mesmo?), sempre destacou a importância e a magia dos estudos. E, claro, pelo incrível feito de criar eu e minha irmã — sério, merece um troféu por isso!

Um super obrigada ao meu esposo, José Sílvio Viana da Silva Tavares Júnior, que merece uma medalha por paciência (e talvez umas férias) pelo apoio inabalável nessa jornada acadêmica.

Minha irmã, Elba Helena Lima Acadias Basílio, professora de letras e minha revisora de plantão, que, mesmo após inúmeras mensagens do tipo “olha mais um texto aqui!”, não me bloqueou no WhatsApp.

Um agradecimento que vai com pulos e lambidas à minha filha de quatro patas, Linda Minely Lima. Ela é mais do que a estrela canina deste trabalho; é o centro da minha família multiespécie e, entre nós, tenho certeza de que ela sabe disso!

Aos professores da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN, em especial àqueles que realmente se destacaram e contribuíram de forma significativa para moldar meu conhecimento. Aos colegas que transformaram os intervalos em momentos de pura diversão e aliviaram os surtos com suas risadas — a cada um de vocês, minha gratidão!

Janaina Xavier Bandeira, com quem compartilhei “altos e baixos” e calmante natural dos meus momentos de tensão diários. E Renata Fernandes Bezerra de Brito, parceira nas madrugadas de brainstorm e trocas intermináveis de ideias. Juntas, formamos a dupla dinâmica sob a batuta (às vezes firme, outras carinhosa) da Dra. Ana Mônica. Ah, as aventuras das orientandas da mesma mentora!

E, claro, à professora que resgatou esta acadêmica órfã de orientadora, Dra. Ana Mônica Anselmo de Amorim. Agradeço por me abrigar sob seu guarda-chuva de sabedoria e me guiar por este desafio.

“O destino dos animais é muito mais importante para mim do que o medo de parecer ridículo.” (ÉMILE ZOLA)

## RESUMO

A presente pesquisa aborda o tema “Família Multiespécie: Guarda, Direito de Convivência e Alimentos dos Animais de Estimação no Direito das Famílias Contemporâneo”. A investigação deste tema justifica-se pela transformação nas configurações familiares brasileiras, nas quais os animais de estimação, antes percebidos apenas como objetos, passam a ocupar um lugar de destaque, tanto social quanto juridicamente. O propósito central deste estudo é analisar a postura do Direito das Famílias contemporâneo no Brasil, especialmente em relação à guarda, ao direito de convivência e à provisão de alimentos para animais de estimação, considerando os desafios propostos pela concepção de família multiespécie. Para tal, é fundamental mapear a evolução do Direito das Famílias no Brasil, ponderar sobre a extensão da aplicabilidade dos seus princípios aos animais de estimação e examinar a proteção jurídica atual destes animais em contextos familiares. Por meio de uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e seguindo o método hipotético-dedutivo, observa-se que, embora o Direito das Famílias esteja em um processo contínuo de adaptação às demandas da família multiespécie, ainda há lacunas. Diante da ausência de legislação específica, tem-se recorrido à analogia com o Direito das Famílias destinado a crianças e adolescentes. Mesmo com argumentações ancoradas na Constituição Federal e no Decreto nº 24.645/1934, que sustentam a legitimidade ativa do animal em processos judiciais, há uma resistência nos tribunais, visto que os animais não são considerados sujeitos de direito. A questão da competência jurisdicional também é discutida, identificando-se uma tendência para que as Varas de Família sejam as instâncias adequadas para julgar tais questões. Destaca-se a necessidade urgente de estabelecer um reconhecimento mais firme e uma proteção jurídica que se alinhe ao papel central que os animais de estimação desempenham em muitos lares brasileiros.

**Palavras-chave:** Família multiespécie; guarda; alimentos; direito de convivência; animais de estimação.

## ABSTRACT

This research addresses the topic "Multispecies Family: Custody, Right to Coexistence, and Pet Alimentation in Contemporary Family Law". The rationale for investigating this topic stems from the transformation in Brazilian family configurations, where pets, once solely perceived as objects, now occupy a prominent position both socially and legally. The primary aim of this study is to examine the posture of contemporary Family Law in Brazil, particularly in relation to custody, the right to coexistence, and the provision of alimentation for pets, taking into account the challenges presented by the multispecies family concept. In this context, it is crucial to map the evolution of Family Law in Brazil, contemplate the extent of the application of its principles to pets, and investigate the current legal protection of these animals within family settings. Through qualitative, bibliographic research and employing the hypothetical-deductive method, it is observed that while Family Law is continuously adapting to the demands of the multispecies family, gaps persist. In the absence of specific legislation, there has been a reliance on analogies with Family Law designated for children and adolescents. Even with arguments anchored in the Federal Constitution and Decree No. 24,645/1934, supporting the active legitimacy of animals in judicial proceedings, there remains resistance in the courts, as animals are not viewed as subjects of rights. The issue of jurisdictional competence is also discussed, with a trend being identified towards Family Courts as the most appropriate venues for adjudicating such matters. The research emphasizes the pressing need to establish a more robust recognition and legal protection, aligning with the central role that pets play in numerous Brazilian households.

**Keywords:** Multispecies family; guard; foods; right of coexistence; pets.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 DIREITO DAS FAMÍLIAS NO BRASIL E O PLURALISMO FAMILIAR .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Breve evolução do Direito das Famílias no Brasil .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Transformações das famílias na legislação brasileira Da Constituição de 1824 ao Código Civil de 2002.....</b>	<b>15</b>
<b>2.3 Novas Configurações Familiares – Pluralismo Familiar .....</b>	<b>18</b>
<b>2.4 Família multiespécie como um novo modelo familiar.....</b>	<b>24</b>
<b>2.5 O que se entende por animais de estimação? .....</b>	<b>29</b>
<b>2.6 Desafios e avanços na legislação de proteção aos animais .....</b>	<b>34</b>
<b>3 GUARDA, DIREITO DE CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS .....</b>	<b>41</b>
<b>3.1 Breves noções conceituais de guarda, direito de convivência e alimentos no Direito das Famílias Contemporâneo .....</b>	<b>41</b>
<b>3.2 Guarda e direito de convivência na Família Multiespécie.....</b>	<b>51</b>
<b>3.3 Alimentos na Família Multiespécie.....</b>	<b>67</b>
<b>4 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEO.....</b>	<b>75</b>
<b>4.1 Legitimidade ativa dos animais de estimação para ingressar com ação judicial.....</b>	<b>75</b>
<b>4.2 Competência para processar e julgar ação judicial em favor dos animais de estimação .....</b>	<b>86</b>
<b>4.3 Projetos de Lei relacionados aos direitos dos animais de estimação nas Famílias Multiespécie.....</b>	<b>93</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>104</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>110</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade apresenta uma série de evoluções socioculturais que se refletem diretamente nas esferas jurídicas. Dentre essas mudanças, sobressai-se o emergente conceito da família multiespécie, em que os animais de estimação não são apenas vistos como meros pertences ou bens, mas como membros efetivos e centrais da estrutura familiar, detentores de sentimentos e dignidade. Tal realidade é reflexo da profunda relação afetiva que a sociedade moderna estabelece com seus pets, considerando-os, em muitos casos, como verdadeiros “filhos” ou “companheiros de vida”.

Diante desse panorama, observa-se que as consequências jurídicas decorrentes da ruptura de vínculos conjugais, como casamentos e uniões estáveis, trazem desafios significativos no que se refere à definição das responsabilidades com relação ao animal de estimação. Em muitos casos, defende-se a aplicação analógica das normas destinadas à guarda, ao direito de convivência e à provisão de alimentos estipuladas para crianças e adolescentes. No entanto, essa abordagem enfrenta resistência na prática jurisdicional, sobretudo em virtude do atual status jurídico atribuído aos animais como meros objetos ou bens patrimoniais.

Deste modo, o trabalho “Família multiespécie: guarda, direito de convivência e alimentos dos animais de estimação no direito das famílias contemporâneo” revela-se fundamental. Pretende-se explorar o que acontece com os animais de estimação após a ruptura de um relacionamento, enfocando especificamente as temáticas da guarda, direito de convivência e alimentos. Nesse sentido, tem-se por objetivo desvendar as nuances e desafios da legislação em vigor, incentivando um debate mais profundo sobre o papel dos pets nas famílias contemporâneas brasileiras.

Neste trabalho, adota-se uma pesquisa de natureza qualitativa e bibliográfica. A abordagem qualitativa é escolhida por permitir uma análise aprofundada dos fenômenos jurídicos, especialmente no âmbito do Direito das Famílias e nas interações com o reconhecimento das famílias multiespécie no Brasil. Por meio desta, é possível entender de maneira ampla os contextos, significados e nuances associados às transformações nas configurações familiares e ao status jurídico dos animais de estimação.

Ao adotar a pesquisa bibliográfica, foi possível explorar e analisar vasto material já publicado, como livros, artigos, legislações e jurisprudências, para fundamentar

argumentações e verificar as hipóteses propostas. Esta abordagem é crucial quando se busca entender evoluções e contextos históricos de determinada temática jurídica.

Em relação à abordagem metodológica, utiliza-se o método hipotético-dedutivo. Este método permite identificar lacunas e desafios no Direito das Famílias contemporâneo, especialmente quanto ao tratamento dos animais de estimação em situações de ruptura familiar. A partir dessas observações, hipóteses foram propostas. Ao longo da investigação, essas hipóteses são analisadas e testadas no contexto do Direito brasileiro, oferecendo perspectivas valiosas sobre a evolução do Direito das Famílias e a emergente concepção de família multiespécie.

No primeiro capítulo do presente trabalho, dedica-se a explorar o Direito das Famílias no Brasil, mapeando sua evolução e as complexas nuances que adquiriu ao longo dos anos. Desde os primórdios da legislação brasileira, com a Constituição de 1824, até as modificações introduzidas pelo Código Civil de 2002, observa-se uma contínua transformação no entendimento jurídico do conceito de família. Esta análise não só desvenda as mudanças legislativas, mas também evidencia as transformações socioculturais que influenciaram tais mudanças.

A emergência do pluralismo familiar marca uma ruptura com noções tradicionais, introduzindo e reconhecendo novas configurações familiares que refletem a diversidade e a evolução das relações humanas na sociedade contemporânea. Em meio a estas novas configurações, destaca-se o intrigante conceito da família multiespécie, onde animais de estimação passam a ocupar um espaço de destaque, sendo considerados verdadeiros membros familiares, merecedores de direitos e proteção. Tal perspectiva, por sua vez, convida a uma reflexão sobre os desafios e avanços na legislação voltada à proteção desses seres que, cada vez mais, estreitam laços afetivos com os humanos.

Deste modo, o capítulo inaugural visa não apenas apresentar a trajetória do Direito das Famílias no Brasil, mas também posicionar o leitor diante dos questionamentos e reflexões acerca do papel dos animais de estimação nas famílias brasileiras e de como o Direito tem respondido a essas mudanças.

No segundo capítulo, dedica-se à análise dos desafios e particularidades relacionados à guarda, ao direito de convivência e à obrigação alimentar dos animais de estimação em contextos de rupturas conjugais. Inicialmente, investiga a legislação do Direito das Famílias, especialmente quanto à guarda, direito de convivência e alimentos destinados a crianças e adolescentes.

Posteriormente, aborda a aplicação análoga dessas normas aos animais de estimação em cenários de separações familiares. Com base em decisões judiciais recentes e na tendência crescente de juridicização dessas relações, busca compreender como o ordenamento jurídico atual se posiciona e pondera sobre a postura mais adequada diante dessas situações.

Por fim, a proteção jurídica dos direitos dos animais de estimação será analisada, trazendo à tona discussões sobre a legitimidade ativa dos animais para ingressar com ações judiciais, competência para processar e julgar tais ações em favor dos animais. A análise será complementada com uma avaliação de Projetos de Lei que buscam consolidar e ampliar os direitos dos animais de estimação nas famílias multiespécie.

Em síntese, este trabalho se propõe a oferecer uma análise abrangente e atual sobre as implicações jurídicas e sociais da inclusão dos animais de estimação nas configurações familiares contemporâneas, trazendo à luz os desafios, avanços e necessidades de adaptação do Direito brasileiro frente a esta nova realidade.

## 2 DIREITO DAS FAMÍLIAS NO BRASIL E O PLURALISMO FAMILIAR

O objetivo deste capítulo é analisar a evolução do Direito das Famílias no Brasil, com ênfase na pluralidade de configurações familiares na ordem jurídica contemporânea, e inserir o conceito de família multiespécie como um novo paradigma no Direito das Famílias. Pretende-se também aprofundar o entendimento sobre o que se qualifica como animais de estimação e explorar os desafios e avanços na legislação de proteção a esses seres.

Para tanto, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: no primeiro tópico será abordada a evolução histórica do Direito das Famílias no Brasil, de modo a oferecer uma base sólida para o entendimento dos tópicos seguintes; o segundo tópico tratará sobre as transformações das famílias na legislação brasileira, desde a Constituição de 1824 até o Código Civil de 2002, destacando o surgimento e a consolidação do pluralismo familiar; o terceiro tópico terá por objetivo a exploração das novas configurações familiares, enfocando o surgimento e a consolidação da ideia de família multiespécie.

Posteriormente, o quarto tópico se dedicará a um aprofundamento no conceito de família multiespécie, expondo a crescente inclusão de animais de estimação nas configurações familiares contemporâneas; o quinto tópico esclarecerá o que se entende por animais de estimação, em um contexto jurídico e social, e finalmente, o sexto tópico analisará os desafios e avanços na legislação de proteção aos animais, considerando sua importância crescente nas famílias multiespécies.

### 2.1 Breve evolução do Direito das Famílias no Brasil:

A evolução do Direito das Famílias no Brasil evidencia um trajeto marcado por transformações significativas de paradigmas. Nos primeiros estágios de sua evolução, a estrutura familiar brasileira foi firmemente baseada no Direito Romano. É notório que a autoridade suprema da família residia na figura do “*pater familias*”, que detinha poderes quase absolutos sobre todos os membros da família, englobando o direito de vida e morte sobre os filhos e a subordinação da mulher à autoridade marital. (GONÇALVES, 2020).

Contudo, é imprescindível interpretar essa realidade sob um olhar crítico, uma vez que tal modelo, embora tenha sido padrão por muito tempo, distancia-se bastante dos princípios contemporâneos de igualdade e respeito aos direitos humanos. Portanto, essa figura do “*pater*

*familias*”, como uma espécie de déspota familiar, já não encontra espaço no contexto atual do Direito das Famílias.

À medida que a civilização romana progredia, ocorreram mudanças que mitigaram esse modelo de família, favorecendo a aquisição de maior autonomia por parte da mulher e dos filhos. Entre as transformações, destaca-se a criação do patrimônio independente para os filhos, impulsionada principalmente por necessidades militares – administrando os pecúlios castrenses, ou seja, os vencimentos militares.

Quanto ao matrimônio, o afeto mútuo entre os cônjuges era visto como essencial na concepção romana de casamento. A ausência desse afeto poderia justificar a dissolução da união. No entanto, com o surgimento e ascensão da Igreja Católica, a sacralização do matrimônio tornou a dissolução impossível, considerando a união como um laço irrevogável estabelecido por Deus.

Na Idade Média, o Direito das Famílias era majoritariamente regido pelo Direito Canônico, sendo o casamento religioso o único reconhecido. Porém, as normas romanas ainda exerciam grande influência, principalmente nas relações patrimoniais entre os cônjuges e no poder paternal. Além disso, verifica-se a presença de regras de origem germânica.

A chegada dos portugueses ao Brasil inseriu o Direito Romano, Canônico e Germânico no Direito das Famílias brasileiro. As Ordenações Filipinas, com influência canônica expressiva, serviram como base para a elaboração das leis no período colonial, inclusive o Código Civil de 1916. (GONÇALVES, 2020).

Entretanto, durante o século XX, ocorreu uma ruptura progressiva com os laços canonistas e romanos. Este movimento reflete transformações históricas, culturais e sociais profundas. O Direito das Famílias brasileiro começou a respeitar mais a autonomia dos indivíduos, alinhando-se assim aos direitos humanos e à dignidade humana, valores fundamentais no contexto jurídico contemporâneo.

Em relação à evolução da legislação brasileira, o Direito das Famílias evidencia uma transformação legislativa marcante ao longo do século XX. Originalmente, o Código Civil de 1916 retratava a estrutura familiar do início daquele século, adotando uma visão restrita e discriminatória da família, exclusivamente atrelada ao casamento.

Dessa forma, considerando a família legítima apenas aquela estabelecida a partir do casamento, conforme afirmado no artigo 229 do Código Civil de 1916. As relações extramatrimoniais e as famílias advindas dessas relações eram vistas como ilegítimas e denominadas concubinato. Esse código fazia distinção rigorosa quanto à origem dos filhos. Os provenientes de relações extramatrimoniais eram considerados ilegítimos e a lei não

garantia sua filiação. Eles eram subdivididos em naturais e espúrios.

Os filhos naturais eram aqueles nascidos de um homem e uma mulher que não apresentavam impedimentos matrimoniais, enquanto os espúrios eram filhos de pais impedidos de se casar devido a parentesco, afinidade ou casamento anterior. Esses últimos eram ainda classificados como adulterinos e incestuosos. Assim sendo, somente os filhos naturais tinham o direito de serem reconhecidos, conforme estabelecia o Código Civil de 1916. No entanto, aqueles legitimados pelo casamento subsequente dos pais, após sua concepção ou nascimento, eram considerados equivalentes aos filhos legítimos, como prescrevia o artigo 352.

Nesse ínterim, o artigo 358 do mesmo Código Civil explicitamente proibia o reconhecimento dos filhos adulterinos e incestuosos. Esse dispositivo perdurou até 1989, quando foi revogado pela Lei nº 7.841, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta última, em seu artigo 227, parágrafo 6º, vedou qualquer tipo de discriminação relativa à filiação, consagrando a igualdade de direitos e deveres entre todos os filhos, independentemente da sua origem.

Em síntese, a família no Código Civil de 1916 era caracterizada por uma série de restrições e hierarquizações que se adequavam ao contexto social da época. Isso significava, na prática, a impossibilidade de dissolução do casamento, a distinção entre seus membros, além de conotações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos resultantes dessas relações.

Conseqüentemente, à medida que a família brasileira passava por profundas transformações, a legislação se viu obrigada a acompanhar. Um marco foi o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), que devolveu à mulher sua plena capacidade civil e direitos exclusivos sobre bens adquiridos com seu próprio esforço.

Dando um salto significativo na legislação, a Emenda Constitucional nº 9 de 1977, seguida da Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), revolucionou a percepção sobre a indissolubilidade do casamento. Sobre essa mudança, Maria Berenice Dias (2021, p. 49) afirma que “a instituição do divórcio acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada”. Este é um ponto crucial, pois mostra como a legislação teve que se adaptar à mudança nas dinâmicas familiares, rompendo com uma concepção arcaica e inflexível da família.

No tópico subsequente, será feita uma exploração das transformações ocorridas nas famílias na legislação brasileira, desde a Constituição de 1824 até o Código Civil de 2002. Continuará a análise da evolução e adaptação do Direito das Famílias brasileiro frente às

mudanças sociais e familiares, destacando a transição de uma visão patriarcal e discriminatória para uma mais inclusiva e igualitária.

## **2.2 Transformações das famílias na legislação brasileira: Da Constituição de 1824 ao Código Civil de 2002:**

A família, desde as primeiras Constituições brasileiras, passou por transformações significativas na legislação. No início da história constitucional do Brasil, as famílias não eram explicitamente mencionadas ou protegidas na lei. Com o passar do tempo, houve uma crescente necessidade de reconhecimento e proteção dessas estruturas sociais vitais.

As primeiras Constituições do Brasil, de 1824 e 1891, não abordaram diretamente a família ou o casamento. A segunda Constituição, entretanto, estabeleceu o casamento civil como único meio de formação de família, um reflexo da separação entre igreja e Estado. Portanto, nessa fase, as famílias eram reconhecidas apenas quando formadas por casamento civil.

Na Constituição de 1934, a família passou a ser tratada de forma mais explícita, com um capítulo dedicado exclusivamente a ela. Nesta fase, o casamento indissolúvel era a única forma de formação da família reconhecida. As Constituições subsequentes seguiram essa linha de pensamento, mantendo o casamento indissolúvel como o único meio de formação da família.

No entanto, a promulgação da Constituição de 1988 trouxe mudanças significativas no tratamento das famílias na legislação brasileira. Pela primeira vez, outras formas de constituição familiar que não o casamento, foram reconhecidas e protegidas pela lei. Esta mudança reflete as transformações sociais e culturais ocorridas nas décadas anteriores, incluindo os movimentos feministas e de liberdade sexual. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira, esclarece:

Os movimentos sociais e a revolução dos costumes nas décadas de 1960 e 1970, consequência do movimento feminista e do pensamento psicanalítico foram absorvidos pelo Texto Constitucional de 1988. Foi somente a partir daí, que o Estado, constitucionalmente, passou a dar proteção às famílias que não fossem constituídas pelo casamento. Então, podemos vê-la como um gênero que comporta várias espécies, sejam conjugais ou parentais. É o reconhecimento de que a família não é mais singular. É plural. (PEREIRA, 2021, p. 59).



Dessa maneira, a Constituição Federal de 1988 marcou um divisor de águas no direito das famílias no Brasil. Ela trouxe uma perspectiva mais inclusiva e igualitária, alinhada aos direitos humanos e às mudanças sociais que vinham ocorrendo no país e no mundo.

No artigo 226 da Constituição Federal, a família é considerada a base da sociedade e, por isso, recebe uma proteção especial por parte do Estado. A legislação aborda a natureza civil do casamento e estabelece a gratuidade de sua celebração. Reconhece ainda a validade civil do casamento religioso e assegura que a união estável entre homem e mulher é também considerada entidade familiar, facilitando a conversão desta em casamento.

Ademais, a legislação reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Importante notar que a Constituição preconiza a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres em relação à sociedade conjugal. Outrossim, o divórcio é permitido para dissolução do casamento civil.

Além disso, o planejamento familiar, baseado na dignidade humana e na paternidade responsável, é uma decisão livre do casal, devendo o Estado oferecer suporte educacional e científico para o exercício deste direito. Por fim, o texto legal afirma que o Estado é responsável por garantir a assistência à família, promovendo mecanismos para prevenir a violência nas relações familiares.

Na análise da evolução do Direito das Famílias no Brasil, é fundamental entender a influência da Constituição Federal de 1988 nesse processo. As mudanças estruturais propostas por essa Constituição redefiniram de forma substancial a abordagem legal e societal para a família. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias:

A Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916”. (PEREIRA; DIAS, 2020, prefácio apud GONÇALVES, 2020, p. 38).

Essa observação é corroborada por Ana Mônica Anselmo de Amorim, que identifica três eixos principais que guiaram essa transformação:

Três eixos nortearam essa grande reviravolta no Direito das Famílias: **a) Igualdade entre os cônjuges no exercício da sociedade conjugal:** Preâmbulo, art. 3º, inciso IV, art. 5º, caput, e inciso I, e art. 226, § 5º, todos da CF/88. O homem não é mais o chefe da sociedade conjugal. A CF/88 pôs fim a qualquer resquício da autoridade marital. Algumas diferenças ainda persistem, mas para tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades; ex.: tempo menor para aposentadoria conferido a mulher, maior tempo de licença- maternidade. **b) Igualdade absoluta entre os filhos:** Não há como conferir tratamento desigual aos filhos havidos ou não do casamento. Filho é filho, e ponto final. Assim, não há mais o que se falar em filho adulterino, incestuoso, espúrio, natural, legítimo, ilegítimo, bastardo. Não se admite qualquer discriminação, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações (art. 227, § 6º, CF/88, e art. 1.596 CC/2002). **c) Ampliação do conceito de família:** A CF/88 reconheceu a existência de outras entidades familiares, além daquela instituída pelo casamento (art. 226, §§ 1º a 4º, da CF). Considerou a CF/88 também como entidade familiar, a união estável entre homem e mulher, assim como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes família monoparental. (AMORIM, 2020, p. 33-34).

Estas transformações, como exposto pelos autores, realçam o empenho da Constituição Federal de 1988 em estabelecer uma nova ordem de valores para a família, assegurando igualdade, dignidade e diversidade. Assim, a análise dessas mudanças se mostra fundamental para a compreensão do Direito das Famílias contemporâneo no Brasil.

No que concerne às famílias mencionadas no artigo 226 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, invocando o princípio da dignidade da pessoa humana, consolida definitivamente que as famílias ali retratadas são meramente exemplificativas. Tal entendimento deriva do fato de que o conceito de família engloba o princípio da afetividade. Assim, qualquer nova estrutura parental ou conjugal, incluindo a homoafetiva, é incorporada ao espectro constitucional das entidades familiares. (STF, RE no 898060-SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21/09/2016).

Essas mudanças, acompanhadas das transformações sociais ocorridas na segunda metade do século XX, culminaram na promulgação do Código Civil de 2002. O novo Código instituiu a paternidade responsável, reconhecendo a realidade familiar concreta, na qual os laços afetivos superam a verdade biológica. Prioriza a família socioafetiva, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais em relação ao exercício do poder familiar e reconhece o núcleo monoparental como uma entidade familiar.

Ademais, o Código Civil de 2002 amplia o conceito de família, regulamentando a união estável como entidade familiar, reafirmando a igualdade entre os filhos e ajustando as leis à jurisprudência dominante. O referido Código introduz ainda um novo regime de bens e uma atualização no instituto da adoção.

Nesse contexto, as inovações do Código Civil de 2002 são destacadas por Ana Mônica Anselmo de Amorim:

Tem-se ainda como inovações do CC/2002 a regulamentação da união estável como entidade familiar (art. 1.723), a possibilidade do pai contestar a filiação do filho nascido de sua esposa (art. 1.601), a igualdade entre filhos (art. 1.596), coloca fim à imutabilidade do regime de bens (art. 1.639), limita o parentesco na linha colateral até o quarto grau (art. 1.592), introdução do regime de participação final dos aquestos (art. 1.672), nova disciplina da invalidade do casamento (art. 1.548 e seguintes), dentre outras. (AMORIM, 2020, p. 35).

Atualmente, percebe-se uma tendência para expandir a definição de família para englobar situações que a Constituição Federal não menciona de maneira explícita. Isso inclui, por exemplo, a família matrimonial, a família informal, a família monoparental, a família anaparental, a família homoafetiva, a família eudemonista, a família extensa, conforme definido pela Lei de Adoção, entre outras.

No escopo do presente trabalho, destaca-se ainda uma tipologia de família emergente e pouco discutida na literatura jurídica tradicional: a família multiespécie. Esta será amplamente abordada no decorrer deste trabalho.

Diante da variedade de tipos de famílias, torna-se indispensável reconhecer a diversidade de configurações familiares presentes na sociedade contemporânea. Esse espectro amplo evidencia a necessidade de adaptação das leis e dos conceitos jurídicos para que se adequem melhor à realidade pluralista atual.

Assim, após a breve exploração histórica das transformações legislativas que moldaram a noção de família na lei brasileira, desde a Constituição de 1824 até o Código Civil de 2002, o próximo tópico deste capítulo irá se aprofundar nas novas configurações familiares – pluralismo familiar, que surgiram com as contínuas transformações sociais. Portanto, será realizada uma breve análise das variadas configurações que a família pode adotar no cenário contemporâneo, transcendendo a perspectiva do tradicional núcleo familiar.

### **2.3 Novas Configurações Familiares – Pluralismo Familiar:**

A Constituição Federal de 1988 legitimou todas as famílias, uma vez que o rol do artigo 226 é apenas exemplificativo, conforme abordado no tópico anterior. Dessa maneira, abriu espaço para o que se denomina pluralismo familiar, isto é, o reconhecimento de uma multiplicidade de configurações familiares. Esta mudança marcou uma alteração significativa na compreensão prévia que limitava a definição de família a uma entidade formada

unicamente por meio do matrimônio.

Para Maria Berenice Dias (2021, p. 70-71):

Com a Constituição da República, as relações familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família.

Nesse contexto, este tópico explorará algumas configurações familiares. Considerando a diversidade de conceitos que se manifestam na atualidade, com um vocabulário renovado e denominações inovadoras, é impossível tratar de todas no âmbito deste trabalho. Portanto, treze tipos de família serão analisados: a família matrimonial, a informal, a monoparental, a anaparental, a homoafetiva, a simultânea, a poliafetiva, a recomposta, a natural, a mosaico, a extensa, a substituta e, finalmente, a eudemonista.

A família matrimonial, estruturada na monogamia, se originou em um período de transição social, ancorada na supremacia masculina e na certeza da paternidade. Esse modelo, apesar de não explícito na lei brasileira, trouxe solidez aos laços conjugais, garantindo a herança aos filhos legítimos, mesmo tolerando a infidelidade masculina. Com o passar do tempo, evoluções sociais reconheceram a união estável, proporcionando-lhe proteção estatal semelhante à do casamento, refletindo a transformação do conceito de família na sociedade moderna.

Anteriormente vista como fuga a um matrimônio indissolúvel, a família informal, denominada concubinato, evoluiu para se tornar a união estável, reconhecida como entidade familiar com a Constituição de 1988. Essa evolução veio após lutas judiciais para garantir direitos básicos, como a divisão proporcional de bens comuns e a indenização por serviços prestados. Atualmente, com sua dignidade resgatada, a união estável demonstra um crescimento acentuado, superando em números o casamento civil, um reflexo das mudanças sociais e jurídicas em favor das famílias informais.

A família monoparental, conforme definida no artigo 226, parágrafo 4º da Constituição da República, é a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. Estas famílias podem originar-se de pais solteiros ou viúvos, resultantes de escolhas deliberadas ou circunstâncias imprevistas. Além disso, essas famílias não são restritas a mães ou pais, podendo ser constituídas por avós, outros parentes ou até terceiros encarregados pela criação de uma ou mais crianças.

O fenômeno recente no contexto das famílias monoparentais é a “produção independente”. Neste caso, uma pessoa, seja homem ou mulher, decide ter um filho sem a necessidade de um parceiro ou consentimento do fornecedor do material genético. Este processo pode ocorrer tanto por meio da inseminação artificial quanto natural, com o parceiro sexual agindo somente como doador do material genético.

Em relação à família anaparental, esta acolhida pela Constituição Federal de 1988, desafia a estrutura familiar nuclear convencional, ao substituir os laços sanguíneos de pais e filhos por uma união afetiva entre parentes, sem conotação sexual. Neste tipo de estrutura, é notável a ausência de uma figura ascendente, sendo um exemplo a convivência entre irmãos. Esta formação familiar, que inclui irmãos, primos ou outras relações de parentesco sem a presença de conjugalidade, ascendência ou descendência, adquirem grande relevância jurídica.

Dessa forma, a família anaparental é vital para a proteção legal, especialmente na definição do bem de família e sua impenhorabilidade. O Superior Tribunal Federal, em suas decisões, reiterou a importância de conceder a essas famílias o mesmo status e reconhecimento que outros tipos de famílias, desde que demonstrados os vínculos subjetivos familiares. (STJ, REsp 1217415-RS, Rel.a Min.a Nancy Andriighi, 3a T., publ. 28/06/2012).

Referente à família homoafetiva, o conceito emerge como uma entidade baseada no afeto entre indivíduos do mesmo sexo, estabelecida através da união estável ou casamento. De acordo com a jurisprudência e leis existentes, não há obstáculos jurídicos para a formação dessa família. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/2008 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277/2009, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foram marcos fundamentais na consolidação desse entendimento, assegurando as uniões homoafetivas a extensão dos direitos já previstos para as uniões heteroafetivas.

As uniões homoafetivas, portanto, seguem os mesmos princípios da convivência pública, contínua e duradoura, caracterizando-se como núcleo familiar destinado aos mesmos efeitos jurídicos das famílias heterossexuais. O reconhecimento de tal configuração familiar, validado pela Resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ratifica os direitos civis e a legitimidade das uniões homoafetivas, reforçando a valorização do pluralismo familiar e a garantia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sobre a família simultânea ou paralela, esta é caracterizada por uma pessoa manter duas relações de afeto concomitantemente, seja casamento ou união estável, um arranjo desafiador ao princípio da monogamia. O artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil brasileiro, ao zelar pelo regime monogâmico, proíbe o casamento de pessoas já civilmente casadas, salvo

se o vínculo conjugal for extinto pela morte, divórcio ou invalidade judicial do matrimônio. Porém, essa restrição não se aplica à união estável, conforme o § 1o do artigo 1.723 do Código Civil, que valida a união estável mediante separação de fato, judicial ou extrajudicial.

A configuração de família simultânea ou paralela, quando os vínculos não são legalmente ou verdadeiramente desfeitos, pode resultar em uma união adúlterina, vetada pelo § 1o do artigo 1.723 do Código Civil. A consequência de tal configuração é a formação de um concubinato, um segundo relacionamento paralelo ao casamento ou a outra união estável, que não se configura como união estável. Deve-se ressaltar, entretanto, os chamados concubinatos putativos, nos quais um dos conviventes desconhece que o parceiro é casado, situação na qual a lei assegura os direitos patrimoniais derivados da união.

Já a união poliafetiva, se difere das famílias simultâneas ou paralelas, que consistem em núcleos familiares distintos, muitas vezes desconhecidos entre si. A família poliafetiva se caracteriza pela coexistência afetiva entre três ou mais indivíduos em uma relação simultânea e consensual. Esse arranjo, intrinsecamente não monogâmico, estabelece seu próprio padrão de lealdade e respeito, permitindo a formação de uma família a partir de um único núcleo.

Quanto à família recomposta ou reconstituída, esta é o resultado de um recomeço, formada por indivíduos que dissolveram um vínculo conjugal anterior e estabeleceram uma nova entidade familiar. Os novos vínculos conjugais incorporam, frequentemente, filhos de relações anteriores, formando uma composição de filhos biológicos, enteados, padrastos e pais socioafetivos.

Contudo, a legislação brasileira ainda não se adequou completamente para reconhecer e tratar as nuances dessas famílias reconstituídas. A respeito disso, Rolf Madaleno (2022, p. 39) expõe:

Nada existe na legislação em vigor acerca da figura da autoridade parental do padrasto ou da madrasta e tampouco de seu eventual dever de alimentar o filho que criou da relação desfeita, a quem forneceu por mera liberalidade condições materiais compatíveis ou incompatíveis com os rendimentos do genitor biológico, ou da ausência de proventos do ascendente genético, seu ex-companheiro e do qual está por se separar, o que significa para o enteado perder um padrão social e econômico desfrutado por concessão e benesse do padrasto.

Em relação a família mosaico, é uma configuração que reúne indivíduos de diferentes núcleos familiares, formando uma unidade única. Esta constituição multifacetada, oriunda de várias relações anteriores e novas uniões, é cada vez mais representativa na sociedade contemporânea. No entanto, vale destacar que nem todas as famílias reconstituídas se

classificam como mosaico - este termo é reservado para aquelas que contêm filhos de relações anteriores e comuns.

Acerca da legislação, Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 84) esclarece:

A Lei no 11.924/09 alterou o artigo 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos) e autorizou o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. É o afeto como valor jurídico que revolucionou e vem introduzindo novos paradigmas para o Direito de Família brasileiro.

Assim, esse marco legislativo é um reflexo da crescente valorização do afeto no Direito das Famílias contemporâneo.

Quanto à família natural, entende-se tradicionalmente como aquela constituída pelos laços biológicos entre pais e descendentes. Esse conceito, alinhado ao artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sugere que a família natural surge, primariamente, da gestação biológica. No entanto, é importante frisar que os laços de sangue deixaram de ser a única forma de constituição da família na sociedade contemporânea, que agora também valoriza vínculos socioafetivos.

Portanto, atualmente, a designação de família natural e filhos naturais remete aos vínculos estabelecidos pela genética e natureza, embora haja reconhecimento legal e social das famílias e filhos socioafetivos e adotivos.

Sobre a família extensa ou ampliada, é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos, incluindo parentes próximos, como avós, tios e primos, com os quais a criança ou o adolescente mantém vínculos de afinidade e afetividade. Isso é determinado pelo parágrafo único do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Destaca-se que a Lei 12.010/09, ao alterar o ECA, oficializou essa concepção de família extensa.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que, antes de uma criança ou adolescente ser inserido em uma família substituta, deve-se priorizar sua reinserção na família natural ou, se não for possível, na sua família extensa. Ressalta-se que a Lei 13.509/2017 criou o programa de apadrinhamento, que busca proporcionar à criança e ao adolescente vínculos fora da instituição, contribuindo para seu desenvolvimento em diversos aspectos, incluindo social, moral, físico, cognitivo, entre outros.

Nesse contexto, a família substituta, é um conceito consolidado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especificamente no artigo 28. Trata-se de uma configuração familiar que assume a guarda, tutela ou adoção de uma criança ou adolescente quando sua

reintegração à família natural ou extensa é impossível. A família substituta é introduzida apenas após a destituição do poder familiar dos pais naturais, de acordo com as causas estabelecidas no artigo 1.638 do Código Civil.

Além disso, essa configuração de família amplia a percepção da paternidade, reforçando a ideia de paternidade socioafetiva e priorizando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

Por último, a família eudemonista, que se fundamenta na busca pela felicidade individual de seus membros, com princípios ancorados em liberdade e dignidade. Esta configuração familiar considera os indivíduos como sujeitos de direitos e desejos, onde a felicidade está diretamente ligada ao cumprimento de suas aspirações pessoais.

Na legislação brasileira, a Constituição de 1988 deu um impulso a esses princípios eudemonistas, destacando a busca pela felicidade como um direito inalienável. Portanto, a família eudemonista não se limita mais aos valores tradicionais, dando espaço para uma visão ampla da família, na qual a felicidade a partir da afetividade se torna a medida preponderante do sucesso familiar.

Essas variações de configurações familiares salientam a fluidez dos conceitos e instituições, sendo moldadas pelas mudanças sociais e culturais de cada período. Este panorama inicial identifica a pluralidade de famílias existentes na sociedade contemporânea, reconhecendo suas especificidades e necessidades. Assim, a conceituação de família se apresenta como um desafio para o Direito das Famílias, justamente pela vastidão de formas que a família pode assumir, a partir de laços consanguíneos, matrimoniais e, mais recentemente, afetivos.

No âmbito jurídico, a diversidade e a dinâmica das relações familiares frequentemente se mostram incompatíveis com as tentativas de encapsulá-las em uma definição imutável e concreta. Este desafio surge devido às transformações sociais contínuas que modificam o conceito de família ao longo do tempo.

Neste sentido, a jurista Giselda Hironaka traz à discussão a dificuldade de se conceituar a família. Em suas palavras:

[...] não parece ser possível afirmar o que a família “É, na acepção sociológica do termo, já que nessa perspectiva as famílias sempre foram um “vir a ser”. O problema surge pela obviedade de que conceituar significa limitar fenômenos pela convenção de padrões, que nem sempre estão ligados apenas à convenção da maioria, senão a dos que detêm o poder, enquanto argumento de autoridade.” (HIRONAKA apud DIAS, 2021, p. 42)



Refletindo sobre o exposto, fica evidente que ao buscar uma definição estrita de “família”, o Direito pode acabar ignorando um vasto espectro de fatos sociais que são essencialmente representativos do conceito de família, mas que frequentemente não se encaixam nas definições abstratas e formais do direito positivado.

Diante disso, torna-se imperativo observar a pluralidade e a fluidez dos arranjos familiares que desafiam a definição jurídica clássica. Portanto, a conceituação de família, para o Direito, deve ser cautelosa e sensível à dinâmica social e às diversas formas que as relações familiares podem assumir.

Ao constatar essas diversas configurações familiares, percebe-se a fluidez dos conceitos e instituições, sendo moldados pelas mudanças sociais e culturais de cada período. Esta análise preliminar permite identificar a pluralidade de famílias existentes na sociedade contemporânea, reconhecendo suas especificidades e necessidades.

Portanto, é com essa compreensão de família que se pode avançar na discussão sobre a família multiespécie, uma modalidade de família ainda pouco explorada pelo direito, mas cada vez mais presente na sociedade atual. No próximo tópico, abordar-se-á as características desta família, as questões jurídicas envolvidas e os desafios que essa nova configuração familiar apresenta.

#### **2.4 Família multiespécie como um novo modelo familiar:**

O conceito tradicional de família é desafiado e expandido para compreender uma multiplicidade de configurações antes vistas como não convencionais. Entre essas novas formas de família, uma que ganha destaque é a família multiespécie. Nesta seção, busca-se definir e elucidar o que se constitui como uma família multiespécie no contexto contemporâneo.

O Código Civil de 2002, interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, constata-se que o afeto tem assumido uma dimensão cada vez mais significativa no Direito das Famílias. Esses documentos legais reforçam a ideia de que o afeto possibilita o estabelecimento de relações de parentesco não apenas com base em critérios biológicos e jurídicos, mas também socioafetivos. Portanto, o afeto vem promovendo novas delimitações familiares, efetivamente remodelando as estruturas familiares, e muitas vezes, chegando ao ponto de superar em relevância os vínculos biológicos.

Dentro desse contexto, o afeto tem ganhado relevância jurídica. A Constituição de

1988 não estabelece uma definição precisa de família, tampouco determina requisitos para sua formação e validade. Isso delega aos membros do grupo familiar a liberdade e a autonomia, características inerentes ao direito privado, para formar os mais variados grupos familiares. Ademais, é válido ressaltar que a família goza de proteção especial por parte do Estado, o qual não deve intervir de maneira indevida na sua formação.

Dentro deste cenário em constante evolução, surge uma nova concepção de família. Paula Caroline Wisniewski (2019, p. 24) conceitua as famílias multiespécies da seguinte maneira:

O casal/ indivíduo que opta por não ter filhos, seja por decisão pessoal, por todas as responsabilidades, seja em função do trabalho acaba por adotar animais para tê-los como membro familiar, e no decorrer do tempo passa a tratá-los como filhos, com todo amor, afeto, carinho e dedicação que tratariam seu descendente de sangue, ou mesmo pais com filhos que adotam animais para companhia aos filhos, e que se tornam muito mais que isso, sendo tão importantes na família, que são considerados filhos de quatro patas.

Tornou-se cada vez mais comum a presença de famílias multiespécie, reflexo do mundo contemporâneo, onde os indivíduos optam por incluir animais de estimação em seu convívio doméstico. Ravelly Dias e Germana Belchior (2019, p. 71) reafirmam o seguinte: “diante da ocorrência das chamadas famílias multiespécies, ou seja, aquelas famílias formadas por pessoas e seus animais de estimação (animais não humanos)”.

Seguindo a mesma linha de conceituação, Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 84) apresenta que a família multiespécie “É a denominação que se dá ao vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação.” Já Fábio Ulhoa Coelho (2020, p. 94) a caracteriza como “composta por ser ou seres humanos e um ou mais animais.”

Compreende-se, portanto, a família multiespécie como a união entre humanos e seus animais de estimação, nos quais os animais são reconhecidos como membros familiares em termos emocionais e, cada vez mais, em termos legais. Em outras palavras, numa família multiespécie, os animais são mais do que meros pertences ou propriedades - eles são considerados membros familiares, dignos de cuidado, respeito e proteção.

Este conceito fundamenta-se na ideia de que os vínculos emocionais que os humanos estabelecem com seus animais de estimação são comparáveis aos vínculos entre os próprios humanos. Essa visão sublinha a importância dos animais de estimação na vida de muitos indivíduos e famílias, bem como o papel significativo que esses animais desempenham no

atual tecido social. Evidenciando essa perspectiva, Tereza Vieira e Valéria Cardin (2018, p. 173) destacam que “o animal de companhia é um elemento estável na família contemporânea.”

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2021, p. 414), aborda:

O chamado “mundo pet” passou a fazer parte da vida das pessoas. Está comprovado que o vínculo afetivo entre as pessoas e os animais não humanos proporciona benefícios recíprocos à sociedade contemporânea. Há toda uma discussão sobre a natureza dos animais domésticos, que passaram a ser considerados seres sencientes.

Referente à senciência, Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 22) esclarece:

Os animais de estimação devem ser considerados mais que “semoventes” como tratados pela doutrina tradicional. Por isso têm sido denominados de seres sencientes, que são aqueles que têm sensações, isto é, que são capazes de sentir dor, angústias, sofrimento, solidão, raiva etc.

Dessa maneira, fica evidente que a família multiespécie é um conceito que transcende o simples fato de ter um animal de estimação. É uma expressão da relação simbiótica que se estabelece entre os humanos e seus companheiros animais - uma relação que se caracteriza não apenas pelo cuidado e pela proteção, mas também por uma profunda conexão emocional.

Na análise realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observa-se uma redução significativa na taxa de natalidade no contexto das famílias brasileiras. Contrapondo-se a essa diminuição, destaca-se que, em termos de população de animais de estimação, o Brasil ocupa a quarta posição mundial, com 132,4 milhões desses seres. Dentro deste universo, encontra-se uma variedade de espécies, com predominância de cães (52,2 milhões), seguidos por aves (37,9 milhões), gatos (22,1 milhões), peixes (18,0 milhões) e outros animais (2,21 milhões).

Ademais, o censo pet do Instituto Pet Brasil (IPB) revelou que o Brasil encerrou 2021 com 149,6 milhões de animais de estimação, um aumento de 3,7% sobre os 144,3 milhões do ano anterior. Os cães lideram o ranking, com 58,1 milhões de indivíduos. As aves canoras vêm em segundo, com 41 milhões. Os gatos figuram em terceiro lugar, com 27,1 milhões, seguidos de perto pelos peixes (20,8 milhões). E depois vêm os pequenos répteis e mamíferos (2,5 milhões). (INSTITUTO PET BRASIL, 2021).

Logo, com a progressão da sociedade e a formação de famílias fundamentadas no afeto, a presença de famílias multiespécie tornou-se uma ocorrência comum. Este é um fenômeno que ressoa com a contemporaneidade, na qual os indivíduos optam por incluir animais de estimação em sua estrutura familiar. Nesse contexto, a afetividade emerge como o alicerce fundamental das interações familiares na atualidade.

Embora a Constituição não o mencione explicitamente, este princípio é inegavelmente oriundo do destaque dado à dignidade humana e à solidariedade. Tal conceito tornou-se proeminente na legislação brasileira quando a família deixou de ser vista primordialmente sob o aspecto econômico, passando a se fundamentar no amor, bem-estar, desenvolvimento pessoal, companheirismo e solidariedade.

Uma família desprovida de afeto, torna-se inconcebível. A proteção à entidade familiar deve ser assegurada de maneira a permitir que seus membros busquem a felicidade. Portanto, é o afeto que se consolida como o vínculo crucial na manutenção das relações entre as pessoas. A ligação entre humanos e animais vem se intensificando progressivamente, justificando assim a inclusão desses seres como membros integrantes da família.

A afetividade se estabelece como a base da família eudemonista, sem a qual não seria possível a disseminação de valores como dignidade, igualdade, liberdade e solidariedade no seio familiar. Entretanto, para a qualificação de uma família como multiespécie, certos critérios devem ser cuidadosamente considerados para sua caracterização.

Conforme a reflexão de Juliana Silva (2020), a mera presença de animais na residência não é suficiente para configurar a existência de uma família multiespécie. Segundo a autora, três elementos fundamentais são necessários para definir uma família composta por humanos e animais. Esses elementos, que compõem uma tríade, são: afetividade, convivência constante e consideração moral.

O primeiro elemento, a afetividade, é destacado pela relevância do animal para a família e pelas demonstrações de amor que podem ser percebidas em diversas circunstâncias, como nas redes sociais, nos cuidados com a saúde do animal e na inclusão do animal na rotina diária da família (SILVA, 2020).

O segundo elemento é a convivência constante. A presença do animal no lar, participando ativamente da rotina doméstica, é um elemento imprescindível para constatar a existência do vínculo familiar. Juliana Silva (2020) aponta que em casos onde os animais são mantidos isolados ou apenas para segurança, a família multiespécie perde sua caracterização.

O terceiro e último elemento é a consideração moral, que se manifesta na preocupação do tutor com possíveis consequências, problemas ou danos que possam afetar o pet. Este

elemento reflete uma alteração comportamental do tutor que, por exemplo, pode optar por não viajar para evitar o sofrimento do pet na sua ausência (SILVA, 2020).

As considerações da autora sobre a tríade que define uma família multiespécie são convincentes e apropriadas, reiterando uma compreensão cada vez mais difundida sobre a relação entre humanos e animais na sociedade contemporânea.

Observa-se que, na maior parte das famílias, os animais desempenham um papel de significativa importância sentimental, sendo tratados como membros da família, o que confere aos seus tutores uma responsabilidade considerável, dada a vulnerabilidade inerente a esses seres. A preocupação dos tutores em integrar o pet na maioria das atividades familiares é evidenciada em fotografias, presentes adquiridos, e até mesmo na adoção de hábitos anteriormente exclusivos dos humanos, como festas para celebrar aniversários dos pets ou promover a socialização com seus semelhantes.

Em muitas cidades, existem grupos no WhatsApp focados em raças específicas de animais de estimação, nos quais são compartilhadas informações e experiências sobre a raça e são organizados encontros para promover a socialização entre tutores e seus pets.

Paralelamente, diversos estabelecimentos estão se adaptando para acomodar o público das famílias multiespécies, incluindo lojas, restaurantes, cafés, shoppings, hotéis, supermercados. Alguns até mesmo providenciam carrinhos de compras apropriados para acomodar os animais de estimação durante as compras. Esses locais são frequentemente referidos como “pet friendly”, um termo em inglês amplamente utilizado para indicar ambientes, estabelecimentos, políticas ou práticas acolhedoras para animais de estimação.

Adicionalmente, essa expressão “pet friendly” não se refere apenas a lugares que permitem a presença de animais de estimação, mas também a políticas corporativas que permitem que os funcionários levem seus animais de estimação para o trabalho. Além disso, também engloba leis ou regulamentos que promovem o bem-estar animal.

Após o tratamento das características da família multiespécie, aumenta a relevância do tema ao constatar-se que muitos indivíduos estão optando por não ter filhos ou não os possuem por outras razões, abrindo espaço para os pets ocuparem essa posição. É comum a utilização de termos como ‘mãe’, ‘avô’, ‘irmão’ na relação entre os tutores e seus companheiros não humanos.

Os animais são cada vez mais reconhecidos como seres que possuem sentimentos, por isso, ocupam um lugar especial nas famílias como verdadeiros filhos adotivos. A sociedade contemporânea tem levado ao Poder Judiciário questões que comprovam a forte ligação sentimental entre as pessoas e os animais. Continuar a tratá-los como objetos confronta a

senciência presente no atual modelo de família, composto por pessoas e seus animais de estimação.

Diante de tantas mudanças conceituais, o Direito tem a tarefa de orientar a proteção que deve ser dada pelo Estado a esta nova modalidade familiar. Também deve definir os efeitos jurídicos decorrentes de eventuais rupturas da estrutura familiar na qual os animais estão inseridos como membros da família.

No âmbito jurídico, o conceito de família multiespécie é mais complexo. Embora haja um crescente reconhecimento da importância dos animais de estimação na vida dos humanos, as leis ainda lutam para acompanhar essas mudanças sociais. Na seção subsequente, analisa-se o conceito de animais e as legislações pertinentes aos animais de estimação.

## 2.5 O que se entende por animais de estimação?

A conceituação dos animais de estimação não possui uma definição jurídica universal no Brasil, contudo, existem diretrizes administrativas que tentam delimitar este conceito. Por exemplo, a Resolução nº 394/07 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) oferece critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação. Segundo o artigo 2º, inciso I, da Resolução supracitada, um animal de estimação é definido como “*animal proveniente de espécies da fauna silvestre, nascido em criadouro comercial legalmente estabelecidos, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução ou de uso em pesquisa científico e laboratorial.*”.

Anos depois, a Resolução nº 489/18 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) apresentou uma nova definição. De acordo com o artigo 3º, inciso I, um animal de estimação é “*espécime proveniente de espécie da fauna silvestre ou fauna exótica adquirido em criadouros ou empreendimentos comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada, com finalidade de companhia.*”.

Ademais, no mesmo artigo 3º, no inciso VIII, da supramencionada Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, é adotada a seguinte definição para a fauna doméstica:

VIII - fauna doméstica: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que os originou.

Apesar dessas definições providas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, uma ampla e variável gama de interpretações é possível devido à complexidade e abrangência do termo “animal de estimação”. Comumente, o termo se refere não somente a animais provenientes de espécies silvestres ou exóticas, mas também a diversas espécies domesticadas que são comumente mantidas para companhia, tais como cães, gatos, peixes, pássaros, entre outros.

Depreende-se, portanto, que há uma diferença entre animais domésticos e animais de estimação. Os domésticos são todos os animais que são criados ou mantidos em um ambiente doméstico ou próximo aos seres humanos. Isso pode incluir uma ampla variedade de animais, como cães, gatos, pássaros, peixes, coelhos, cavalos, vacas, galinhas, porcos e até mesmo algumas espécies de répteis. Animais domésticos podem ser mantidos em casa, quintais ou até mesmo em fazendas.

Por outro lado, os de estimação são animais domésticos selecionados e criados especificamente para fornecer companhia e afeição aos seres humanos. Eles são escolhidos e criados por suas características amigáveis, temperamentais e adaptáveis. Animais de estimação são geralmente escolhidos com base em preferências pessoais e são tratados como valiosos membros da família. Gatos e cachorros são os animais de estimação mais comuns, mas também há pessoas que mantêm aves, peixes ornamentais e outras espécies como bichos de estimação.

Dessa forma, nem todo animal doméstico é necessariamente um animal de estimação, mas todo animal de estimação é considerado um animal doméstico. A distinção está relacionada principalmente ao propósito de criação e aos vínculos emocionais e de companhia que são desenvolvidos com esses animais.

Assim, nota-se que a compreensão do termo “animal de estimação” transcende as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, permeando os costumes e as normas sociais, onde o animal de estimação é, muitas vezes, percebido como membro da família. Esse entendimento corrobora a noção de “pet”, amplamente utilizada no âmbito coloquial, que expressa um vínculo afetivo entre humanos e seus animais de companhia.

Em relação ao termo animal de estimação, os pesquisadores norte-americanos Peter Borchelt e David Favre, abordam:

Conotará diferentes bichos em diferentes sociedades, já que o camelo ou o elefante podem ser domésticos em partes da África, tanto quanto a lhama pode ser assim

considerada no Peru e a rena na Escandinávia, mas eles todos seriam considerados selvagens em outros países, como nos Estados Unidos, onde seus hábitos, características e riscos são desconhecidos. (BORCHERT; FAVRE, 2011, p. 09 apud CALMON, 2021, p. 47).

Logo, torna-se extremamente desafiador, quando não inviável, oferecer uma definição abrangente e conclusiva sobre o que é um animal de estimação. Entretanto, no contexto do Direito das Famílias, é possível esboçar uma noção desses seres. Rafael Calmon explica:

Partindo do princípio de que família é o agrupamento de seres vivos unidos por relações afetivas, acredito que animais de estimação possam ser conceituados como aqueles bichos criados para conviver e fazer companhia aos seres humanos por motivos puramente afetivos. Sim, pets não podem ser confundidos com animais que vivam soltos na natureza, com bichos voltados a participar de atividades recreativas ou culturais, e, muito menos, com animais voltados à engorda e abate. (CALMON, 2021, p. 48-49).

Baseado na reflexão de Calmon, pode-se evidenciar a multifacetada natureza do conceito, do que se entende por animais de estimação. Portanto, é imprescindível levar em conta a relação afetiva existente entre os seres humanos e seus animais de companhia. Esse vínculo ultrapassa a mera posse e abraça uma dimensão emocional, que é frequentemente associada à ideia de família.

Assim, neste sentido, é imprescindível analisar a natureza do relacionamento com os animais, pois isso implica profundas questões jurídicas e sociais. Diante dessa realidade, percebe-se a necessidade urgente de um estudo mais aprofundado sobre como as legislações brasileiras se posicionam na proteção dos animais.

No que se refere à natureza jurídica, salienta-se que os animais são classificados como coisas, conforme expressa o artigo 82 do Código Civil brasileiro: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Lamentavelmente, o ordenamento jurídico brasileiro categoriza o animal como uma “coisa” que, na perspectiva do Direito Civil, pode ser reconhecida como um bem. A esse respeito, Sílvio Venosa aborda:

*Imóveis* são aqueles bens que não podem ser transportados sem perda ou deterioração, enquanto *móveis* são os que podem ser removidos, sem perda ou diminuição de sua substância, por força própria ou estranha. *Semoventes* são os animais. São essas noções que encontramos no art. 82. (VENOSA, 2023, p. 564).



Diante do exposto por Venosa, emerge a necessidade de uma reflexão crítica. O autor lança mão de uma linguagem jurídica objetiva para elucidar a diferenciação entre bens móveis e imóveis, porém, a classificação dos animais como “semoventes”, os insere na categoria de coisas que possuem a capacidade de se moverem por vontade própria. Esta terminologia não apenas despersonaliza o animal, mas também abre espaço para debates éticos sobre a concepção dos animais como meros objetos de direito.

Ao discutir sobre os sujeitos de direito, Venosa (2023, p. 209), menciona: “A sociedade é composta de pessoas. São essas pessoas que a constituem. Os animais e as coisas podem ser objeto de Direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, atributo exclusivo da pessoa”. Do mesmo modo, é o entendimento dos autores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p. 25): “Vale observar que os animais e os seres inanimados estão, naturalmente, afastados do conceito de pessoa natural e, por conseguinte, não são sujeitos de direito, mas objeto das relações jurídicas”.

Assim, é possível verificar que os autores reiteram uma visão tradicional do Direito, que posiciona seres humanos como sujeitos de direito e animais como coisas, como meros objetos de direito. Esta visão, embora seja a corrente majoritária, enfrenta crescente contestação à luz da consciência cada vez mais difundida acerca do bem-estar animal e da senciência dos animais.

Ainda referente à legislação civil, a caracterização dos animais como objetos, meras coisas de relações jurídicas, não se restringe apenas ao artigo 82. Outros artigos, como 445, 936, 964 (inciso IX), 1.444, 1.445 e 1.446 - seguem essa mesma lógica. Além disso, a ideia de coisa coletiva ganhou importância no contexto do penhor rural. Conforme o § 2º do artigo 12 da Lei nº 492/1937, que “os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor, que se estendem às crias dos empenhados”.

De modo similar, o Código Penal brasileiro caracteriza como delito uma série de comportamentos que possam transgredir ou expor ao risco de danos qualquer animal que exerça uma função para seu proprietário, mesmo que esta seja de natureza afetiva e economicamente inestimável, conforme disposto em seus artigos 155 e 157.

Dentro dessa lógica, os animais de estimação não possuiriam direitos intrínsecos. As salvaguardas existentes estariam, em vez disso, vinculadas aos direitos de seus respectivos proprietários. As conversações acerca desses seres tendem a orbitar institutos jurídicos como a posse e a propriedade, ressaltando, mais uma vez, a objetificação dos animais na perspectiva legal.

À luz dessas considerações, questiona-se se os animais, ao invés de serem meramente

objetos de direito, deveriam ser considerados sujeitos de direito, dotados de direitos e proteções legais próprios. A evolução do entendimento jurídico nesse sentido demonstra um movimento progressista que busca respeitar a natureza senciente dos animais e alinhar as legislações a um entendimento mais contemporâneo e empático da relação entre humanos e animais.

Assim, é importante destacar as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em dois casos específicos que envolveram animais de estimação. No primeiro julgamento (processo sob sigilo de justiça), em 2018, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça analisou a questão dos pets no âmbito de um conflito sobre a possibilidade de reconhecimento do direito de visitas após a dissolução de união estável. No segundo caso, o julgamento realizado em 2022 (Recurso Especial nº 1.944.228), a Terceira Turma abordou o tema ao analisar um impasse sobre a divisão de despesas com pets após o término do relacionamento de um casal.

Sem adentrar na decisão em si, pois serão debatidas no próximo capítulo, no primeiro caso, o Ministro relator Luís Felipe Salomão observou que “o regramento jurídico dos bens não se mostra suficiente para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

Tal constatação destaca a insuficiência da atual legislação para lidar com questões familiares envolvendo animais de estimação, especialmente no contexto de disputas de posse e propriedade, indicando a necessidade de uma abordagem mais matizada que considere a natureza única dos animais.

Ademais, ele afirmou: “Penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está diante de uma “coisa inanimada”, sem lhe estender, contudo, a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

Esta reflexão revela a urgência de adequações legislativas capazes de acompanhar as transformações sociais, visto que, embora os animais não sejam considerados sujeitos de direito, também não podem ser reduzidos à condição de meras “coisas inanimadas”, semoventes.

No segundo caso, vale ressaltar o que foi dito pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, referente à atual natureza jurídica dos animais de estimação:

Eventual impasse sobre quem deve ficar com o animal de estimação adquirido durante a união estável, por evidente, não poderia ser resolvido simplesmente por meio da determinação da venda do pet e posterior partilha, como se dá usualmente com outros bens móveis, já que não se pode ignorar o afeto humano para com os animais de estimação, tampouco a sua natureza de ser dotado de sensibilidade. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

A ênfase dada pelo Ministro à sensibilidade inerente aos animais de estimação e à relevância do vínculo afetivo estabelecido entre os pets e seus proprietários revela uma compreensão mais evoluída da relação humano-animal que deve ser considerada no Direito Civil.

Em ambos os casos, mesmo sem alterar a caracterização legal dos animais, os colegiados do Superior Tribunal de Justiça evidenciaram que a definição dos animais como meros objetos de direito não é mais suficiente para resolver litígios envolvendo pets. Esta perspectiva alimenta o debate sobre a necessidade de uma atualização legislativa que contemple de maneira mais adequada a realidade desses animais e de seus tutores na sociedade contemporânea.

Portanto, esta necessidade de aprimoramento legislativo que dialoga com a realidade atual, orientará a discussão no próximo segmento deste estudo. Adentrando na seção seguinte deste trabalho, o próximo tópico “Desafios e avanços na legislação de proteção aos animais” - discutirá o papel crucial das leis voltadas para a proteção animal.

## **2.6 Desafios e avanços na legislação de proteção aos animais:**

Ao longo da história, a atenção voltada para a crueldade perpetrada contra os animais se ampliou, especialmente a partir do século XIX, culminando em um incremento na quantidade de legislações promulgadas com o intuito de assegurar sua proteção. Um olhar retrospectivo sobre nossa evolução legislativa recente revela que a preocupação dos legisladores em relação à proteção animal já se fazia presente.

Uma ilustração dessa realidade pode ser encontrada no Decreto 16.590, promulgado em 1924, que efetivou a proibição de atividades como rinhas e corridas de touros. Mais adiante, no ano de 1934, o Decreto nº 24.645 emergiu, elencando um conjunto de ações que caracterizavam a prática de maus-tratos aos animais.

Em 1978, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), um marco legislativo internacional que concedeu uma série de direitos aos animais. Estes

incluem o direito à existência, o direito de ser respeitado, o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem, o direito de viver em seu ambiente natural, entre outros.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais influenciou significativamente a forma como a sociedade vê e lida com os animais. A partir de sua adoção, diversas práticas que eram consideradas aceitáveis começaram a ser repudiadas e abandonadas. Exemplos disso incluem a caça predatória, a comercialização de peles e o uso de animais em práticas de entretenimento que lhes causam sofrimento. Esta transformação social e legislativa encontra suas raízes no crescente reconhecimento dos direitos e do bem-estar dos animais.

Contudo, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a proteção à fauna ganhou maior notoriedade. Pois, foi a primeira Constituição do Brasil a dedicar um capítulo ao meio ambiente e estabelecer uma regra constitucional de proibição e de submissão de animais à crueldade, seja ela física ou psicológica. Assim, em seu artigo 225, dispõe sobre a proteção do meio ambiente e da fauna:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

**VII** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Neste ponto, surge um questionamento crucial, que impulsiona a repensar a genuína motivação subjacente à proteção legal dos animais. Indubitavelmente, a lei parece priorizar o animal não humano. Entretanto, uma análise mais circunstanciada pode sugerir que a autêntica salvaguarda se destina a prevenir as consequências adversas que o homem poderia experimentar - oriundas do desequilíbrio ambiental, do esgotamento dos recursos naturais ou mesmo da violação de uma propriedade sua.

Essa conjectura ganha solidez com a consideração de um determinado preceito legal, que permite práticas desportivas, desde que classificadas como manifestações culturais, registradas como patrimônio cultural imaterial brasileiro. Ademais, permitindo o uso de animais em rituais religiosos.

Este enunciado, aparentemente paradoxal, evidencia que a lei, ainda que em teoria vise à proteção animal, na prática pode ocultar interesses mais complexos, como por exemplo, os atrelados ao patrimônio cultural e religioso humano e à própria concepção de crueldade.

Dessa forma, faz-se imperativo que se questione, analise e repense continuamente a finalidade real das legislações de proteção animal.

Nesse ínterim, é válido destacar o entendimento de Sílvio Venosa a respeito das normas que objetivam a proteção da flora e a fauna:

Os animais e os seres inanimados não podem ser sujeitos de direito. Poderão ser objetos de direito. As normas que almejam proteger a flora e a fauna o fazem tendo em mira a atividade do ser humano. Os animais são levados em consideração tão só para sua finalidade social, no sentido protetivo. (VENOSA, 2023, p. 244).

O pensamento de Venosa reforça a ideia abordada anteriormente, levantando a questão: até que ponto a legislação de proteção animal está verdadeiramente interessada no bem-estar dos animais e em que medida está preocupada com o impacto que os danos aos animais podem ter na sociedade humana e no meio ambiente como um todo? O autor aponta que as normas de proteção à fauna têm em vista a atividade humana, sugerindo que o objetivo principal pode ser menos sobre proteger os animais por seu próprio bem e mais sobre evitar as consequências adversas que resultam do tratamento impróprio aos animais.

No que diz respeito ao artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, é importante destacar que ele trata de todos os animais de maneira abrangente, ou seja, todas as espécies recebem o mesmo tratamento. Para Luiz Regis Prado (2013, p. 79), “o texto constitucional assinala a necessidade de proteção jurídico-penal do meio ambiente, com a obrigação ou mandato expresso de criminalização”.

Posteriormente, a Lei nº 9.605/98, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, passou a regular a responsabilidade penal ambiental, complementando a norma constitucional. A Lei de Crimes Ambientais é uma das principais leis que tratam do assunto e estabelece, em seu artigo 32, que é crime “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. As penalidades incluem detenção de três meses a um ano, além de multa. Diante dessa mudança, as condutas de maus-tratos deixaram de ser consideradas contravenção e passaram a ser tratadas como crime, com aumento na punição.

É importante notar que o desenvolvimento do Direito Ambiental é algo recente no ordenamento jurídico do Brasil. Da mesma forma, normas específicas para proteger os animais também foram introduzidas há pouco tempo, uma vez que anteriormente eram considerados apenas parte do Direito Ambiental. Apesar do estudo e proteção de animais remontarem a tempos antigos, o Direito Animal é um campo de estudo relativamente novo.

Assim como em todas as áreas de estudo, o Direito Animal também passou por um processo evolutivo. No entanto, ao contrário de outras áreas do direito, este fenômeno não tem fases claramente definidas de como ou quando ocorreu. Em alguns casos, é descrito como “uma mudança na perspectiva com que os seres humanos veem o meio ambiente” (RODRIGUES, 2021, p. 58).

Ao longo do tempo, a proteção legal dos animais no Brasil sofreu várias mudanças. Nesse ínterim, a autora Juliane Caravieri Martins (2021, p. 55) explica que:

Para analisar a situação jurídica dos animais no Brasil, ao longo de cinco séculos, é necessário compreender o espírito colonial, atravessar o período do império e refletir sobre os avanços obtidos na era republicana, sobretudo, a partir do Decreto no 24.645/34 e do artigo 64 da Lei das Contravenções Penais, cujo propósito comum era o de coibir os maus-tratos. A evolução legislativa brasileira, no que tange à tutela da fauna, começa a ganhar impulso na década de 1980, quando as entidades de proteção animal passaram a atuar de forma organizada, até obter o dispositivo anticrueldade na Constituição Federal de 1988 e, depois, a criminalização de abusos e maus-tratos trazida pela Lei no 9.605/98. Na virada do século, com reforço das ações civis públicas e da doutrina acadêmica contemporânea, ampliando o rol de sujeitos de direito, a causa dos animais chega às Instâncias Jurídicas de todo país, a ponto de iniciar a consolidação, do que se pode denominar de Direito Animal.

Ainda em relação a legislação brasileira, Ataíde Júnior (2018, p. 52) aborda:

No plano legal, apontam-se o Decreto 24.645/1934 e o art. 32 da Lei n. 9.605 /1998 como as normas gerais do sistema de proteção de direitos animais, sem ignorar a existência de diversos códigos e leis de defesa animal, com matizes e pontos de vista diversos, no âmbito dos Estados e Municípios brasileiros, carentes, ainda, de adequada sistematização científica e integração com o sistema geral de proteção animal.

O ano de 2020 marcou um avanço na proteção dos animais domésticos no Brasil, graças à Lei Sansão, oficialmente conhecida como Lei nº 14.064/2020, que alterou a Lei nº 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e aumentou as penas cominadas ao crime de maus-tratos quando tratar-se de cão ou gato.

**Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei no 14.064, de**

**2020) § 2o A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (grifo nosso)**

Dessa forma, a Lei Sansão implementa mudanças importantes na proteção dos animais de estimação no país. Ela entrou em vigor em setembro de 2020 e trouxe diversas alterações em relação à legislação anterior, que já previa punições para crimes de maus-tratos a animais, porém bem mais brandas. Entre as principais alterações, destacam-se o aumento das penas para maus-tratos e a proibição de guarda de animais para pessoas condenadas por maus-tratos.

Nesse ínterim, vale ressaltar que a Lei nº 11.794, de 2008, veio para estabelecer normas sobre a utilização de animais em atividades de pesquisa e ensino, em um panorama onde leis de diversas competências também surgem para tratar do tema. Apesar de não eliminar completamente o uso de animais nestes contextos, esta lei marca um progresso significativo. Anteriormente à sua implementação, os laboratórios se assemelhavam a “terras sem lei”, onde o pesquisador ou professor individualmente determinava os critérios de uso dos animais.

Após este panorama da proteção animal no contexto nacional, é relevante analisar os avanços legislativos estaduais. Renato Pulz e Gisele Scheffer apontam em sua obra para uma série de dispositivos protetivos infraconstitucionais que avançaram na proteção animal:

Nesta esteira vieram vários dispositivos protetivos infraconstitucionais, como por exemplo, a Lei Estadual do Rio Grande do Sul de nº 11.915 de 2003, denominada de Código Estadual de Proteção Animal, que, ao consolidar-se com outras leis de proteção animal, deu origem à Lei 15.363, de 05 de novembro de 2019. Deve ser mencionado também o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, Lei nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020. Por meio da Lei 15.434 é instituído regime jurídico especial para os animais (domésticos de estimação), os quais passam a ter sua senciência reconhecida. Eis seu art. 216 in verbis: “É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.” Nessa esteira também o estado de Minas Gerais publicou a Lei nº 23.724/2020 que reconheceu os animais como seres sencientes, sujeitos de direitos despersonalizados. Importante ressaltar, outrossim, o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, instituído por meio da Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018, o qual, de acordo com seu art. 1º, estabelece “normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado”. Atente-se para a importante e indispensável inclusão dos animais invertebrados, geralmente alijados das normas protecionistas. (PULZ; SCHEFFER, 2021, p. 198-199).

Dessa maneira, ao longo do tempo, as leis estaduais têm se mostrado cada vez mais preocupadas com a proteção animal, adotando um enfoque mais abrangente, que vai além da simples prevenção de maus-tratos. A senciência animal, o reconhecimento de que os animais são capazes de experimentar sensações e sentimentos de maneira consciente, torna-se um ponto de destaque. Isso é particularmente evidente na Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 15.434 de 2020 e na Lei do Estado de Minas Gerais nº 23.724/2020.

A inclusão de invertebrados nas normas de proteção animal, como ressaltado no Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, Lei nº 11.140 de 2018, é outro avanço significativo. Normalmente, esses animais são deixados de lado nas normas de proteção, mas a conscientização sobre a importância de sua proteção está crescendo.

É relevante lembrar que a existência de legislações estaduais fortes e abrangentes é crucial, mas não é suficiente. Logo, é importante garantir que essas leis sejam implementadas de forma eficaz e que a proteção aos animais seja uma realidade em todo o território nacional, e não apenas em determinados Estados.

Diante do exposto, torna-se evidente que não faltam dispositivos legais que visam à proteção dos animais. Entretanto, ainda subsiste uma indagação: as intenções dessas leis realmente se concentram no bem-estar dos animais, ou apenas visam atender aos interesses humanos? Embora seja indiscutível o papel crucial dessas normativas na melhoria da condição animal, faz-se imperativo verificar se elas abrangem, de fato, os interesses dos próprios animais, independentemente de qualquer impacto para a humanidade.

Dessa forma, é imprescindível que uma legislação autenticamente focada na proteção e no bem-estar dos animais seja constantemente revisada e criticamente avaliada, visando garantir sua eficácia. Trata-se de assegurar a defesa dos animais em razão de seus próprios méritos.

Há séculos, a visão antropocêntrica tem sido predominante. Ou seja, quando a vida dos animais é protegida, é porque, em última instância, traz benefícios ao homem. No entanto, uma mudança urgente de perspectiva é necessária, para considerar os direitos dos animais não-humanos. Já se tornou consenso na comunidade científica que os animais são seres sencientes, capazes de experimentar uma ampla gama de emoções.

Portanto, é essencial reconhecê-los como sujeitos de direito e não meros objetos. Para esclarecer, o objetivo não é equipará-los aos seres humanos no tocante ao tratamento jurídico. Inquestionavelmente, existem diferenças entre humanos e animais, que, por sua vez, diferem de outras formas de vida. Todavia, todos compõem o mesmo ecossistema e, por isso, os animais não humanos devem ter seus direitos tutelados, não pela utilidade que oferecem ao



homem, mas pela relevância intrínseca que possuem e pelo papel que desempenham no ambiente.

Em síntese, é imperioso promover a dignidade e o verdadeiro bem-estar físico, mental e comportamental dos animais, não se restringindo apenas à proteção contra crueldade e maus-tratos. Esta perspectiva é a base para a defesa efetiva dos direitos animais, uma direção que necessita ser seguida para garantir um futuro mais justo e equânime para todas as formas de vida.

### **3 GUARDA, DIREITO DE CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

O propósito deste capítulo é analisar a complexa e crescentemente relevante interseção de direitos familiares e direitos animais, especificamente no que se refere à custódia, alimentação e direito de convivência com animais de estimação em famílias multiespécie.

Para abordar essa temática, o capítulo foi estruturado em três seções principais. Na primeira seção, serão apresentadas breves noções conceituais de alimentos, guarda e direito de convivência no contexto do Direito das Famílias Contemporâneo. Esse embasamento conceitual proporcionará uma base sólida para a análise subsequente.

O segundo tópico abordará a questão da guarda e do direito de convivência em famílias multiespécie. Este segmento se dedicará a examinar os dilemas e soluções possíveis em cenários de separação ou divórcio.

O terceiro e último tópico terá como objetivo o estudo dos deveres alimentícios em relação aos animais de estimação na família multiespécie, investigando a viabilidade e as implicações dessas obrigações.

Por meio destas abordagens, pretende-se alcançar o substrato necessário para a solução do problema central da presente pesquisa. Além disso, busca-se contribuir para a compreensão e o debate em torno de questões cada vez mais pertinentes ao Direito das Famílias em uma sociedade contemporânea e multiespécie.

#### **3.1 Breves noções conceituais de guarda, direito de convivência e alimentos no Direito das Famílias Contemporâneo:**

Em um casamento ou união estável, múltiplos projetos são desenvolvidos simultaneamente. Esses podem ser o projeto matrimonial ou convivencial, refletindo o desejo mútuo de compartilhar a vida, ou outros projetos eventuais, como: o patrimonial, se houver aquisições de bens e, o parental, decorrente do nascimento de filhos comuns.

Surge, então, o conceito de “Poder Familiar”. O Poder Familiar é um conjunto de direitos e obrigações dos pais em relação aos filhos menores de idade, conforme estabelecido no artigo 1.634 do Código Civil:

**Art. 1.634.** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**I** - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**II** - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**III** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**IV** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**V** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**VI** - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**VII** - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**VIII** - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

**IX** - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Dentre essas responsabilidades, encontra-se a de guarda (inciso II), ou seja, ter os filhos menores de 18 anos sob sua companhia, responsabilidade, assistência, educação e criação, garantindo a proteção prioritária e o bem-estar destes. Quando o casal permanece unido, ambos exercem a guarda conjunta dos filhos. No entanto, se o projeto de vida conjunta falha, torna-se necessária a regulamentação da guarda, uma vez que cada um dos pais geralmente passará a viver separadamente.

Dessa forma, a guarda emerge unicamente quando se manifesta o projeto parental, uma vez que este incorpora o Poder Familiar. Tal conceito representa um conjunto de direitos e obrigações atribuídos aos progenitores, os quais são exercidos em favor e no melhor interesse dos descendentes, durante sua incapacidade (artigo 229, da Constituição Federal; artigo 1.630, do Código Civil).

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 16) a guarda é “uma verdadeira função protetiva e promocional, em todos os aspectos”. Nesse sentido, Rolf Madaleno afirma que:

Com relação aos pais, o vocábulo guarda consiste na faculdade que eles têm de conservar consigo os filhos sob seu poder familiar, compreendendo-se a guarda como o direito de adequada comunicação e supervisão da educação da prole, ou como refere Norberto Novellino, tratar-se a guarda como uma faculdade outorgada pela lei aos progenitores de manter seus filhos perto de si, através do direito de fixar o lugar de residência da prole e com ela coabitar, tendo os descendentes menores sob seus cuidados diretos e debaixo de sua autoridade parental. (MADALENO, 2020, p. 762).

Os comentários acerca da guarda feitos pelos autores evidenciam a natureza multifacetada deste conceito. A visão de Rodrigo da Cunha Pereira sublinha a importância primordial da guarda para o bem-estar das crianças. Este bem-estar abrange mais do que mera segurança física, incluindo aspectos emocionais e psicológicos. Além disso, sugere que a função da guarda não é meramente conservadora, mas também promotora do desenvolvimento e do crescimento saudáveis do menor.

Por outro lado, Rolf Madaleno (2020, p. 762) acrescenta que a guarda implica “o direito de adequada comunicação e supervisão da educação da prole”, ressaltando o papel ativo que os pais devem desempenhar na vida dos filhos. Essa perspectiva enfatiza que a guarda não é apenas uma questão de localização física, mas envolve uma ligação ativa e envolvente entre os pais e os filhos.

No cenário contemporâneo do Direito das Famílias, a guarda assume uma função crítica e desafiadora. Tradicionalmente, de acordo com o Código Civil de 1916, a guarda era destinada ao cônjuge inocente em circunstâncias de desquite. Se ambos os cônjuges fossem qualificados como culpados, a tendência era conceder a guarda à mãe, a menos que isso provocasse danos morais aos filhos. Nessa toada, explica Ana Mônica Anselmo de Amorim:

Consoante o **CC/1916** no caso de desquite, os filhos menores permaneciam com o cônjuge inocente, servindo o filho como se fosse um prêmio, na hipótese de serem os dois culpados, os filhos menores poderiam ficar com a mãe, se o juiz verificar que tal fato não iria causar prejuízo de ordem moral aos mesmos. Havendo motivos graves, e a bem dos menores, era facultado ao juiz decidir de forma diversa (Lei do Divórcio – Lei 6.515/77, art. 13). (AMORIM, 2020, p. 376).

A observação feita por Ana Mônica Amorim ressalta uma mudança significativa no tratamento da guarda de crianças na legislação brasileira. Observa-se que, segundo o Código Civil de 1916, a guarda era entendida não como uma matéria de proteção e promoção do bem-estar da criança, mas sim como uma maneira de repreender o cônjuge culpado em cenários de desquite. Este enquadramento colocava a criança em uma posição de objeto de disputa, não de sujeito de direitos.

Nessa conjuntura, a mãe era comumente considerada a guardiã preferida, a menos que fossem identificados riscos à moralidade da criança. Tal predileção denota uma percepção tradicional e sexista da figura feminina como principal cuidadora, não considerando necessariamente o melhor interesse da criança.

A evolução deste conceito não se deu de forma imediata, mas foi impulsionada por inúmeras reformas legislativas e mudanças sociais. Um marco nessa evolução foi a Constituição Federal de 1988, que proclamou a igualdade de direitos entre homens e mulheres, repudiou qualquer discriminação e priorizou a defesa da criança e do adolescente. A promoção das crianças e adolescentes ao status de titulares de direitos foi solidificada com a introdução do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Avançando no tempo, o Código Civil de 2002 incorporou uma perspectiva mais moderna, evidenciando que os pais têm a responsabilidade e o privilégio de conduzir a educação e o desenvolvimento de seus filhos, além do direito de mantê-los sob sua guarda e companhia. Contudo, esta norma ainda não conseguiu internalizar completamente o princípio do melhor interesse da criança.

A guarda, como entendida sob o amparo das leis 11.698/2008 e 13.058/2014, transcende a simples custódia física. Estas leis, ao discorrerem sobre a guarda compartilhada, inauguraram um novo olhar sobre a convivência dos filhos com os pais após a dissolução conjugal, incentivando um partilhamento mais equitativo do tempo e responsabilidades entre os genitores.

O paradigma contemporâneo enfatiza o superior interesse da criança e o respeito a seus direitos, indo além das disputas parentais centradas no adulto. Nesse contexto, a criança deixa de ser objeto de disputa para ser reconhecida como sujeito de direito, garantindo-se a proteção de seu desenvolvimento físico, psicológico, educacional e emocional. Logo, pode-se afirmar que a guarda, na esfera do Direito das Famílias atual, é fundamentada na dignidade e no bem-estar da criança, bem como no respeito aos seus direitos inalienáveis, independentemente da situação conjugal de seus progenitores.

Em relação ao Poder Familiar, este não termina quando o projeto matrimonial ou convivencial falha. Os pais continuam exercendo a parentalidade mesmo após a separação. Este conceito é confirmado pelo artigo 1.579 do Código Civil, que afirma que “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”. A ruptura da vida a dois simplesmente resultará em modificações na forma como este conjunto de poderes e obrigações é expresso.

Assim, o artigo 1.632 do mesmo Código estabelece que “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”. Portanto, é essencial entender que, mesmo após o término de uma união, seja ela um casamento ou uma união estável, os pais devem garantir direitos essenciais aos filhos menores

e aos jovens, direitos estes que vão desde a vida, a saúde, a alimentação e a educação, até o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Quanto às modalidades de guarda, existem diversos tipos. No entanto, no Brasil as mais comumente adotadas são a guarda unilateral, a guarda compartilhada e a guarda alternada. Enquanto as duas primeiras são previstas legalmente, a última tem sido regularizada por meio da literatura jurídica e das decisões judiciais.

Todas as formas de guarda têm duas vertentes: a guarda fática, que se refere à convivência física e ao local de residência da criança, e a guarda jurídica, que envolve a responsabilidade e a tomada de decisões relacionadas ao menor. Em todas as situações, os melhores interesses da criança e do adolescente devem ser a prioridade.

Segundo o caput do artigo 1.583 do Código Civil, pode-se identificar que “a guarda será unilateral ou compartilhada”. Conforme o primeiro parágrafo desse artigo:

Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua ( art. 1.584, § 5 o ) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

Em relação à guarda unilateral, Fábio Ulhoa Coelho explica:

Na guarda unilateral (antigamente, denominada “partilhada”), o filho fica com um dos pais, enquanto ao outro se concede o direito de visitas (CC, art. 1.589) e o dever de supervisionar os interesses do filho (art. 1.583, § 5.o). Nessa espécie, o filho mora com o ascendente titular da guarda, que tem o dever de administrar-lhe a vida cotidiana, levando-o à escola, ao médico e às atividades sociais, providenciando alimentação e vestuário. Ao outro cabe conviver com o filho em períodos, de duração variada (algumas horas ou dias), previamente estabelecidos de comum acordo com o titular da guarda. Nessas oportunidades, chamadas legalmente de visitas, o ascendente que não tem a guarda pega o filho em casa, leva-o a passeios ou eventos familiares, tem-no em sua convivência, e o devolve no horário aprazado. Durante a visita, o pai ou a mãe que não titula a guarda responde pela saúde, física e mental, e bem-estar do menor. (COELHO, 2020, p. 69).

Conforme abordado por Coelho, a guarda unilateral caracteriza-se pela responsabilidade principal de um dos genitores ou substituto, com o outro genitor desempenhando um papel secundário, mas ainda importante, através do exercício do direito de visitas e da supervisão dos interesses do filho. Nessa configuração, ressalta-se a necessidade de cooperação entre os genitores, mesmo que de maneira desigual, visando o bem-estar e desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Vale frisar que a designação da guarda a um dos pais não afeta, de maneira alguma, a amplitude do poder familiar em relação aos demais direitos e obrigações. Tanto o genitor que não possui a guarda continua a participar do poder familiar. Dessa maneira, se o menor precisa de orientação, atendimento médico, entretenimento ou atenção e afeto, o pai ou a mãe que não tem a guarda não pode se omitir, não pode justificar a omissão por não deter a guarda.

Dessa maneira, em casos de guarda unilateral, a criança reside sob a responsabilidade imediata do guardião, sendo garantido ao outro genitor o direito de conviver com o filho em tempos pré-definidos – também denominado inadequadamente de direito de visitação, estabelecido no artigo 1.589 do Código Civil. Além disso, a obrigação de prover o sustento, conhecido como o dever de prestar alimentos, estipulado com base nos recursos do genitor e nas necessidades da criança.

Por outro lado, a guarda compartilhada, instituída pela Lei 11.698/2008, é a regra no ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da Lei 13.058/2014. Nessa modalidade de guarda, mesmo vivendo em domicílios separados, ambos os pais detêm a responsabilidade conjunta e o dever de decidir de forma compartilhada sobre a criação e a educação dos filhos, conforme estabelecido pelo Art. 1.584, § 2º do Código Civil.

Diante o exposto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, abordam:

Efetivamente, a guarda compartilhada diz respeito à forma (inovadora) de custódia de filhos (de pais que não convivem juntos) pela qual a criança ou adolescente terá uma residência principal (onde desenvolverá a sua referência espacial, com relacionamentos com vizinhos, amigos, escola...), mantendo, porém, uma convivência simultânea e concomitante com o lar de ambos os genitores, partilhando do cotidiano de ambos os lares (aniversários, alegrias, conquistas...). Enfim, é o exercício do mesmo dever de guarda por ambos os pais. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 687-688).

No caso da guarda compartilhada, embora a criança possa residir com apenas um dos pais, ambos possuem igual responsabilidade e dever de cuidado, tornando dispensável o estabelecimento de um regime de convivência e eventual fixação de pensão alimentícia, já que o compartilhamento de responsabilidades implica no compartilhamento do dever de sustento.

Em relação aos alimentos nessa espécie de guarda, Rodrigo da Cunha Pereira ensina:

[...] dependendo de como se pratica a guarda compartilhada, o raciocínio da pensão alimentícia pode sofrer interferência. Na guarda unilateral, ou mesmo na tradicional guarda compartilhada em que a criança tem apenas uma residência, o cálculo para o binômio necessidade x possibilidade é o de sempre. Entretanto, com a verdadeira

implementação da cultura guarda compartilhada, em que a divisão igualitária de tempo, e a concepção de que duas casas é melhor do que uma, salvo exceções, significa que os filhos terão despesas com duas moradias. Assim, uma simples lógica nos conduz a entender que as despesas que são exclusivas do filho, tais como educação e saúde, serão divididas entre os pais, na proporção de seus ganhos. E as despesas que são exclusivas, como por exemplo moradia, cada um dos pais pagará a sua. (PEREIRA, 2021, p. 509).

Na análise de Pereira da Cunha, percebe-se um novo enfoque sobre a pensão alimentícia na guarda compartilhada. Segundo o autor, no cenário de verdadeira guarda compartilhada, com tempo igualitário e dois lares para a criança, as despesas exclusivas desta, como saúde e educação, devem ser partilhadas proporcionalmente aos ganhos dos genitores, enquanto as despesas específicas, como moradia, são suportadas individualmente. Esta perspectiva reforça a equidade na divisão de responsabilidades, embora implique a necessidade de cooperação contínua e revisões frequentes do acordo, assegurando que a divisão das despesas permaneça justa e proporcional.

Na guarda alternada, ocorre a alternância de residência e responsabilidade sobre a criança em períodos específicos e pré-determinados. Normalmente, não há necessidade de estabelecer um regime de visitação ou fixar pensão alimentícia, uma vez que cada genitor convive e suporta integralmente as despesas nos respectivos períodos em que detém a guarda imediata da criança.

A guarda alternada distingue-se claramente das modalidades compartilhada ou conjunta. Pois, na guarda alternada, a criança passa períodos específicos, usualmente divididos de maneira igualitária, com cada genitor, alternando a residência entre as casas de cada um. Tal como, por exemplo, passar uma semana ou um mês por vez com cada genitor. Durante esse tempo, a criança reside com um genitor e tem visitas ao outro. O genitor que se encontra com a criança nesse período seria o único detentor da autoridade parental. Diferentemente, na guarda compartilhada, os pais dividem de maneira permanente a rotina e o cotidiano dos filhos.

A multiplicidade de opções de guarda transformou um cenário outrora comum no Brasil, onde, após o término de uma vida conjunta, a guarda exclusiva geralmente era atribuída a um dos pais, cabendo ao outro o direito de visitação e a responsabilidade exclusiva de prover alimentos, segundo as normas da guarda unilateral. Atualmente, este quadro se modifica, reservando-se o modelo antigo apenas para casos em que um dos pais não seja apto ao exercício do poder familiar, não tenha o interesse de obter a guarda do filho ou quando a



possibilidade de compartilhamento seja inteiramente inviável, conforme estabelecido no artigo 1.584, § 2º do Código Civil.

Na ausência desses cenários, é desejável e incentivado, até mesmo pelo juiz, que a guarda seja compartilhada, adaptando-se à dinâmica específica daquela família. O Código Civil é explícito ao afirmar que, na ausência de acordo sobre a guarda entre os pais, sendo ambos capazes de exercer o poder familiar, a guarda compartilhada deve ser implementada. O juiz deve informar na audiência de conciliação o significado e a importância da guarda compartilhada, assim como os direitos e deveres correspondentes aos pais e as consequências do descumprimento dessas cláusulas, como exposto no artigo 1.584, §§ 1º, 2º e 4º.

Ao estabelecer a guarda compartilhada, o magistrado deve definir as responsabilidades de ambos os pais e os períodos de convivência, sempre de forma equilibrada. Se a implementação da guarda compartilhada for impossível - o que tem se tornado cada vez mais raro - um outro modelo deve ser adotado, conforme anteriormente descrito. Para isso, a lei permite que o juiz se baseie em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, considerando sempre os melhores interesses da criança ou do adolescente, conforme determinado no artigo 1.584, §3º do Código Civil.

É importante frisar que a capacidade financeira dos guardiões não detém relevância imediata nesta etapa. Sua importância aparece apenas no momento de estabelecer a pensão alimentícia, pois a lei determina que eles devem contribuir “na proporção de seus respectivos recursos.” (artigo 1.703 do Código Civil). No entanto, para a definição da guarda, o que prepondera é a aptidão do guardião em propiciar um desenvolvimento saudável para o filho, aspecto este não vinculado à sua capacidade financeira.

Em paralelo à definição da guarda, existe o direito e dever de convivência, no entanto, o Código Civil de 2002 providencialmente não delimita de forma rígida a regulamentação da convivência familiar. Na realidade, é primordial que, independente da modalidade da guarda, se estabeleça a maior amplitude possível dessa convivência, abrangendo ambos os genitores, avós paternos e maternos, além de quaisquer outros parentes que tenham estabelecido laços afetivos significativos com a criança.

Conforme o artigo 1.589 do supracitado código, o genitor que não detém a guarda da criança tem o direito de visitá-la e mantê-la em sua companhia, seja por acordo com o outro cônjuge ou por decisão judicial. Ademais, o juiz deve estabelecer a convivência dos filhos com parentes próximos, conforme definido no parágrafo único do artigo 1.589 do Código Civil. Outrossim, se necessário, estabelecer o pagamento de pensão alimentícia em atenção às

necessidades daquele que será mantido e à capacidade financeira de quem pagará, estabelecido no artigo 1.694, §1º da mesma codificação.

Vale ressaltar que o Código Civil de 2002, bem como o Código de Processo Civil de 2015, optaram pelo termo “visita”, em detrimento de “convivência familiar”. As duas expressões podem carregar sentidos similares, mas embutem conotações distintas. Assim, a prática jurídica e judicial deveria favorecer a utilização do termo “convivência”, que transmite um sentido mais acolhedor e condizente com a ideia de convivência familiar.

Na eventualidade de um divórcio, é imprescindível a definição de um regime de convivência familiar. Os pais são os indivíduos mais capacitados para discernir o que é mais benéfico para seus filhos. Não se chegando a um consenso, ou seja, no fracasso do diálogo entre o ex-casal ou quando a mediação se mostra inviável, o juiz irá determinar a regulamentação das visitas/convivência familiar, sempre priorizando o melhor interesse da criança.

Deve-se reconhecer que a convivência familiar não se limita ao mero convívio, mas inclui participação ativa na educação e desenvolvimento da criança e do adolescente. Deste modo, o princípio do melhor interesse da criança deve nortear qualquer decisão neste contexto, sobrepujando qualquer outra norma legal.

Em linhas gerais, a convivência familiar busca promover a manutenção dos vínculos afetivos entre a criança, os genitores e familiares, primando pela construção de uma comunicação recíproca e sincera. Entretanto, quaisquer atitudes dos pais que possam causar danos à estrutura psíquica de seus filhos, como tentativas de prejudicar o ex-cônjuge, podem ser consideradas como abuso e servir como motivo para revisão da guarda ou suspensão das visitas. Com isso, cada caso deve ser analisado individualmente, pautando-se sempre pelos princípios que garantem a continuidade da convivência familiar.

Quanto à questão dos alimentos, é crucial compreender que o termo transcende a ideia literal de alimentação. Este incorpora todas as despesas imprescindíveis para a criação da criança, que englobam, mas não se restringem a saúde, vestuário, moradia, educação e lazer.

É importante entender que, do ponto de vista jurídico, a expressão “alimentos” engloba o conjunto de prestações indispensáveis para uma vida digna. Este conceito se origina diretamente do disposto no artigo 1.694 do Código Civil de 2002, que assim dispõe:

**Art. 1.694.** Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

**§ 1º** Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

A fundamentação para tal “prestação alimentar” reside nos princípios da dignidade da pessoa humana, pilar central do ordenamento jurídico como um todo, e particularmente no princípio da solidariedade familiar. Nesta direção, percebe-se que o conceito de alimentos abrange todas as prestações indispensáveis para a vida e a manutenção da dignidade do indivíduo.

Nesse sentido, propõem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Percebe-se, assim, que, juridicamente, o termo *alimentos* tem sentido evidentemente amplo, abrangendo mais do que a alimentação. Cuida-se de expressão plurívoca, não unívoca, designando diferentes medidas e possibilidades. De um lado, o vocábulo significa a própria obrigação de sustento de outra pessoa. A outro giro, com o termo *alimentos*, designa-se também o próprio conteúdo da obrigação. Ou seja, sob a referida expressão estão envolvidos todo e qualquer bem necessário à preservação da dignidade humana, como a habitação, a saúde, a assistência médica, a educação, a moradia, o vestuário e, é claro, também a cultura e o lazer. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 673-674).

Esta concepção expandida do termo “alimentos”, tal como elucidado por Farias e Rosenvald, sublinha o fato de que a expressão não se limita à alimentação em si, mas compreende um amplo espectro de necessidades cruciais para a preservação da dignidade humana da criança. A partir desta perspectiva, fica claro que a responsabilidade dos pais vai além do mero provimento de comida, englobando elementos-chave para o desenvolvimento pleno do indivíduo.

Esta perspectiva realça a noção de que a preservação dos direitos e do bem-estar da criança deve ser sempre a principal consideração em qualquer decisão jurídica concernente à sua guarda e manutenção. Assim, o termo “pensão alimentícia” é empregado para se referir à quantia em dinheiro destinada ao custeio de todas essas necessidades que se inserem no contexto mais amplo do conceito de alimentos.

Prosseguindo com essa reflexão, é imprescindível mencionar que o dever dos pais em proporcionar alimentos aos filhos é um componente essencial do poder familiar, conforme estipulado pelo artigo 1.634 do Código Civil de 2002 e pelo artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Logo, a obrigação legal ultrapassa o provimento de necessidades básicas, tais como saúde, vestuário e moradia, pois engloba também o dever de amparar, criar e educar, almejando um desenvolvimento e crescimento saudáveis, conforme delineado pelo artigo 229

da Constituição Federal e pelo artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil vigente. Portanto, a provisão de alimentos por parte dos pais é um dos pilares desta obrigação.

Em síntese, é assim que a guarda e os alimentos dos filhos são regulamentados, caso o projeto de vida compartilhado entre os cônjuges não prospere, não perdure. No entanto, surge uma questão pertinente sobre a situação dos animais de estimação na eventualidade da dissolução conjugal. O tratamento legal da guarda e do direito de convivência com esses animais será o foco do próximo tópico.

### **3.2 Guarda e direito de convivência na Família Multiespécie:**

A estrutura dos lares no Brasil vem passando por transformações significativas, e os animais de estimação assumem um papel de destaque nessa nova dinâmica. Conhecidos carinhosamente como “pets”, esses seres tornaram-se companheiros indispensáveis, com os quais se desenvolvem vínculos emocionais profundos. Essa ligação tende a ser ainda mais intensa no ambiente familiar, onde a necessidade de mudança na percepção e de um reajuste legislativo talvez seja mais pressionante e iminente.

É indiscutível que, para além do conceito tradicional de família, composto por homem e mulher, a Constituição de 1988 reconheceu a diversidade e a legitimidade de diferentes arranjos familiares, conferindo-lhes um status equânime. Evidentemente, a ideia de família é plurissêmica e não pode ser confinada a uma única definição. Por isso, a Constituição da República evitou definir a termo, limitando-se a proteger todas as suas possíveis manifestações.

Adicionalmente, é importante destacar que não existe um laço obrigatório entre família e biologia, tendo como exemplo os casos de adoção. A decisão sobre como e quando uma família deve se apresentar cabe aos seus membros, que podem, portanto, incluir um animal de estimação em sua composição. Assim, surgem as chamadas famílias multiespécies, compostas por humanos e animais.

É indubitável que, seja qual for a interpretação dos novos modelos familiares - especialmente sobre os vínculos formados entre humanos e animais - o afeto desempenha um papel central, constituindo um bem jurídico digno de proteção legal. Nesse ínterim, é importante frisar o que apontam Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Cardin:

Estas novas configurações familiares vêm ganhando espaço nas mais diversas áreas do conhecimento, sobretudo na Psicologia, na Medicina Veterinária e no Direito,

devido à importância dada à mútua relação comportamental entre a família e os animais domésticos. Essa tendência é crescente, instigando a ampliação do conceito de família, valorizando mais os laços de afeto, tão estimados no Direito de Família. (VIEIRA; CARDIN, 2018, p. 171).

Dessa maneira, observa-se que a evolução das estruturas familiares tem levado a reflexões e adaptações em diversas áreas do conhecimento. Esse movimento de expansão do conceito de família fortalece a importância dos vínculos de afeto, que são inerentes ao Direito das Famílias. A crescente valorização desses laços, que vão além das relações humanas para incluir os animais de estimação, aponta para a necessidade de uma abordagem jurídica que esteja à altura da complexidade e diversidade das formações familiares contemporâneas.

Essas relações de afeto entre humanos e animais tornam-se particularmente relevantes em casos de dissolução de casamentos, quando ambos os cônjuges desejam manter a convivência com o animal, ultrapassando a mera perspectiva patrimonialista do Direito.

Nesse cenário, o Poder Judiciário se depara frequentemente com disputas que transcendem o interesse meramente patrimonial sobre o animal. O interesse humano geralmente reside na companhia do animal doméstico, independentemente de seu valor econômico, de possuir raça e pedigree ou de ter sido resgatado das ruas. Esse interesse, quando reveste caráter existencial, demanda do Judiciário a tutela do afeto presente na relação, minimizando ou até mesmo desconsiderando o valor econômico que possa ser derivado dela.

Em território brasileiro, é notória a ausência de uma norma específica que verse sobre essa temática, ao contrário do que ocorre em Portugal, onde a Lei 08/2017 assegura aos animais de estimação um novo status jurídico: deixam de ser meros objetos para serem reconhecidos como seres sencientes, isto é, seres vivos com capacidade de sentir. Nesse contexto, ressalta Rafael Calmon:

Em Portugal, por exemplo, os animais de companhia são considerados absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 736º, “g”), imunes às regras de comunicação de bens (CC, art. 1.733.1, “h”), e, sujeitos à custódia convencionada pelas partes ou decidida pelo juiz, por ocasião do rompimento da união familiar (CC, arts. 1.775, 1.778º e 1.793.º-A). Nos Estados Unidos da América, os Estados do Alasca e de Illinois foram os pioneiros (2016 e 2017) a editar leis estabelecendo orientações aos tribunais sobre os interesses, bem-estar e cuidados dos animais de companhia em processos de divórcio. Mais recentemente (2018), o “*Family Code*” do Estado da Califórnia teve acrescentado a seu texto a *section* 2605, que autoriza a que a Corte estabeleça a custódia dos *pets* nesses casos. (CALMON, 2021, p. 82).

O autor ilustra notavelmente a disparidade legislativa que existe entre o Brasil e outros países como Portugal e Estados Unidos no que se refere ao tratamento jurídico dos animais de

companhia. A análise de Calmon é crucial para evidenciar a necessidade do Brasil em avançar na formulação de uma legislação mais adequada e humanitária em relação à tutela dos animais de companhia, sobretudo ao considerar a atual dinâmica das famílias multiespécies e os inegáveis vínculos afetivos estabelecidos entre humanos e animais.

A ausência de uma legislação específica no Brasil sobre a condição dos pets em rupturas familiares levanta dúvidas sobre como proceder nesses casos. No entanto, é importante salientar que o juiz não está vinculado a uma lei estrita para tomar uma decisão. Na falta de lei, o magistrado deve julgar os casos que lhe são apresentados, atendendo aos fins sociais e às demandas do bem comum, protegendo e promovendo a dignidade humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, conforme prescrito no artigo 8º do Código de Processo Civil.

A única diferença é que, sem uma regulamentação legal explícita, o juiz terá que recorrer a recursos que não seriam necessários se houvesse uma legislação clara. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) confirma isso ao estipular em seu artigo 4º que “na ausência de lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”. Portanto, o juiz brasileiro pode perfeitamente decidir questões relacionadas à situação dos animais de estimação na ruptura das relações familiares, por analogia, as regras aplicáveis a outros institutos, como por exemplo, a guarda das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, Michele Sanches Barbosa Jeckel esclarece de forma instrutiva, o Projeto de Lei 1.058/2011 e sua semelhança entre a guarda de animais de estimação e o instituto da guarda de crianças e adolescentes:

Pelo Projeto de Lei 1.058/2011, a guarda de animais de estimação traria alguns componentes de semelhança com o instituto da guarda, podendo ser unilateral quando concedida a uma das partes, devendo fazer prova da propriedade por meio de documento de registro do animal, ou compartilhada quando o exercício da posse for concedido a ambos litigantes, sendo que o maior número das decisões judiciais tem levado em consideração a propriedade e o registro do animal de estimação. (JECKEL apud MADALENO, 2022, p. 219).

Apesar do Projeto de Lei ter sido arquivado na Câmara dos Deputados, esse evidenciava uma progressiva flexibilização das visões tradicionais sobre a posse e guarda de animais de estimação, tendo em vista o reconhecimento de sua importância afetiva e social na contemporaneidade.

Embora a ausência de uma lei em vigor que trate expressamente sobre a guarda e o

direito de convivência dos animais de estimação em situações de dissolução conjugal ou de união estável, é evidente que a doutrina brasileira e a jurisprudência já se posicionam acerca desta matéria. No entanto, persiste a polêmica discussão acerca da qualificação dessas relações como familiares e da adequação da analogia com a guarda de crianças e adolescentes para a resolução dessas situações.

Rolf Madaleno aborda o entendimento de Adisson Leal e Victor Macedo Santos acerca do assunto:

Não existe consenso quanto à pretensa humanização dos animais de estimação, aduzindo Adisson Leal e Victor Macedo dos Santos que eles se enquadram na noção jurídica de coisa, não havendo como pretender lhes conferir natureza jurídica diversa, para aproximá-los de pessoas, porque não são pessoas, mas são justamente o inverso, são animais irracionais.

[..] Adisson Leal e Victor Macedo dos Santos veem como temerária a equiparação ou a aproximação entre a posse de animais de estimação e a guarda de filhos, este, instituto típico do Direito das Famílias e inerente ao poder familiar, salientando que a guarda de filhos é uma obrigação e não uma faculdade, como representa a guarda de um animal, devendo ser buscada a solução do problema no instituto da composses do artigo 1.199 do Código Civil. (LEAL; SANTOS apud MADALENO, 2022, p. 220-221).

O posicionamento dos supracitados autores ilustra um dos muitos debates jurídicos complexos que cercam o status dos animais de estimação na dissolução de relações familiares.

Em sentido totalmente contrário dos autores supracitados, a autora Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da Silva, esclarece:

A guarda compartilhada de animais deve ser vista como um instrumento que prevê a igualdade da responsabilidade dos tutores no exercício do poder familiar, tal qual quando envolve criança onde vê-se o envolvimento conjunto. Até porque não podemos esquecer que animal não vai conseguir, jamais, alcançar o nível de autonomia do ser humano e, por essa razão, deve ter seus interesses preservados quando na discussão de quem ficará com a guarda, em oposição análoga ao aplicado quando o litígio gira em torno da criança humana. (SILVA, 2020, p. 71).

Seguindo o argumento de Silva, seria pertinente afirmar que a guarda compartilhada de animais transcende a mera divisão física ou de tempo, e deve refletir um equilíbrio de responsabilidades entre os tutores. Isso é particularmente importante considerando a incapacidade dos animais de alcançar autonomia comparável à dos humanos.

Portanto, a vulnerabilidade animal deve ser central na definição da guarda, assim como em litígios envolvendo crianças. Dessa maneira, é fundamental que sejam consideradas as necessidades específicas do animal, bem como o papel de cada tutor em seu bem-estar e cuidado. A respeito da vulnerabilidade dos animais, a autora complementa:

A vulnerabilidade do animal, ousou dizer, é uma visão macro e de forma geral, até maior do que a da criança, que irá se tornar adulta e, se nenhuma causa impeditiva existir, alcançará sua própria autonomia, conforme mencionado. O animal, de outra sorte, sempre restará dependente de seus tutores durante sua existência. Logo, a relação entre tutor e animal deve gravitar em torno de afeto, sendo proporcionado ao pet, até o término de sua existência, uma vida digna, com proteção e bem-estar. (SILVA, 2020, p. 72).

Nesse contexto, Rodrigo da Cunha Pereira destaca a visão da professora Mariana Chaves sobre o assunto:

A ideia de um animal como uma cadeira, como móveis, como um automóvel em uma disputa judicial, a tradicional percepção legal de animais de companhia como mera res não coincide mais com o sentimento social pós-moderno. Essa ideia coaduna com os já referidos limites para uma classificação dos animais como meras coisas. Sendo considerado como um membro da família, especificamente como um “filho” (ainda que apenas socialmente), é natural que existam demandas judiciais relativas à custódia de animais de companhia, tal e qual aconteceria na hipótese de dissolução da união estável ou do vínculo conjugal. (PEREIRA apud CHAVES, 2021 p. 94-95).

Essa abordagem ressalta a crescente conscientização da sociedade sobre o valor intrínseco dos animais de estimação, ultrapassando o paradigma tradicional que os classifica como meros bens. Assim, reforça-se a necessidade de avanços legislativos que reflitam essas mudanças de percepção social e garanta a proteção adequada aos direitos desses animais.

Diante do vazio legal existente acerca dessa temática, é conveniente recorrer à legislação referente à guarda de menores, uma vez que a antiquada e inadequada percepção de animais de estimação como meros bens sujeitos à partilha de propriedade já não mais se sustenta. Dessa maneira, o Código Civil Brasileiro, em seu capítulo XI, dispõe acerca da proteção destinada aos filhos, especificando os diferentes modelos de guarda que devem ser implementados pelos genitores ao término de seu relacionamento. Logo, é neste capítulo que o juiz encontra as diretrizes fundamentais para embasar sua decisão nas ações que envolvem disputa pela custódia de menores.

Como abordado no tópico anterior desse capítulo, a guarda é um mecanismo pelo qual a responsabilidade pelo bem-estar do filho é concedida a ambos os pais ou a apenas um deles. Os pais são obrigados a manter seus filhos sob sua supervisão e responsabilidade, em uma relação pautada na troca e no afeto, elementos fundamentais para um bom desenvolvimento individual. Ademais, esse mecanismo engloba um conjunto de obrigações e deveres, pois



requer vigilância, apoio, cuidado, assistência material e moral em relação aos filhos, seja criança ou adolescente.

Nesse ínterim, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da Silva elucida:

[...] é importante mencionar que a guarda, seja de pessoa ou de animais, supõe, necessariamente, a obrigação de dar suporte ao tutelado. E não apenas suporte material, mas também emocional, consubstanciado no sentimento de segurança sentido pelo assistido.

[...] Ao tratar das nuances relacionadas ao bem-estar do *pet*, é dedutível que o bem-estar físico consubstancia-se nas necessidades básicas de comida, água, higienização periódica, passeios, estabelecimento de rotinas, saúde, ambiente adequado e higienizado. (SILVA, 2020, p. 67-68).

Da análise de Silva, é perceptível que a posse de animais de estimação demanda uma reflexão acerca da profunda responsabilidade que ela engloba. A responsabilidade ultrapassa o simples atendimento das necessidades físicas do animal, como uma alimentação adequada, manutenção da higiene e cuidados com a saúde. A autora enfatiza a relevância do suporte emocional, que se consubstancia na segurança que o animal deve sentir ao ser assistido.

Além disso, aborda que a estabilidade e a previsibilidade da rotina são elementos essenciais para o bem-estar do pet. Desse modo, qualquer decisão sobre a guarda de animais de estimação em uma situação de dissolução conjugal deve considerar quem está mais preparado e disponível para prover esses cuidados necessários.

Dessa forma, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Cardin abordam:

O animal de estimação é um ser frágil e que não pode ser privado da companhia dos seus tutores, tal como uma criança. Assim, a guarda, quando possível, deve ser compartilhada. Em caso negativo, deve ficar com o animal aquele que demonstrar melhores condições de criar o pet. (VIEIRA; CARDIN, 2018, p. 184).

Nesse contexto, merece destaque o Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito da Família – IBDFAM, aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família, estabelece que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

Ao adentrar na esfera da jurisprudência brasileira, percebe-se uma evolução gradual no tratamento de casos relacionados à guarda e ao direito de convivência de animais de estimação. Ainda que se encontre em estágio embrionário, o sistema jurídico brasileiro, aos poucos, caminha para uma concepção mais sensível e adequada dos animais, superando a classificação tradicional que os reduz a meros objetos.

Em meio à multiplicidade de entendimentos, há aqueles julgadores que se apegam à

perspectiva clássica, considerando o animal um bem móvel semovente, conforme estabelecido pelo Código Civil. Entretanto, um número crescente de magistrados se mostra favorável a uma visão mais contemporânea, utilizando a analogia com a guarda de filhos para deliberar sobre a guarda de animais de estimação.

Apesar dessa tendência emergente, a ausência de uma legislação específica ou de uma súmula vinculante sobre o tema indica que a questão ainda está em aberto, incitando um debate jurídico em curso. Nesse contexto, a análise dos julgados se torna uma ferramenta valiosa para a compreensão do panorama atual e das tendências futuras nesse cenário jurídico em constante evolução.

No cenário estadual é possível destacar algumas situações que atingiram grande repercussão. O primeiro exemplo ocorreu em 2015, quando a 22ª Câmara Cível proferiu uma decisão sobre a apelação civil nº 0019757-79.2013.8.19.0208. O caso envolvia Dully, um cachorro da raça Cocker Spaniel. Durante o processo de separação de seus “pais humanos”, Dully obteve a legitimação, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, do direito de permanecer com a “mãe”. Contudo, isso não impediu o convívio com o “pai” em momentos específicos da semana.

Essa decisão originou-se de um recurso de apelação apresentado em meio a uma ação para a dissolução de uma união estável, unida à partilha de bens. A apelação foi lançada contra uma sentença que julgou os pedidos da apelada como parcialmente válidos, decretando a dissolução da união e estipulando que a mulher mantivesse a posse do animal de estimação do casal.

O foco da apelação recaiu especificamente sobre a parte da decisão que tratava da posse do animal. O apelante argumentou que tinha adquirido o cão para si, era responsável por seus passeios, suas visitas ao veterinário e todos os custos associados, incluindo vacinação.

Apesar do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ter reconhecido que a apelada era a principal cuidadora do animal, considerou que os laços afetivos formados entre o apelante e o animal também lhe conferiam o direito de compartilhar a companhia do pet. Nessa perspectiva, o Tribunal entendeu que o animal não deveria ser simplesmente incluído na lista de bens a serem partilhados sem reflexão adequada. Merece destaque a seguinte parte abordada:

O tema, não se ignora, é desafiador. Desafiador, pois demanda que o operador revise conceitos e dogmas clássicos do Direito Civil. É desafiador também pois singra por caminhos que, reconheça-se, ainda não foram normatizados pelo

legislador. [...] Com efeito, ao contrário de uma hipótese laboratorial ou irrelevante, tem-se como inquestionável a importância que os animais de estimação vêm ostentando em nossa coletividade. Além da sempre operante sociedade protetora dos animais há um sem número de programas e séries de televisão, publicações especializadas, sítios virtuais, comunidades em redes sociais, pet shops, todas especializadas no tema. Uma miríade de interfaces todas voltadas a tratar dessa cada vez mais imbricada relação “homem x animal de estimação”. Noutro extremo, é bem verdade, assomam ao Judiciário numerosas dissoluções de sociedades conjugais, onde muitas vezes se constata situação em que os cônjuges logram solucionar as questões envolvendo os bens adquiridos pelo casal, mas, em curioso e peculiar contexto, divergem renhidamente acerca da posse, guarda do animal de estimação adquirido ao longo da relação. Neste passo, e aí reside o primeiro desafio, ainda falta ao nosso ordenamento disciplina legal que bem discipline o assunto, de modo a regulamentá-lo sob todos os seus aspectos. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 2015).

Perceptível à questão, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro enfatizou que a afeição que os humanos direcionam aos seus pets deveria ser protegida juridicamente. O Tribunal parecia se encaminhar para apoiar a concepção de famílias multiespécies, admitindo que os animais não-humanos, geralmente, assumem um papel semelhante ao de filhos na estrutura familiar. Dessa maneira, esclarece:

[...] é preciso mais justamente por ser de estimação e afeto, destinado não ao abate ou ao trabalho, mas ao preenchimento das necessidades humanas emocionais, afetivas, que, atualmente, de tão caras e importantes, não podem passar despercebidas aos olhos do operador. Não custa dizer que há animais que compõem afetivamente a família dos seus donos, a ponto de sua perda ser extremamente penosa. Neste contexto, e considerando ser comum que as pessoas tratem seus animais de estimação sob a consagrada expressão “parte da família”, é que não nos parece satisfatória e consentânea com os modernos vetores do direito de família, que à luz e à vista da partilha de bens, os aludidos semoventes sejam vistos sob a restrita qualificação de bens-semoventes que, em eventual partilha, devem ser destinados a somente um dos cônjuges. Com efeito, a separação é um momento triste, delicado, dissaboroso, envolvendo sofrimento e rupturas. Em casais jovens ou não, muitas vezes o animal “simboliza” uma espécie de filho, tornando-se, sem nenhum exagero, quase como um ente querido, em torno do qual o casal se une, não somente no que toca ao afeto, mas construindo sobre tal uma rotina, uma vida [...] (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 2015).

Com esta visão, o Tribunal Justiça do Rio de Janeiro ressaltou expressamente que a decisão não tinha o objetivo de conceder direitos subjetivos ao animal, mas sim de proteger a dignidade humana em seus diferentes aspectos. Assim, decidiu-se conceder ao apelante o direito à posse provisória do pet em finais de semana alternados, um direito a ser exercido no melhor interesse do apelante e considerando as necessidades do animal.

Outro caso que merece atenção é o que foi decidido pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) em 2018, no processo nº 5450918.02.2018.9.09.0000. Este julgamento decretou a perda da posse da cadela da raça Buldogue Francês, de nome Jade, em virtude do

comportamento violento apresentado pela ex-companheira. Ao deferir a liminar, o desembargador Fausto Moreira Diniz, concluiu:

[...] A permanência da cadela Jade, adquirida na Constância da união estável, junto à autora parece-me o mais adequado não só em razão das posturas aparentemente violentas da ex-companheira demandada, mas também reside no fato dela já ter se desfeito de outro pet que pertencera ao casal. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2018).

Esta decisão ressalta a consideração do comportamento da ex-companheira em relação aos animais no momento de decidir sobre a posse. Mais do que apenas a propriedade, leva-se em conta o bem-estar do animal.

Ademais, o magistrado do caso fez um importante pronunciamento sobre a importância da relação entre humanos e seus animais de estimação: “Não pode a ordem jurídica, simplesmente, desprezar o relevo da relação do ser humano com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais.” Ele ainda enfatizou que “os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada.”

Em contraponto às decisões anteriormente citadas, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em 2017, proferiu decisão em uma ação que pleiteava a guarda compartilhada de um animal doméstico. Este tribunal interpretou que a aplicação do instituto do Direito das Famílias na relação entre humanos e animais não humanos não era plausível. Isso foi baseado no entendimento de que os animais possuem o status jurídico de objetos, portanto, sua situação seria regulada pelo simples processo de partilha de bens.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA-COMPARTILHADA. INSTITUTO DO DIREITO DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DISCÓRDIA ACERCA DA POSSE DOS BICHOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A tutela de urgência está disciplinada nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos pilares são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Inexiste plausibilidade jurídica no pedido de aplicação do instituto de família, mais especificamente a guarda compartilhada, aos animais de estimação, quando os consortes não têm consenso a quem caberá a posse dos bichos. Tratando-se de semoventes, são tratados como coisas pelo Código Civil e como tal devem ser compartilhados, caso reste configurado que foram adquiridos com esforço comum e no curso do casamento ou da entidade familiar (artigo 1.725, CC).

3. In casu, ausente o prévio reconhecimento da união estável, deve-se aguardar a devida instrução e formação do conjunto probatório, para se decidir sobre os bens a partilhar. Ademais, é vedado ao magistrado proferir decisão de natureza diversa da

pedida, em observância ao princípio da adstrição ou congruência, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

4. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF XXXXX XXXXX-88.2016.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/05/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/05/2017 . Pág.: 491/501) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, 2017).

Ao examinar a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, constata-se que, em vez de reconhecer a subjetividade animal, ele posicionou os animais não humanos, sob a condição de semoventes, no mesmo nível de qualquer outro bem do patrimônio do casal. De fato, o Tribunal evitou encarar a questão sob a ótica única e diferenciada que ela exige. Ao optar pela inclusão do animal de estimação na lista de bens móveis a serem partilhados conforme seu valor econômico, ele falhou também em reconhecer que o afeto humano voltado ao pet é merecedor de proteção jurídica.

Era apenas uma questão de tempo para que essa matéria ascendesse às instâncias do Superior Tribunal de Justiça. De fato, foi no ano de 2018, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.713.167-SP, sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, que essa importante corte brasileira, dedicada à interpretação de normas infraconstitucionais, assegurou que Kimi, uma cadela da raça Yorkshire, pudesse continuar a conviver com seu “pai”, apesar do fim da união estável do casal com quem ela compartilhava a vida. A ementa do julgamento é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII – “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”).

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018).

Após a análise da ementa, torna-se crucial entender o raciocínio do Ministro Relator Luís Felipe Salomão. Em seu voto, o Relator registrou:

(...) que não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade. A despeito de animais, possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus dono, totalmente diverso de propriedade privada. O Judiciário necessita encontrar solução adequada para essa questão, ponderando os princípios em conflito, de modo a encontrar o resguardo aos direitos fundamentais e a uma vida digna. Nesse passo, penso que a ordem jurídica pode, simplesmente, desprezar o relevo do homem com seu animal de companhia – sobretudo nos tempos em que se vive – e negar o direito dos ex-consortes de visitar ou de ter consigo o seu cão, desfrutando de seu convívio, ao menos por um lapso temporal. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018).

É essencial observar que o Superior Tribunal de Justiça confirmou explicitamente o status de coisas - objetos de direito, ostentado pelos animais não humanos, sem conceder-lhes subjetividade ou personalidade jurídica, e declarou de maneira expressa que o afeto humano dirigido a eles não tem o poder de mudar sua essência. No entanto, reafirmou o caráter jurídico especial dos animais não humanos, em virtude de sua senciência, e destacou a importância de garantir seu bem-estar, já que possuem necessidades biopsicológicas semelhantes às dos seres humanos.

Neste contexto, é crucial notar que a consideração do Superior Tribunal de Justiça não está limitada ao valor econômico ou propriedade dos animais de estimação, mas também abrange o afeto humano direcionado a esses animais, a necessidade de preservar sua dignidade e bem-estar, bem como a evolução social e o vínculo afetivo entre humanos e animais.

Dessa forma, evidencia-se a importância das relações vinculadas à família multiespécie. Destaca-se a exigência de um tratamento especial para essas circunstâncias, considerando a abrangência do conceito de família, a função social e o poder familiar envolvidos na questão.

A solução ideal reside na regulamentação da guarda, do direito de convivência e alimentos para os animais de estimação por meio de legislação específica, de forma a prevenir contratempos e a emissão de decisões judiciais inconsistentes entre si.

No entanto, mediante uma interpretação à luz da Constituição, considerando a natureza senciente dos animais de estimação e o afeto recíproco com seus tutores, é plenamente viável que determinadas disposições do Código Civil se apliquem aos referidos animais. Refere-se à aplicação da guarda, direito de convivência e alimentos. Assim, a interpretação do Código Civil deve ser realizada em consonância com a Constituição Federal.

De forma complementar Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem (2012, p. 99) sublinham: “No direito privado extrapatrimonial, especialmente no direito de família, são reconhecidos e aplicados, com enorme intensidade, princípios jurídicos que constroem sua eficácia vinculante tomando por fundamento a própria Constituição.” Assim, o operador do direito deve interpretar a legislação infraconstitucional em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, inclusive em situações de lacunas na lei.

Nesse contexto, Paulo Gustavo Gonet Branco (2013, p. 37), sustenta que o estudo do Direito Constitucional, além de ser “dedicado à estrutura básica do ordenamento normativo”, também contempla a análise de todas as normas primárias do direito positivo, incluindo os princípios e causas primeiras, inclusive no que se refere ao Direito Privado.

No campo do direito privado extrapatrimonial, em particular no âmbito do Direito das Famílias, princípios jurídicos são reconhecidos e aplicados com notável vigor, construindo sua eficácia vinculante com base na própria Constituição. Segundo Paulo Lôbo (2017, p. 64), a compreensão do processo de constitucionalização do Direito Civil transcende a “[...] aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas, que é um dos seus aspectos”. Em seu entendimento, a aplicação direta das normas constitucionais ocorrem, independentemente da natureza das relações privadas, por meio de dois métodos:

a) Quando inexistir norma infraconstitucional, o juiz extrairá da norma constitucional o conteúdo necessário para a resolução do conflito; b) quando a matéria for objeto de norma infraconstitucional, esta deverá ser interpretada em conformidade com as normas constitucionais aplicáveis. Portanto, as normas constitucionais serão sempre aplicadas em qualquer relação jurídica privada, seja integralmente, seja pela conformação das normas infraconstitucionais. (LÔBO, 2017, p. 64).

Diante dessa perspectiva de Paulo Lôbo, ressalta-se a supremacia dos princípios constitucionais na interpretação e aplicação do Direito Civil. A aplicação direta de normas constitucionais, na ausência de norma infraconstitucional, oferece ao julgador uma diretriz embasada nos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, assegurando a coesão do sistema.

No caso da matéria ser objeto de norma infraconstitucional, a interpretação em consonância com as normas constitucionais confirma a primazia do texto constitucional e sua influência direta na regulação das relações privadas. Esta visão realça a abrangência e o papel estruturante da Constituição, que vai além da organização do Estado e da definição dos direitos fundamentais, impactando diretamente a interpretação e aplicação do Direito Civil.

Nessa perspectiva, os princípios constitucionais, sejam eles explícitos ou implícitos, devem ser executados sem questionamentos ou impedimentos, visto que: “São normas jurídicas fundamentais que informam e conformam a legislação infraconstitucional” (LÔBO, 2017, p. 65). Tal característica os distingue de forma expressiva dos princípios gerais do Direito, que, conforme o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, são aplicados em casos onde a lei se mostra omissa ou onde um costume específico não está presente, proibindo assim a situação conhecida como *non liquet*. Logo, os princípios gerais de Direito atuam como complemento ao ordenamento, possuindo um caráter supletivo.

Portanto, é incontestável que a fundamentação doutrinária supracitada permite que o Direito das Famílias também sirva de palco para a proteção de animais de estimação. Essa proteção se aplica em situações que envolvem questões de guarda, direito de convivência e despesas com alimentação.

Em relação à dignidade da pessoa humana, a análise aguda de Nelson Nery Júnior e Georges Abboud evidencia sua indispensável vinculação com a ordem jurídica:

Esse princípio não é apenas uma arma de argumentação, ou uma tábua de salvação para a complementação de interpretações possíveis de normas postas. Ele é a razão de ser do Direito. Ele se bastaria sozinho para estruturar o sistema jurídico. Uma ciência que não se presta para prover a sociedade de tudo quanto é necessário



permitir o desenvolvimento integral do homem, que não se presta para colocar o sistema a favor da dignidade da pessoa humana, que não se presta para servir ao homem, permitindo-lhe atingir seus anseios mais secretos, não se pode dizer Ciência do Direito. (NERY JÚNIOR; ABBoud, 2019, p. 163).

Diante da argumentação fornecida pelos autores, conclui-se que tal proteção se estende também aos seres humanos e às conexões afetivas que estes estabelecem com seus animais de estimação. Tal postura é coerente com a dignidade humana e a natureza do ente familiar e, assim, deveria ser refletida pelo ordenamento jurídico. Portanto, o afeto que une animais e as famílias que os acolhem é um valor digno de proteção pelo Direito.

A notoriedade do amor e do afeto decorrentes da relação entre os proprietários e seus animais é inegável. Considerando essa dinâmica, conclui-se que o tratamento dispensado aos animais de estimação, levando em conta o afeto mútuo e o fato de que são reconhecidos como seres sencientes, pode e deve ser alvo de proteção pelo Direito das Famílias, em plena consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Constata-se que a ausência de suporte jurídico no campo do Direito das Famílias para a guarda de animais indubitavelmente agride os direitos de personalidade daquele que tem o interesse em manter o animal dentro do contexto familiar. Não é difícil perceber que o núcleo familiar seria drasticamente afetado. Assim, é imperativo reconhecer que o tratamento jurídico atribuído aos animais não é apenas por eles, mas também para eles. Esta perspectiva demonstra a evolução constitucional palpável.

Logo, como já abordado neste trabalho, o entendimento de família, além da concepção convencional baseada na composição de um homem e uma mulher, foi ampliado e legitimado pela Constituição Federal de 1988, conferindo igualdade de status a variados arranjos familiares. Claramente, o conceito de família é plural, não podendo ser encapsulado numa única definição.

Por este motivo, a Constituição Federal escolheu não definir o termo de maneira estrita, mas optou por proteger todas as suas potenciais manifestações. Sendo assim, protege também a família multiespécie, constituída por pessoas e animais de estimação, reconhecendo a profundidade do vínculo afetivo e respeitando a diversidade das formas de convivência. Portanto, as relações de afeto estabelecidas entre pessoas humanas e animais não humanos constituem um vínculo de natureza familiar entre as espécies, edificadas sobre os pilares principiológicos da pluralidade de arranjos familiares e da autonomia privada.

Nesse ínterim, merece destaque o entendimento de Felipe Cunha de Almeida:

Sempre pensamos que as interpretações (Código Civil, por exemplo), devem estar em sintonia com a Lei Maior. Temos o intuito de demonstrar que a Constituição não deve ser o último degrau quando se fala em hermenêutica: mas sim o ponto de partida, a base e a chegada: e nada pode se perder nesta análise. Visamos, por assim dizer, de forma modesta, mas contundente, buscar abrir os olhos do intérprete no sentido de aplicar a Constituição diretamente às relações (sejam privadas sejam públicas). Dar proteção aos animais de estimação como sujeitos de direitos é fazer valer a normatividade da Constituição Federal, como estamos propondo. (ALMEIDA, 2020, p. 79).

Dessa modo, depreende-se da visão de Felipe Almeida que a Constituição Federal deve ser o núcleo da hermenêutica jurídica. Tal perspectiva é fundamental para garantir a aplicação da normatividade constitucional em todas as esferas, inclusive na proteção dos direitos dos animais de estimação, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e integrantes do conceito amplo de família, reforçando assim, a evolução e constitucionalização do Direito das Famílias.

Em reforço a essa visão, Felipe Almeida enfatiza a supremacia da Constituição Federal sobre demais aspectos do ordenamento jurídico brasileiro. O autor aborda:

Não podemos, portanto, nunca esquecer: se qualquer lei, ato normativo, ou interpretação (por exemplo), estiver em confronto com a Constituição Federal, devemos ligar o sinal de alerta e evitar, previamente, o que pode impactar desastrosamente, na vida do cidadão, do jurisdicionado. Desta conclusão, não há qualquer sombra de dúvidas que os animais de estimação devem ser tratados como sujeitos de direito, por integrarem o âmbito familiar. Se o integram, são protegidos por força normativa da Constituição Federal. (ALMEIDA, 2020, p. 89).

Dessa forma, o autor demonstra uma interpretação contundente e sólida da posição dos animais de estimação dentro do âmbito da legislação brasileira. Ele defende que qualquer lei ou interpretação em desacordo com a Constituição Federal deve ser tratada com cautela, evitando-se assim possíveis impactos negativos na vida dos cidadãos. Portanto, se animais de estimação são considerados membros das famílias, eles devem ser protegidos como tal, seguindo a normatividade da Constituição Federal.

A carência de legislação específica exige que se recorra à normatividade relativa à guarda de menores, à luz do entendimento de que já não se pode sustentar a perspectiva antiquada e inapropriada de que animais se restringem a ser meros objetos passíveis de partilha patrimonial. Ademais, torna-se imperativo questionar o princípio jurídico que enquadra os animais como “semoventes” e os categoriza como bens móveis. Este princípio está fundamentado em uma visão antropocêntrica, que pode se mostrar defasada frente ao avanço da sociedade e ao reconhecimento crescente dos direitos dos animais.

Incontestavelmente, os animais, em especial os de estimação, ultrapassam a simples classificação de “bens”. Eles são companheiros, fornecem afeto, conforto e são, frequentemente, considerados “filhos”, membros da família. Assim, a aplicação da analogia entre a guarda de crianças e adolescentes e a guarda de animais de estimação é alicerçada no reconhecimento da importância emocional e do papel crucial que os animais representam no seio das famílias contemporâneas.

Nesta linha de pensamento, a mera aplicação das normas de divisão de bens pode desconsiderar de maneira imprópria a realidade emocional e prática das famílias envolvidas. Nesse contexto, a guarda compartilhada surge como uma alternativa que reflete a realidade afetiva entre humanos e seus animais de estimação, visando à preservação do vínculo construído entre eles.

Resumidamente, propõe-se que a utilização de conceitos e princípios do Direito das Famílias, como a guarda compartilhada e direito de convivência pode representar uma opção válida para lidar com circunstâncias que envolvem animais de estimação. Esta sugestão considera a realidade socioafetiva dessas relações e a necessidade de revisitar a classificação jurídica dos animais.

Concluindo, verifica-se que é adequado e proporcional recorrer ao instituto da guarda de crianças e adolescentes para resolver disputas judiciais relacionadas a animais de estimação. Afinal, essa conexão se assemelha à relação paternal, e é impróprio minimizar esses laços emocionais devido a uma legislação arcaica e incompatível com o contexto social atual. A decisão deve ser baseada no melhor interesse do animal, preservando simultaneamente sua dignidade, conforme estabelecido constitucionalmente, e a dignidade humana, que é o alicerce da Constituição Federal Brasileira.

No entanto, à medida que se avança na discussão sobre a importância do reconhecimento do estatuto jurídico dos animais de estimação e da aplicação de institutos do Direito das Famílias, percebe-se que há ainda muito terreno a ser explorado. Assim, é fundamental estender o debate para outros aspectos igualmente pertinentes da convivência numa família multiespécie.

Avançando na temática, o próximo tópico, intitulado “Alimentos na Família Multiespécie”, aprofundar-se-á na análise de outra questão intrincada, porém extremamente significativa, no contexto de uma separação ou divórcio: a provisão de alimentos. Nesta seção, serão exploradas as possíveis abordagens e soluções jurídicas para a responsabilidade alimentar em relação aos animais de estimação, sempre considerando-os como sujeitos de direito e membros vitais da família.

### 3.3 Alimentos na Família Multiespécie:

Com o reconhecimento da posição dos animais de estimação dentro do que se denomina família multiespécie, surge a pertinência em explorar a possibilidade de estabelecer uma pensão alimentícia para esses seres. Este conceito assemelha-se ao instituto jurídico atualmente aplicado a menores de idade ou a indivíduos incapazes de prover o próprio sustento.

É importante ressaltar que a pensão alimentícia se fundamenta no princípio da solidariedade familiar, o qual deriva da solidariedade social e da luta contra a pobreza. Assim, no Direito das Famílias, a obrigação de prover alimentos nasce da responsabilidade de satisfazer as necessidades dos membros que compõem a unidade familiar.

Os alimentos, neste contexto, são compreendidos como prestações, não necessariamente pecuniárias, destinadas a garantir uma subsistência digna àqueles que, por si mesmos, não possuem condições de prover. Acerca deste tópico, Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2018, p. 441) afirmam: “A obrigação alimentar constitui estudo que interessa ao Estado, à sociedade e à família. Situa-se no campo dos direitos subjetivos, entre os parentes, pois se encontram intrinsecamente ligados ao direito de sobrevivência.”

Essa perspectiva salienta a complexidade e a importância da obrigação alimentar, não apenas no âmbito familiar, mas também social e estatal. Adicionam eles: “A prestação alimentar, na prática, abrange não somente a prestação pecuniária atinente à alimentação, mas também necessidades outras ligadas à habitação, vestuário, lazer, tratamento médico e odontológico, além de despesas com transporte e educação.” (MALUF & MALUF, 2018, p. 441).

Desta maneira, amplia-se a noção de “alimentos”, que abarca um espectro muito mais amplo do que simplesmente a alimentação. A inclusão de elementos como habitação, vestuário, lazer, saúde e educação reforça a ideia de que a obrigação alimentar visa garantir um padrão de vida digno e integral.

Portanto, é plausível afirmar que a instituição da pensão alimentícia se baseia em duas premissas essenciais: a necessidade e possibilidade. A necessidade pode ser interpretada como a carência material de quem requisita, enquanto a possibilidade corresponde à capacidade material de quem se compromete com a prestação.

De acordo com a legislação brasileira vigente – especificamente os artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil – é conferido aos parentes, cônjuges e companheiros o direito de solicitar pensão alimentícia, com o objetivo de manter um estilo de vida compatível com sua condição social. No caso de filhos menores de idade, presume-se a necessidade de alimentos, pois são considerados incapazes, sendo representados judicialmente.

A obrigação e responsabilidade dos pais em prover alimentos aos filhos derivam do dever de guarda, que engloba cuidado e proteção, oriundos do poder familiar. Nesse cenário, Arnaldo Rizzardo esclarece:

Especialmente aos filhos menores, ou incapazes, a obrigação de prestar alimentos é um dos deveres inerentes ao poder marital – mais apropriadamente, pode-se dizer, do poder familiar, e que decorre do próprio direito natural, porquanto é inerente ao instinto humano a tendência de criar, amparar e preparar para o futuro a prole – fenômeno este que é comum nos seres animais em geral. (RIZZARDO, 2019, p. 1.182).

É importante observar que essa obrigação alimentar, em princípio, cessa com a maioridade dos filhos, de acordo com o artigo 1.694 do Código Civil, quando estes se tornam aptos a prover suas próprias necessidades. Por analogia, no caso dos animais de estimação, considera-se que este dever perdura durante toda a vida do animal, devido à sua dependência contínua, findando apenas com o seu óbito.

Portanto, ao assumir a guarda de um animal, o tutor deve estar ciente de que esse pet dependerá dele durante toda a sua vida. As necessidades do animal são constantes e continuadas, e diferentemente de um menor de idade, não chega um momento em que o animal possa prover suas próprias necessidades de forma independente.

Da mesma forma que uma criança, um animal de estimação também ocasiona despesas. Estas podem ser decorrentes de necessidades básicas, como alimentação, higiene, consultas veterinárias, exames, vacinação, vermifugação, cuidados com a pelagem, e até mesmo mimos como petiscos.

No entanto, os gastos podem se intensificar em situações de problemas de saúde, que podem acarretar em despesas mais significativas com medicamentos, procedimentos cirúrgicos, internações, dependendo das especificidades de cada caso. Tais gastos são fundamentais para o bem-estar do pet e, conseqüentemente, acarretam custos para aquele que assume a responsabilidade de guarda do animal, sendo designado como seu tutor legal.

Desse modo, é notável que um animal de estimação, assim como uma criança, é um ser incapaz de custear suas próprias despesas. Logo, em uma situação de separação dos seus

tutores humanos, seria adequado estabelecer uma divisão equitativa das responsabilidades financeiras, com o intuito de suprir todas as necessidades do pet, respeitando suas individualidades. Esta última condição representa o encargo imposto àqueles que assumem o dever jurídico de garantia.

Entretanto, observa-se uma falta de orientação consistente na jurisprudência a respeito da concessão de pensão alimentícia para animais. Enquanto algumas cortes baseiam-se na teoria de que os animais são objetos jurídicos e, portanto, incapazes de receber tal pensão, outras, em uma visão mais contemporânea, veem os animais como seres dotados de sentiência, reconhecendo, assim, o seu direito à pensão alimentícia. Isso visa preservar sua dignidade e sua posição como integrantes da família, resguardando seu direito a uma vida digna.

Ainda que a legislação acerca de alimentos para animais esteja em estágio inicial de evolução, com poucas decisões judiciais relacionadas ao tema, é importante salientar alguns casos que destacam a tendência em reconhecer tais direitos.

Um exemplo emblemático ocorreu em Ribeirão Preto, São Paulo, no qual um ex-marido foi condenado a pagar uma pensão vitalícia de R\$ 104,79 para os gatos Cristal, Lua e Frajola e o cachorro Frederico após o término do casamento. Nesse caso, registrado em 09/04/2019, o juiz de Direito Guacy Sibille Leite homologou um divórcio consensual que definiu o ex-marido como responsável pelas parcelas. (MIGALHAS, 2019).

Nessa separação, caracterizada pela amigabilidade entre as partes, houve um acordo na audiência, resultando em uma conciliação frutífera. O diferencial desse acordo se deu na cláusula referente aos animais de estimação. Ficou estabelecido que o ex-marido deveria, mensalmente, custear 10,5% do salário mínimo nacional para as despesas com seus gatos e cachorro, até a morte dos mesmos. (MIGALHAS, 2019).

Em referência ao caso, a advogada Marina Dias, que representava a mulher no processo, salientou a importância da relação de afetividade entre os donos e os animais. Segundo ela, o Judiciário tem confirmado essa ligação, resolvendo conflitos de interesse que envolvem os denominados “filhos de pelo”. A advogada afirma: “Fato é que após o vínculo entre duas pessoas se finalizar pelo divórcio (no casamento), pela dissolução (na união estável) ou simplesmente pelo afastamento (em qualquer outro relacionamento), eventualmente bens serão partilhados, fixado alimentos para os filhos e visitas.” (MIGALHAS, 2019).

Assim, mesmo que a concessão de pensão para animais de estimação ainda seja um tema emergente na esfera jurídica, casos como o citado acima indicam uma tendência em

reconhecer esses direitos, reforçando a responsabilidade dos ex-companheiros em contribuir para o bem-estar dos animais após o término do relacionamento.

Outro caso relevante ocorreu no Tribunal de Justiça de São Paulo recentemente proferiu uma decisão pioneira concedendo alimentos para animais de estimação do casal. Esta decisão, que foi ratificada pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal, veio em resposta à ação apresentada pela ex-companheira contra o ex-companheiro por sua falha em fornecer suporte financeiro para os animais de estimação que adotou unilateralmente.

A narrativa do caso relata que o casal, que viveu em união estável por quatro anos e adotou três cães durante esse período, se separou. O ex-companheiro, por sua vez, decidiu adotar mais três cães após a separação. No entanto, após a perda do emprego e posterior despejo, ele se viu obrigado a voltar a residir com a ex-companheira. Após seis meses, o ex-companheiro deixou a residência sem levar consigo os cães que adotou unilateralmente, sem oferecer qualquer tipo de suporte financeiro. Ela, que tinha criado laços afetivos com os animais, decidiu mantê-los e solicitou auxílio financeiro para isso.

O desembargador Jair de Souza, relator do recurso, argumentou que a fixação de auxílio financeiro era plausível no caso em apreço. Em seu voto, citou um trecho da decisão de primeira instância que salientava que a autora não poderia ser juridicamente responsabilizada pela adoção dos animais pelo ex-companheiro. O auxílio foi fixado em 15% do valor do salário mínimo para cada um dos três cães, com um aumento para 50% caso a ex-companheira assumisse a manutenção exclusiva dos animais. Foi, ainda, concedido o direito de visita ao ex-companheiro. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2022).

Assim, apesar da decisão não citar “pensão alimentícia” para os animais, este caso ilustra um importante marco jurídico na defesa dos direitos dos animais e na atribuição de responsabilidades financeiras para o seu cuidado.

Contudo, destaca-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Recurso Especial 1.944.228/SP, que propõe um debate de extrema importância no panorama jurídico contemporâneo. Trata-se da responsabilidade dos antigos parceiros sobre os custos de manutenção de animais de estimação adquiridos durante a convivência em união estável.

Na situação em apreço, após quase cinco anos da terminação da união estável e consequente divisão dos bens, a requerente propôs uma ação - sem mencionar a nomenclatura “pensão alimentícia para animais de estimação”, vale salientar, onde ela buscou o reconhecimento do dever do antigo parceiro de: I) assumir os gastos dos animais de estimação adquiridos durante a união estável, em proporção igual; e II) compensar as despesas por ela realizadas com o sustento dos animais de estimação, após a dissolução da união estável.

Nas instâncias ordinárias, aplicou-se o prazo prescricional de 10 anos, e o ex-parceiro foi sentenciado a restituir as despesas assinaladas, além das despesas mensais ‘até a morte ou alienação dos cães’, reduzindo-se, proporcionalmente, a cada evento de tal natureza. Desse modo, o caso foi conduzido ao Superior Tribunal de Justiça, tornando-se objeto de escrutínio pela Terceira Turma.

O cenário descrito no julgado envolve um caso em que a ex-companheira, após quase cinco anos do término da união estável, entrou com uma ação jurídica para que o ex-companheiro fosse obrigado a arcar com metade dos custos dos animais de estimação que foram adquiridos durante a união, bem como para ser ressarcida pelos gastos que ela tinha assumido para manter os animais após o fim da união.

A Corte deliberou sobre esse caso enquadrando a relação entre o proprietário e seu animal de estimação dentro do âmbito do direito de propriedade e direito das coisas, refletindo nas normas que definem o regime de bens na união estável. A principal conclusão foi de que as despesas com a subsistência dos animais são obrigações inerentes à condição de dono. Após a dissolução da união estável, os ex-companheiros têm total liberdade para acomodar a titularidade dos animais da forma que lhes for mais conveniente.

Nesse caso, após o fim da união estável, a autora tomou a decisão, por intermédio de seu genitor e sob a alegação de abandono, de retirar os cachorros que se encontravam no sítio do ex-companheiro. Assim, ela assumiu a propriedade exclusiva dos animais. Esta ação foi interpretada pela Corte como uma definição deliberada pelas partes de atribuir a propriedade dos animais exclusivamente à ex-companheira.

O ex-companheiro não apresentou oposição à decisão da ex-companheira de assumir a propriedade exclusiva dos animais, o que reforçou o entendimento da Corte de que a propriedade dos animais havia sido voluntariamente transferida para ela. Em relação à alegação de que o ex-companheiro devia ressarcir os custos que a ex-companheira havia assumido sozinha, a Corte concluiu que a pretensão estava prescrita, pois havia excedido o prazo prescricional de três anos para reivindicar ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Existem diversas reflexões possíveis derivadas desse caso jurídico. Primeiramente, o julgamento aponta que o vínculo entre um dono e seu animal de estimação é regido pelo direito de propriedade e pelo direito das coisas, influenciando assim as normas que estabelecem o regime de bens numa união estável.

Quanto às despesas com os animais, fica evidente que são obrigações inerentes ao papel do proprietário. Durante a convivência de um casal em união estável, é natural que



esses custos sejam compartilhados. No entanto, após a dissolução da união, a responsabilidade financeira poderá persistir ou não, ficando a critério das partes envolvidas.

Ao final da união, se houver um consenso, explícito ou tácito, de que o animal ficará sob a tutela de um dos indivíduos, este se tornará o único proprietário e, conseqüentemente, o responsável pelas despesas associadas ao cuidado do animal.

Com base no julgamento, a copropriedade (ou propriedade compartilhada) sobre os bens adquiridos durante a união estável perdura até que a divisão dos bens seja realizada. Em relação aos animais de estimação, essa situação pode ser acordada conforme a conveniência das partes.

Ademais, o caso em questão abordou o pleito de reembolso por enriquecimento sem causa, onde a demandante buscava compensação pelos custos suportados com os animais de estimação. Essa reivindicação, de certo modo, assemelha-se a um pedido de “pensão alimentícia” para os animais.

No voto principal da decisão, o Ministro Marco Aurélio Bellizze salientou que os encargos associados ao sustento dos animais constituem deveres inalienáveis vinculados à posição de proprietário, como acontece usualmente com as posses em geral. Isso é ainda mais enfático no que concerne aos animais de companhia, uma vez que a sua sobrevivência está atrelada à atenção individualizada de seus tutores. O Ministro ainda completou:

Enquanto vigente a união estável, é indiscutível que estas despesas podem e devem ser partilhadas entre os companheiros. Após a dissolução da união estável, esta obrigação pode ou não subsistir, a depender do que as partes voluntariamente estipularem, não se exigindo, para tanto, nenhuma formalidade, ainda que idealmente possa vir a constar do formal de partilha dos bens hauridos durante a união estável. Se, em razão do fim da união, as partes, ainda que verbalmente ou até implicitamente, convencionarem, de comum acordo, que o animal de estimação ficará com um deles, este passará a ser seu único dono, que terá o bônus - e a alegria, digo eu - de desfrutar de sua companhia, arcando, por outro lado, sozinho, com as correlatas despesas. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

Além disso, o Ministro avalia que a aquisição de um animal de estimação durante a união estável não deve culminar em uma obrigação indissolúvel entre os companheiros ou entre um dos companheiros e o animal, que possa gerar litígios infinitos. É dada às partes a autonomia para acomodarem a titularidade dos animais de estimação conforme melhor lhes convier.

Diante dessa resolução da Corte da Cidadania, o portal Migalhas procurou a opinião de Rogério Rammê, advogado com ênfase em direitos animais e professor. Ele identificou

uma peculiaridade na decisão do Superior Tribunal de Justiça, que a justiça foi acionada após um período considerável desde o término do relacionamento. (MIGALHAS, 2023).

Rammê considera que este é um caso distinto e isolado, assim esclareceu: “Eu diria para as pessoas não se assustarem com esse precedente do STJ porque ele foi muito específico em relação a uma situação fática concreta que muitas vezes não é a realidade quando se busca a divisão de despesas logo ao término da sociedade conjugal.” (MIGALHAS, 2023).

A complexidade dessas modalidades de custódia tem origem na guarda unilateral. Nesse cenário, o animal de estimação, que antes partilhava a vida com ambos os responsáveis, após o término do relacionamento, passa a viver apenas com um deles, enquanto o outro detém apenas o direito de visita.

Como ocorre na guarda unilateral de crianças e adolescentes, argumenta-se que deveria ser imposta ao indivíduo com direito de visita a obrigação de contribuir financeiramente, uma vez que o afeto permanece o mesmo em ambas as situações, mesmo que a convivência cotidiana tenha cessado na prática. Simultaneamente, ressalta-se a necessidade de os ex-companheiros tomarem decisões claras e definitivas sobre a guarda dos animais após o término da união, a fim de prevenir futuros conflitos jurídicos.

O cerne da questão é determinar se a obrigação de manutenção do animal possui ou não caráter alimentício. Caso assim seja, levantam-se questões sobre a consideração de todas as suas implicações, incluindo a possibilidade de coerção pessoal para o pagamento, ou seja, a prisão do devedor de alimentos. No entanto, parece improvável que essa coerção seja aplicada, visto que a aplicação do instituto da guarda ocorre apenas por analogia.

Vale destacar que a prisão por dívida alimentar é a única modalidade dentro da esfera cível. De fato, em geral, é inconcebível a prisão civil por dívida, tornando-se uma verdadeira exceção, fundamentada na necessidade que uma pessoa tem de receber alimentos com a maior brevidade possível, dada sua condição. No caso de animais de estimação, a coerção pessoal por dívidas seria inconcebível, pois se trata de uma situação excepcional. A aplicação da analogia iria contra o Pacto Internacional - Pacto de São José da Costa Rica, bem como estaria em desacordo com o princípio da legalidade.

Os animais de estimação, considerados membros de uma família multiespécie devido ao pluralismo familiar, afetividade e senciência – que abarca a dignidade do animal não humano, precisam que seus responsáveis proporcionem todas as suas necessidades básicas, como alimentação, assistência médica veterinária, lazer, tratamentos, enfim, tudo que for essencial para a sua manutenção.

Nesse ínterim, Juliana Silva prescreve:

O valor a ser fixado à título de pensão é o ponto que deverá ser bem discutido, uma vez que aquele que detém a guarda do animal nem sempre possui a melhor condição financeira, devendo privilegiar-se o interesse do animal de forma global. O importante é que não passe privações nas necessidades básicas, mas, também não atinja o patrimônio dos tutores a ponto de afetar a subsistência dos mesmos. (SILVA, 2020, p. 78).

Uma distinção importante em relação aos alimentos para os animais de estimação é que, ao contrário dos humanos, eles nunca alcançarão independência e capacidade para sustento próprio, de modo que a prestação alimentícia, uma vez concedida, perdurará até o último dia de vida do animal de estimação.

Portanto, conclui-se pela viabilidade de atribuir ao animal de estimação uma pensão alimentícia para suprir suas necessidades vitais. Uma vez inseridos em um núcleo familiar, eles se tornam membros de uma família, e os respectivos tutores tornam-se corresponsáveis pelo encargo. Se um não puder arcar com a prestação pecuniária, o outro deve provê-la em prol do bem-estar do animal não humano.

Na sequência desta reflexão sobre o direito dos animais de estimação no contexto das famílias contemporâneas, o próximo capítulo irá se aprofundar na proteção jurídica dos direitos desses animais.

## **4 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEO**

O objetivo deste capítulo é compreender e analisar a proteção jurídica dos direitos dos animais de estimação no cenário do Direito das Famílias contemporâneo. Para tanto, a estruturação das ideias segue um delineamento específico.

No primeiro tópico, aborda-se a legitimidade ativa dos animais de estimação para ingressar com ação judicial. O segundo tópico versa sobre a competência para processar e julgar ação judicial em favor dos animais de estimação. Por fim, o terceiro tópico explora os Projetos de Lei relacionados aos direitos dos animais de estimação nas Famílias Multiespécie.

### **4.1 Legitimidade ativa dos animais de estimação para ingressar com ação judicial:**

A legitimidade, no âmbito do direito civil, tradicionalmente vincula-se à capacidade de figurar como parte em um processo judicial. Quando se considera os animais de estimação, a questão da legitimidade ativa revela-se complexa, pois, sendo entes não humanos, enfrenta-se o desafio de sua não detenção de um status jurídico independente.

É pertinente, nesse contexto, refletir sobre o status jurídico dos animais no Brasil. O marco inicial na defesa dos interesses dos animais encontra-se no inciso VII, § 1º, do artigo 225 da Constituição Federal, que veda atos cujo resultado material seja submeter os animais a tratamentos cruéis. Todavia, tal defesa leva à indagação se os animais necessitam ser reconhecidos na legislação nacional como sujeitos de direito, portadores de direitos fundamentais como a vida, a liberdade e a integridade física e psíquica.

Essa reflexão parece evocar, com base no artigo 225 da Constituição Federal, a necessidade de uma reinterpretação da norma jurídica em relação aos animais não humanos. Assim, a transformação dessa realidade não depende exclusivamente da criação de novas leis, ainda que elas sejam indispensáveis. O que se exige, primordialmente, é uma ampla conscientização sociojurídica que reconheça e valorize a posição dos animais no ordenamento legal. (FERREIRA, 2014).

A problemática relativa ao estatuto jurídico dos animais é meticulosamente examinada por Marguénaud (2014). Este estudioso, professor de direito privado em Limoges, França, defende a ideia de que o ser humano não ocupa uma posição superior aos animais. Assim, ele

compreende como incongruente o fato de o direito almejar estabelecer normas protetivas aos animais, ao passo que os categoriza como bens e propriedades.

No âmbito da teoria sobre a personalidade jurídica dos animais, é essencial observar que ela se fundamenta no princípio da necessidade de elidir a contradição existente entre a salvaguarda da sensibilidade animal e o direito de propriedade.

A questão de proporcionar aos animais direitos semelhantes aos dos seres humanos é complexa e tem sido objeto de estudo e debate. Marguénaud (2014) postula que a única via para assegurar direitos idênticos aos animais e aos seres humanos reside na atribuição de personalidade aos primeiros. Essa outorga assegura a proteção dos animais, uma vez que é orientada pela defesa dos seus interesses autônomos.

O autor advoga ainda pela inserção dos animais em uma categoria jurídica distinta, elucidando que eles não podem ser considerados meras coisas ou propriedades. Esse entendimento decorre da perspectiva de que, à medida que o Código Penal classifica os delitos relacionados à crueldade contra os animais como uma categoria de crimes separada, é imperativo conceber uma personalidade jurídica que ateste que o animal é tutelado por seu próprio interesse.

A concepção de que o animal é um sujeito de direito ainda é motivo de polêmica e questionamento, especialmente quando se compara aos direitos de personalidade reconhecidos às pessoas jurídicas com o registro de seus atos. Existe, assim, uma controvérsia sobre se os animais devem ser igualmente considerados como tais, particularmente quando se leva em conta a incorporação de leis protetivas em seu favor no ordenamento jurídico.

Nesse cenário de debate e questionamento legal, é importante analisar os animais como sujeitos de direito. A perspectiva da doutrina clássica define o sujeito de direito como a entidade à qual a ordem jurídica confere faculdades, poderes ou obrigações, autorizando-lhe o exercício de certos poderes ou impondo-lhe o cumprimento de determinados deveres.

Segundo Orlando Gomes (2010, p. 107): “as pessoas naturais ou físicas são os seres humanos. Todo homem é pessoa”. Na visão do autor, a entidade que figura como sujeito em uma relação jurídica deve possuir a capacidade tanto de deter e exercer direitos quanto de assumir obrigações, ou, em sua incapacidade, ser representada legalmente.

No entanto, Kelsen (1998, p. 137) afirma que “é incorreto definir pessoa como ser humano, pois pessoa é um conceito da jurisprudência, da análise das normas jurídicas.” Diferentemente desse entendimento, Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 123) argumentam que “o ser humano é o destinatário final de toda norma” e que a personalidade jurídica é atributo necessário para ser sujeito de direito. Nessa perspectiva, Reale (2010, p. 230) aborda

que “somente o homem é capaz de direitos e obrigações. Não pode ser sujeito de direitos uma coisa, nem tampouco um animal irracional.”

Assim, predomina a concepção de que os animais não detêm a condição de sujeitos de direitos, já que a ordem jurídica atribui personalidade apenas aos seres humanos, e não a outros seres vivos. Conforme a visão de Reale (2010), uma relação jurídica só pode ser estabelecida entre pessoas, e a teoria dos sujeitos reforça essa ideia, excluindo a possibilidade de tal relação envolver uma coisa ou um ser não humano.

Em prosseguimento à discussão, pode-se observar que a compreensão predominante na doutrina relaciona os conceitos de pessoa e sujeito de direito como equivalentes, em sintonia com o artigo 1º do Código Civil, que estabelece que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Desse modo, entende-se que a pessoa constitui uma espécie dentro do gênero sujeito de direito; conseqüentemente, nem todo sujeito de direito é uma pessoa, mas toda pessoa é reconhecida como sujeito de direito.

No entanto, é relevante observar que o Direito também atribui personalidade jurídica a entidades formadas por um conjunto de pessoas ou patrimônio, conhecidas como pessoas jurídicas. Nessa perspectiva, surge o entendimento de que, na órbita jurídica, nem todas as pessoas são necessariamente seres humanos. Isso porque o ordenamento jurídico admite a existência de personalidade fictícia ou artificial, como nos casos do nascituro e do indivíduo ausente.

O entendimento atual acerca de “pessoa” e “sujeito de direitos” não é algo estático, mas sim um produto de intensas batalhas e uma extensa evolução histórica da sociedade. Importante notar que até mesmo o ser humano, em determinados contextos históricos, já foi tratado como coisa, tal qual ocorria com os escravos.

Nesse ínterim, Renato Pulz e Gisele Scheffer, esclarecem:

No avançar da modernidade, todos os seres humanos foram alçados a sujeito de direito. A equivalência entre capacidade, sujeito de direito e pessoa serviu para uma adequação conceitual teórica que funcionou como um paradigma na criação dos códigos liberais. É, pois que, apesar do tempo e das críticas ao individualismo moderno, ainda encontramos resquícios desta influência. Uma prova disto foi a criação do conceito de pessoas jurídicas. Logo, não há que se falar em semelhança conceitual entre pessoa humana e sujeito de direito. (PULZ; SCHEFFER, 2021, p. 105).

Os autores destacam a complexidade inerente à conceituação de “pessoa” e “sujeito de direito” na era moderna. Elucidam como o entendimento desses termos evoluiu com o tempo, formando um paradigma que ainda ressoa na legislação contemporânea. É interessante

observar como os autores apontam a criação do conceito de pessoas jurídicas como uma evidência dessa evolução, enfatizando que os termos “pessoa humana” e “sujeito de direito” não são, necessariamente, conceitualmente equivalentes.

Dentro dessa complexidade de conceitos, é fundamental compreender também o papel da capacidade jurídica. A capacidade, no contexto jurídico, é definida como a aptidão reconhecida pela lei para que um indivíduo realize atos e negócios jurídicos, assumindo obrigações e deveres. Tal capacidade pressupõe a plena manifestação da vontade. No entanto, a ordem jurídica não ignora aqueles considerados mentalmente incapazes, providenciando representação ou assistência legal conforme a necessidade de cada caso.

Um argumento tradicional alega que os animais, por não possuírem o discernimento necessário para exigir o cumprimento de um dever jurídico ou para se obrigarem em uma relação jurídica, não podem ser considerados sujeitos de direitos. Entretanto, este argumento é desafiado pela observação de que, assim como os incapazes humanos são assistidos, os animais também podem ser considerados sujeitos de direitos em certa medida.

Adicionalmente, é importante salientar que, ao reconhecer os animais como sujeitos de direitos, não se pretende atribuir-lhes todos os direitos consagrados na lei humana. O cerne dessa discussão reside na defesa de direitos fundamentais para os animais, como o direito à vida, à liberdade, à não exploração e à não submissão a maus-tratos físicos e psicológicos, além da busca pelo bem-estar animal em questões de disputas de guarda e provisão de alimentos.

A premissa fundamental é que os animais não devem ser tratados como coisas, pois tal visão é incompatível com sua participação em uma comunidade moral. Para estender aos animais o direito ao não sofrimento, é necessário reconhecê-los como sujeitos de direitos e questionar a instituição da propriedade animal. Essa perspectiva abre uma nova dimensão para o entendimento das relações jurídicas, incorporando uma ética mais abrangente e responsiva à realidade da vida senciente.

No contexto jurídico brasileiro, é notável a progressão na área do Direito Ambiental e Animal, particularmente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Tal evolução é evidenciada por medidas legislativas que preveem a proteção dos animais contra a crueldade e os maus-tratos, bem como pelo questionamento do status dos animais como meras coisas.

Em várias partes do mundo e entre numerosos juristas, já se admite que os animais possam ser reconhecidos como sujeitos de direitos subjetivos, um resultado das leis de proteção animal e da capacidade desses seres de serem representados juridicamente.

Essa representação legal tem suas raízes no Decreto nº 24.645, de 1934, e foi

fortalecida pela Constituição Federal, especialmente em seus artigos 127 e 129. O Ministério Público, nesse sentido, atua como guardião e protetor dos animais através da ação civil pública e no inquérito civil. Essa disposição refuta eficazmente o argumento de que os animais não podem ser sujeitos de direito simplesmente porque não podem buscar a tutela do Estado por si mesmos.

Ademais, o texto da Constituição Federal, no Título I relativo aos “princípios fundamentais”, estipula no artigo 3º, inciso IV, que a promoção do bem-estar de “todos” é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. A interpretação desse termo deve incluir os seres não-humanos, sem necessidade de manipulação metodológica ou interpretação forçada, visto que a lei refere-se a todos os seres com interesses na preservação da vida e integridade física.

Mais ainda, a expressão “quaisquer outras formas de discriminação” é vedada, levando ao entendimento de que a discriminação baseada na espécie, ou especismo, é condenada pelo texto legal. Porém, não é uniforme esse entendimento na doutrina e jurisprudência.

Nessa perspectiva, Ataíde Júnior (2021) salienta a importância dessa questão no contexto do processo civil. Segundo ele, o ordenamento jurídico nacional já reconhece direitos subjetivos aos animais; assim sendo, é imperativo assegurar-lhes o acesso à justiça. O autor enfatiza que é crucial que o Direito Processual Civil transcenda sua perspectiva antropocêntrica, de forma a reconhecer a realidade jurídica em sua totalidade.

Além disso, Ataíde Júnior (2021) chama atenção para a omissão da doutrina processual civil em relação à capacidade processual dos animais e observa a ausência de referências aos animais no Novo Código de Processo Civil.

Em relação à legitimidade do animal para compor a relação processual, Maria Berenice Dias aborda em sua obra:

A legitimidade do animal não humano para compor a relação processual no polo ativo ainda depende da carência legal, legitimidade que lei deveria estabelecer, visto que o direito fundamenta outros legitimados com características semelhantes. O simples fato de não ser pessoa não é suficiente para ser obstáculo diante da busca de tutela de seus direitos, pois a lei confere aos incapazes, às pessoas jurídicas, à herança e ao condomínio a possibilidade de estarem em juízo, desde que tenham um representante humano. (ALVES; VIEIRA apud DIAS, 2021, p. 416).

Dessa forma, percebe-se uma preocupação central em incluir os animais não humanos no escopo das relações jurídicas. A ausência de uma legitimação legal expressa para a composição de animais no polo ativo de uma relação processual não se sustenta como um impedimento intransponível. O direito, em diversos contextos, já reconhece a possibilidade de



representação para entidades e circunstâncias que, a priori, não possuem a personificação típica.

Assim, o texto acima ressalta a necessidade de uma expansão na compreensão jurídica que permita a inclusão de animais não humanos, respeitando a complexidade e o avanço das discussões acerca dos direitos animais, sem descartá-los sumariamente por não serem pessoas no sentido jurídico tradicional.

Nesse ínterim, vale ressaltar que existem três dimensões da capacidade processual, que são: “capacidade de ser parte, a capacidade de estar em juízo (capacidade processual *stricto sensu*) e a capacidade postulatória.” (ATAIDE JÚNIOR, 2021, p. 97).

Em relação a capacidade processual, também conhecida como a capacidade de estar em juízo, refere-se à aptidão para realizar atos processuais de forma autônoma, sem a necessidade de assistência ou representação. Importa esclarecer que, caso haja necessidade de representação, o representante não assume o papel de parte na questão legal, mas atua simplesmente como um gestor do interesse daquele que é representado.

Referente à capacidade postulatória, torna-se evidente que esta não se aplica aos animais, pois é reservada para os advogados registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme determinado no artigo 103 do Código de Processo Civil. Logo, essa forma de capacidade não é considerada em relação aos animais.

Fica claro, então, que ter a capacidade de ser parte não implica necessariamente possuir a capacidade processual, embora a última pressuponha a primeira. Nesse sentido, os animais têm a capacidade de ser parte, sendo assim, não podem ingressar em juízo sem representação processual.

Em síntese, a falta de capacidade processual nos animais não significa que eles não possam demandar a tutela de seus direitos; apenas que devem fazê-lo por meio de um representante. Essa incapacidade processual pode ser compensada com a utilização da figura jurídica da representação, semelhante ao caso em que indivíduos legalmente incapazes são representados por seus pais ou tutores.

Nesse contexto, a sugestão é que a capacidade processual dos animais seja determinada pelo mecanismo da representação processual. Nesse arranjo, o representante assume a responsabilidade de assegurar o devido processo legal, equilibrando os interesses dos animais em juízo.

Dessa maneira, pode-se afirmar que a capacidade dos animais de serem parte é uma consequência da Constituição Federal. Essa compreensão decorre da aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do direito fundamental à tutela jurisdicional, conforme

estabelecido no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, que determina: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Além disso, vale frisar que a capacidade de ser parte em um processo não está estritamente ligada à personalidade civil, podendo transcender essa definição. É o que elucida Ataíde Júnior:

A capacidade de ser parte não depende de personalidade civil ou jurídica: a possuem o nascituro, o condomínio, o *nondum conceptus*, a sociedade de fato, sociedade não personificada e a sociedade irregular, além dos entes formais, como espólio, massa falida e herança jacente, e os órgãos públicos, como Ministério Público, PROCON e Tribunal de Contas. Como a avaliação da capacidade de ser parte é feita a priori, sem perquirir a relação jurídica de direito material controvertida, ela também não depende de *legitimatio ad causam*. (ATAÍDE JÚNIOR, 2021, p. 97).

Desse modo, a capacidade de os animais serem partes em um processo é originária da Constituição Federal, visto que se reconhece neles a qualidade de detentores de direitos. Portanto, quando há uma lesão ou ameaça a esses direitos, a proteção jurisdicional torna-se aplicável, conforme estipulado no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Embora o artigo 75 do Código de Processo Civil não mencione especificamente os animais, a legislação prevê a sua representação em juízo. Isso está estabelecido no artigo 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934, que determina: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”. Essa disposição constitui uma norma especial e, portanto, aplicável, uma vez que as estipulações processuais desse decreto continuam em vigor.

O entendimento defendido por Antônio Herman Benjamin é abordado por Tagore Trajano de Almeida Silva (2009). Benjamin ressalta a necessidade de esclarecer uma controvérsia que tem obstruído o reconhecimento dos interesses dos animais. Este conflito se originou quando o presidente Fernando Collor de Mello revogou várias dezenas de atos regulamentares por decreto, incluindo o Decreto nº 24.645/1934, promulgados por governos anteriores.

No entanto, Benjamin argumenta que, na época em que o Decreto nº 24.645/1934 foi editado, ele possuía força de lei, e, portanto, apenas uma lei aprovada pelo Congresso Nacional teria o poder de revogá-lo. Logo, o supracitado decreto continua vigente (TRAJANO, 2009). Nesse ínterim, Gordilho afirma:

Tal como assegurado o decreto n. 24.645/34, representados pelas sociedades protetoras ou por seus guardiões, os animais têm capacidade processual para litigar em juízo pelos seus direitos. Além disso, o ministério público está legitimado, na

condição de substituto processual, a pleitear em nome próprio os direitos dos animais, podendo inclusive utilizar os remédios constitucionais disponíveis, como o habeas corpus e o mandado de segurança. (GORDILHO, 2008, p. 163).

Apesar dos argumentos acima, não se olvida a posição de Fredie Didier Júnior, na linha de entendimento de que animais não possuem capacidade de ser parte, nem capacidade processual:

É certo que se poderia dizer que os animais teriam capacidade de ser parte, mas não teriam capacidade processual – seriam como os absolutamente incapazes, que estão em juízo, como partes, mas têm de estar representados por tutores, guardiães ou alguma entidade de proteção. A ausência de potencialidade para o animal vir a tornar-se capaz de praticar, sozinho, atos jurídicos justifica tratamento distinto. Assim, ao menos por ora, e partindo da polêmica, e aqui não discutida, premissa de que animais podem titularizar situações jurídicas, vou na linha de que eles não possuem capacidade de ser parte e, por consequência, também não possuem capacidade processual (DIDIER JÚNIOR, 2021, p. 489).

As afirmações apresentadas por Didier parecem carecer de sustentação, uma vez que deixam de considerar situações em que indivíduos humanos, por variadas razões médicas, não têm a habilidade de realizar atos jurídicos de forma independente. Além disso, é importante enfatizar que a falta de capacidade e o não pertencimento à espécie humana não podem ser vistos como obstáculos para a justiça, e tais barreiras necessitam ser confrontadas e superadas.

Em relação a jurisprudência, um marco fundamental para o direito dos animais no Brasil foi estabelecido com a aceitação do habeas corpus nº 833085-3/2005, concedido em prol da chimpanzé Suíça, em 2005. Esse fato corrobora a teoria do direito dos animais, ratificando a chimpanzé como sujeito de direito com capacidade de ser parte. Suíça, encontrava-se confinada em uma jaula de um jardim zoológico, em condições que restringiam a sua locomoção e que, perceptivelmente, induziam a um estado depressivo.

Foi o juiz Edmundo Lúcio da Cruz que aceitou o habeas corpus, passando a contemplar com mais profundidade a necessidade de revisar a questão do direito dos animais. No entanto, antes do julgamento final, ocorreu o falecimento da primata, impedindo a análise do mérito da causa e a efetivação da sentença (ATAIDE JÚNIOR, 2022).

Outra decisão significativa que merece destaque é do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Neste caso, a corte, através da interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XXXV e 225, §1º, inciso VI da Constituição Federal, bem como do artigo 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934, admitiu que animais pudessem figurar na parte ativa das ações judiciais, contanto que fossem devidamente representados. Tal compreensão é evidente no julgamento

conduzido pela 7ª Câmara Cível do TJPR, especificamente no Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2021).

A decisão supracitada, de maneira inovadora, identificou a competência processual de dois cães em um processo de indenização. Mediante a aplicação de regulamentos preexistentes no sistema jurídico em vigor, os animais em questão foram reintegrados ao lado demandante da causa, após ter sido reconhecido que possuem capacidade processual em conformidade com o artigo 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934 e o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Consoante as palavras do Relator Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Juiz substituto em segundo grau, ele assinalou que, de acordo com a Declaração de Toulon, “a condição de pessoa, no âmbito jurídico, deve ser atribuída aos animais.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2021).

Ademais, Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, enfatizou em sua decisão que os animais, sendo sujeitos de direitos subjetivos, possuem a capacidade de ser parte em juízo. Tal capacidade judiciária, segundo ele, tem sua legitimidade derivada tanto do direito natural quanto do direito positivo estatal. O voto do relator foi secundado pela Juíza substituta em segundo grau Fabiana Silveira Karam e pelo Desembargador D’Artagnan Serpa (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2021).

A juíza fundamentou-se na prevalência do amor, e o desembargador, por sua vez, reconheceu a relevância do animal não humano como indivíduo, considerando que seu sofrimento, seja físico ou mental, tem importância em si mesmo. Como ser senciente,

reconhecido tanto pela legislação quanto pela doutrina e jurisprudência, o animal não humano carece, portanto, de proteção à sua dignidade.

No entanto, de forma totalmente diferente, a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade de votos, negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0815882-77.2020.8.15.000. A situação debatida no processo diz respeito à tentativa de inclusão de um animal, o cão Chaplin, no polo ativo de uma ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos morais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DE ANIMAL NO POLO ATIVO DA LIDE. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS. CAPACIDADE DE SER PARTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 2021).

No caso em análise, foi suscitada a questão da possibilidade de incluir um animal no polo ativo de um processo judicial, representado por seu tutor. A jurisprudência, no entanto, negou tal inclusão, argumentando que o animal, na conformidade da legislação vigente, não possui personalidade jurídica e, portanto, não pode ser tratado como sujeito de direitos, mesmo quando representado por seu tutor. A decisão reiterou a posição tradicional do direito, considerando o animal como objeto de direitos e não como sujeito.

A exemplo do caso supracitado, existem diversas ações que desafiaram a compreensão jurídica tradicional, posicionando animais como autores das demandas. Cita-se o Processo nº 8000905-50.2020.05.8.05.0001, em que vinte e três felinos figuram como autores, solicitando indenização por danos na 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador, Bahia. Há também o exemplo do cão Jack, protagonista do Processo nº 0000691-32.2020.8.16.0021, onde, representado por uma Organização Não Governamental, moveu ação contra seu tutor por maus-tratos na 4ª Vara Cível de Cascavel, Paraná.

Além disso, no Processo nº 5002248-33.2020.8.21.6001, o cão Boss, representado por seus tutores e atuando em litisconsórcio com eles, instaurou processo contra uma pet shop acusada de causar-lhe danos físicos e morais na Vara Cível de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Esses são apenas alguns exemplos de demandas que têm desafiado a interpretação jurídica tradicional.

Porém, a resistência por parte dos juízes de primeiro grau em aceitar tais ações, devido à não atribuição de personalidade jurídica aos animais, evidencia a persistente controvérsia

acerca do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos e da possibilidade deles figurarem como parte nos processos judiciais.

No avanço da reflexão jurídica em torno do tema, Ataíde Júnior (2021) postula a possibilidade de um animal demandar em juízo, de maneira semelhante a um indivíduo absolutamente incapaz. A sustentação desse argumento se ancora no Decreto 24.645/1934, especificamente em seu artigo 2º, parágrafo 3º. Tal dispositivo legal estabelece que os animais podem ser representados em juízo pelo Ministério Público, por seus ‘substitutos legais’ ou por integrantes de sociedades protetoras de animais. Essa perspectiva oferece uma base jurídica sólida para a defesa dos direitos dos animais e a ampliação de sua representação legal.

O propósito central neste contexto é permitir que o animal se torne parte do processo por intermédio de um representante, em vez de um substituto. Na condição de substituto, embora os interesses do animal possam ser discutidos, ele não participa do processo. A distinção entre representante e substituto é crucial para assegurar a presença do animal como parte integrante do processo jurídico.

Contudo, conforme analisado previamente, a realidade prática jurisdicional frequentemente se desvia deste ideal. Assim, embora alguns estudiosos defendam o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, a jurisprudência se mantém relutante em contrariar a visão tradicional e majoritária. Portanto, a capacidade processual dos animais, assim como a capacidade de serem partes em um processo, geralmente não são reconhecidas.

Embora haja um entendimento de que os animais possuem a capacidade de serem partes, eles não podem iniciar um processo judicial sem a devida representação ou substituição processual. Importante esclarecer que o substituto processual atua em seu próprio nome, defendendo o interesse de outrem, ou seja, o substituto é parte do processo, enquanto o substituído não é, mesmo que seus interesses estejam sendo debatidos em juízo. Por outro lado, o representante processual age em nome de outra pessoa, defendendo os interesses alheios.

Ressalta-se a relevância da substituição processual, também conhecida como legitimação extraordinária, na qual o substituto age em seu próprio nome, porém, defende os interesses de terceiros. Este tipo de ação requer autorização explícita do ordenamento jurídico, sendo o Ministério Público um dos substitutos processuais mais comuns. Ao agir em seu próprio nome, mas defendendo o interesse de outros, o substituto legitimado - como o Ministério Público ou a Sociedade Protetora dos Animais - assume a defesa do interesse animal.

Tais situações extraordinárias, que exigem previsão legal explícita, possibilitam a atuação em juízo para postular ou defender, “em nome próprio, direito alheio, em uma típica situação de substituição processual, na qual o indivíduo que vai a juízo não é o titular do direito material litigioso.” (BARROSO, 2007, p. 92).

Por outro lado, a representação processual se desdobra de maneira diferente. Conforme discutido anteriormente, o representante se integra ao litígio para defender o direito de outrem, porém, neste caso, atua em nome deste. Desse modo, a figura do representado torna-se a parte no processo, enquanto o representante figura apenas como um instrumento processual.

Os animais, mesmo incapazes de expressar autonomamente seus interesses, possuem necessidades e interesses próprios que merecem reconhecimento e proteção legal. O reconhecimento de sua capacidade de ser parte em um processo, representados por seus tutores ou por entidades de proteção animal, representaria um avanço significativo na defesa de seus direitos e bem-estar. Uma legislação abrangente nesse sentido seria um passo substancial nessa direção.

A concepção de animais não humanos como sujeitos de direito ainda está sujeita a uma interpretação jurídica, que não é consenso na doutrina, apesar do aumento dos debates nesta área. Dessa maneira, torna-se imprescindível salientar a urgência de uma interpretação moderna e ajustada à realidade quanto à capacidade jurídica dos animais. A relutância em aceitar a representação dos animais por seus tutores parece ignorar a evolução das percepções sociais e éticas quanto ao bem-estar animal.

Portanto, é imprescindível que a legislação progrida para espelhar essas transformações sociais e conceder formalmente os direitos dos animais. Isso encaminha a sociedade em direção a um ambiente mais equitativo e inclusivo, onde os animais são aceitos e resguardados como seres que possuem direitos e interesses próprios.

No próximo tópico, será abordado um elemento igualmente importante neste contexto: a competência para processar e julgar ações judiciais em favor dos animais de estimação. Examinar-se-á mais detalhadamente como isso funciona na prática e quais são os principais desafios e considerações nessa área.

#### **4.2 Competência para processar e julgar ação judicial em favor dos animais de estimação:**

A determinação da conexão existente entre o animal de estimação e seus responsáveis, bem como o reconhecimento de que o animal pode integrar a unidade familiar em um modelo multiespécie, assume relevância na averiguação se as questões concernentes ao renovado núcleo familiar deveriam ser objeto de exame nas varas cíveis ou nas varas de família. Este aspecto reverbera em outra dimensão do Direito, especificamente no campo do Direito Processual.

No contexto das ações relativas ao Direito das Famílias, torna-se pertinente elucidar o que dispõe o Código de Processo Civil de 2015. Tal Código, em seu Capítulo X, delinea as ações de família, compreendidas entre os artigos 693 e 699. Com relação ao artigo 693, sua redação aponta para a aplicação desse Capítulo a diversos temas, inclusive à guarda: “As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.”

Assim sendo, deduz-se que as regras específicas em demandas familiares regularão as contendas relacionadas aos animais de estimação. O cenário para o debate concernente a esses seres, particularmente no que tange à guarda, é regulado pelo Capítulo X da nova legislação processual civil. No entanto, essa regulamentação será condicionada à natureza do pedido apresentado, combinada às razões e fundamentos expostos pelas partes, com o objetivo de viabilizar o diálogo com base nas ações de família.

Dessa maneira, a demanda leva a parte interessada ao Poder Judiciário, com enfoque em questões como guarda, direito de visitas, alimentos, posse e propriedade de animais de estimação, particularmente no contexto da dissolução de uma união específica. A procedência ou improcedência do pedido deve estar intrinsecamente ligada à reivindicação articulada pelas partes envolvidas. Para que se avalie a proteção jurídica adequada, torna-se imprescindível a análise cuidadosa do pedido feito pelos litigantes, tanto em relação ao conteúdo quanto à forma como ele será apresentado em juízo.

No caso dos pets, as consequências da discussão variarão conforme a natureza do pedido da parte interessada. A pretensão poderá se referir à propriedade do animal, sua guarda ou direitos de visitação. Theodoro Júnior (2015, p. 766) destaca que “Sem a petição inicial, não se estabelece a relação processual”, enfatizando assim o papel fundamental da petição inicial, não apenas para instaurar o processo, mas também para definir claramente o objeto do litígio a ser resolvido pelo Órgão Jurisdicional.

Portanto, à formulação inicial deve-se agregar o pedido elaborado pelas partes, tendo em vista o conflito envolvendo o animal de estimação no momento da dissolução da relação. Essa revelação da pretensão que o autor deseja ver acatada e, conseqüentemente, apresentada



em juízo, é de suma importância.

Dessa maneira, o pedido não apenas delineia os contornos do litígio, mas também pode ter consequências significativas em termos de competência para o julgamento. Logo, a estruturação cuidadosa da petição inicial e a clareza na definição dos pedidos tornam-se elementos cruciais para o desenvolvimento e a resolução efetiva do processo.

Na falta de jurisprudência estabelecida ou de legislação particular, destaca-se a presença marcante da discricionariedade judicial. Muitos juízes aderem à doutrina tradicional, tratando os animais de estimação como propriedade privada destinada ao benefício humano. No entanto, percebe-se uma tendência crescente em que as decisões começam a contemplar os interesses dos próprios animais, refletindo uma possível mudança na interpretação legal e no entendimento social acerca desse tema.

A discussão acerca da competência jurisdicional para decidir sobre a posse de animais de estimação teve um caso emblemático no Estado do Paraná. No julgamento do Recurso Inominado nº 002435-37.2012.8.16.0182, em 2013, sob a relatoria de Gustavo Tinôco de Almeida, estabeleceu-se que o Juízo competente para apreciar pedidos concernentes a quem deve ficar com o animal de estimação é o Juízo de Direito da Vara de Família.

No Estado do Rio Grande do Sul, a questão relativa à posse de animais de estimação levou a uma decisão particular pela Oitava Câmara Cível no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70064663693, sob a Relatoria do Desembargador Ricardo Moreira Lins, julgado em 2015. O caso envolvia uma reclamante que alegava ser proprietária de uma cadela da raça Pinscher, contestando uma liminar que concedia o animal ao agravado. Ela argumentava que, embora tenham sido vizinhos e permitisse o contato com o animal, nunca o havia presenteado ao agravado ou à sua família.

Após ter doado um dos filhotes da cadela ao agravado, ela proibiu a interação entre eles, o que posteriormente levou ao ajuizamento da demanda. No entanto, o magistrado da Oitava Câmara Cível considerou que o recurso havia sido distribuído erroneamente a Câmara, uma vez que a demanda não se relacionava ao Direito de Família nem ao Direito das Sucessões, mas sim a uma matéria alheia à competência da 4ª Grupo Cível. Deste modo, a competência foi declinada para uma das Câmaras Cíveis especializadas em “Direito Privado Não Especificado”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2015).

A decisão refletiu a complexidade jurídica inerente à determinação da posse de animais de estimação, evidenciando a necessidade de uma abordagem jurídica cuidadosa e especializada. Essa complexidade ficou ainda mais patente no julgamento do conflito de competência nº 70074572579, realizado pela Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de

Justiça do Rio Grande do Sul. O caso foi julgado em 2017, tendo como Relator o Desembargador Eduardo João Lima Costa.

Inicialmente, a ação foi distribuída para a 8ª Vara de Família da Comarca de Porto Alegre/RS. Contudo, houve a transferência para a Vara Cível, sob a alegação de que a questão discutida se referia unicamente à posse do animal de estimação, sem qualquer conexão com matérias relativas ao casamento ou divórcio.

O magistrado, no entanto, suscitou um conflito negativo de competência, defendendo a ideia de que o animal estava emocionalmente vinculado às partes, o que exigiria a tramitação do feito junto à justiça especializada. Ele enfatizou que o conflito sobre a posse do animal originou-se do relacionamento entre as partes, e as partes, ao afirmarem que não possuíam bens a partilhar, evidenciaram que o cão não era visto como um bem a ser dividido, mas sim como um membro da família.

O Procurador de Justiça André Cipele emitiu parecer pela improcedência do conflito. Na decisão reforçou que na ação de posse não havia qualquer discussão relacionada ao Direito de Família. A lide foi categorizada como de natureza cível e declaratória, centrada na posse de um bem móvel, com a autora buscando a guarda compartilhada do animal de estimação. Salientou-se que, embora as partes estivessem divorciadas, a questão da partilha de bens ou a existência do animal não foram mencionadas durante o divórcio.

Embora tenha reconhecido a crescente importância dos animais no contexto familiar, a decisão concluiu que o caso tratava apenas da posse, sem envolver questões do Direito de Família. Assim, foi determinado que o juízo suscitante – 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS - seria competente para o processamento e julgamento da ação de posse compartilhada de animal de estimação.

Apesar de vários conflitos de competência, no ano de 2020, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que a jurisdição sobre conflitos envolvendo a custódia de animais de estimação, adquiridos durante uma união estável, pertence ao juízo da Vara de Família. A decisão, oriunda da 8ª Câmara Cível, tratou de um caso em que um ex-casal batalhava pelo direito de convivência com seus dois cães. (PEREIRA, 2020).

Inicialmente, o caso foi encaminhado à 8ª Vara de Família do Foro Central da comarca de Porto Alegre. Contudo, a competência foi declinada para a 1ª Vara de Família do Foro Regional do Alto Petrópolis, devido à residência dos animais com a ré. O juízo suscitante, por sua vez, suscitou o conflito, argumentando que o caso não se encaixava na competência das Varas de Família. O entendimento final do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi que ambos os juízos detinham a competência material para processar e julgar o caso originário.

Na decisão, o desembargador observou a lacuna legislativa que existe ao regular a posse de animais de estimação, especialmente após o término de uma relação familiar. Salientou-se que os animais, incontrovertidamente adquiridos durante a união estável, devem ter sua custódia discutida perante o juízo especializado da Família.

O magistrado também citou o artigo 46 do Código de Processo Civil ao rejeitar a preliminar e julgar improcedente o conflito negativo de competência, destacando a importância do foro de domicílio do réu em casos que envolvem direitos pessoais ou reais sobre bens móveis.

O especialista em Direito de Família e Sucessões, Rodrigo da Cunha Pereira (2020), observou que esta decisão é significativa, pois reconhece que os animais não podem ser tratados como objetos na dissolução conjugal. A tendência à guarda compartilhada de animais de estimação é ilustrada em países que reconhecem cães e gatos como seres sencientes.

Pereira (2020) aponta que a regulamentação é fundamental para as famílias contemporâneas, pois já não é mais viável considerar o animal de estimação como um objeto a ser dividido de acordo com o regime de bens do casal. Ainda assim, a legislação atual, que considera o animal como objeto, representa uma barreira na resolução desses casos.

Esta decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reflete uma mudança na compreensão jurídica e social da posse de animais de estimação, destacando a necessidade de uma abordagem legal mais sensível e cuidadosa. Em uma linha similar, a 7ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo já havia proferido uma decisão relevante nos autos do Agravo de Instrumento no 2052114-52.2018.8.26.0000.

Nesse acórdão, apesar da ressalva contida no Código Civil de 2002, que considera os animais como objetos destinados a circular riquezas ou garantir dívidas (art. 1.444 da Lei 10.406/02), reconheceu-se que o legislador não tratou da relação afetiva existente entre animais e seres humanos. A decisão destacou a pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que atestou a existência de mais animais domésticos do que crianças nos lares brasileiros, e enfatizou a lacuna legislativa sobre a resolução de conflitos envolvendo animais adquiridos para proporcionar afeto, e não riqueza patrimonial. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO).

A previsão da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) foi invocada, permitindo a aplicação de analogia para a solução da demanda, especialmente pela semelhança com conflitos de guarda e visita de crianças. Ademais, a decisão da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara definiu a competência sobre a guarda do animal, concordando com as tendências legislativas, como o Projeto de Lei nº 542/2018, que

visa regulamentar a “custódia compartilhada dos animais de estimação no caso de dissolução do casamento ou união estável dos tutores.” (SILVA, 2020, p. 56).

Diante o exposto, Juliana Silva (2020) defende que a competência para dirimir questões envolvendo famílias multiespécies é das varas de família, principalmente nas ações que envolvam a destinação do animal não humano após o término do vínculo familiar. A necessidade de regulamentação específica sobre o tema dos animais de estimação em divórcios ou dissoluções de uniões estáveis é evidenciada, e a ausência de leis pode levar a decisões injustas e sem a sensibilidade necessária.

Por fim, a autora ainda complementa “Resta torcer para que, em breve, vejamos vigorando em nosso país lei que estabeleça as competências processuais para a correta atuação do Poder Judiciário.” (SILVA, 2020, p. 57).

A análise de Juliana Silva sobre a ênfase nas lacunas legislativas e na necessidade de uma abordagem mais compassiva e sensível é corroborada pela realidade contemporânea dos lares brasileiros. O reconhecimento dos animais como membros valorizados da família, e não meras propriedades, demonstra a urgência de leis específicas que reflitam esta mudança cultural.

A afirmação da autora sobre a competência das varas de família para resolver tais questões é convincente, e reforça a necessidade de uma regulamentação que alinhe o tratamento legal dos animais com a crescente consciência social de seu valor intrínseco e afetivo. A esperança da autora em relação a uma legislação futura que estabeleça as competências processuais adequadas é não apenas razoável, mas também imperativa na busca por uma justiça equitativa e empática nas questões familiares multiespécies.

Nesse contexto, é importante destacar que a resolução de conflitos de competência em relação a essa matéria ainda não é uniforme em todo o país. Enquanto alguns Estados já definiram diretrizes sobre a questão, outros ainda estão em um impasse. Um exemplo recente é o caso em Santa Catarina, onde o Tribunal de Justiça está prestes a decidir se a discussão sobre a pensão de animais de estimação pode ser julgada em Vara de Família. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2023).

Essa variação entre os Estados evidencia a necessidade de uma abordagem mais coesa e padronizada, possivelmente por meio de legislação específica ou diretrizes unificadas em nível nacional. A tendência à guarda compartilhada de animais de estimação reflete uma mudança cultural e social profunda, e a lei deve evoluir para acompanhar e apoiar essas mudanças, garantindo justiça e sensibilidade ao lidar com esses casos únicos e emocionalmente carregados.

Acerca da competência para processar e julgar ações judiciais envolvendo animais de estimação, a análise de Marianna Chaves (2016) sugere que as Varas de Família estão bem posicionadas para resolver esses litígios. Ela argumenta que, na era pós-moderna, com a evolução do conceito de família e da compreensão legal dos animais de companhia, os conflitos podem ser resolvidos com base no melhor interesse do animal não humano. Essa abordagem se alinha com a noção de melhor interesse da criança e, por extensão, o melhor interesse dos seres humanos.

Chaves (2016) também observa que, na ausência de regulamentação específica, a decisão de aplicar o direito das famílias ou o direito das coisas dependerá da corrente filosófica à qual o magistrado se afilia, especialmente no que diz respeito ao status jurídico dos animais. Assim, ela destaca que as variações nos fundamentos das decisões podem ser significativas, refletindo uma área do Direito que ainda está em evolução e adaptação às mudanças na sociedade.

A análise feita por Chaves destaca uma área crítica e em evolução no Direito, onde as linhas entre o direito das famílias e o direito das coisas são cada vez mais tênues quando se trata de animais de estimação. Essa observação destaca a necessidade de uma maior clareza e consistência na abordagem legal acerca destas questões. A variação nas decisões judiciais, dependendo da corrente filosófica do magistrado, pode levar a resultados inconsistentes e potencialmente injustos.

Isso reforça a necessidade de orientação legislativa clara e específica, refletindo a crescente importância e complexidade das relações entre humanos e animais na sociedade contemporânea. Tal desenvolvimento legal não apenas alinharia as práticas judiciais mas também reforçaria a noção de que os animais de estimação são membros valorizados e protegidos da família, merecedores de consideração e respeito dentro do sistema legal.

Em sua obra, Pedro Henrique Torquato Viana Antunes aborda o seguinte:

Entende-se que o afeto direcionado pelos ex-cônjuges ou conviventes ao pet é merecedor de tutela pelo Direito, e que a disputa estabelecida no âmbito familiar no contexto da dissolução da sociedade conjugal atrai a competência das Varas de Família para a resolução da contenda, ainda que as normas materiais a serem aplicadas tangenciem o direito das coisas. (ANTUNES, 2021, p. 89).

A perspectiva apresentada por Antunes (2021) ressalta a crescente relevância do afeto nas relações com animais de estimação, especialmente dentro do contexto de dissolução conjugal. O autor reconhece o valor legal do vínculo emocional com os pets e enfatiza a necessidade de tratar essas questões nas Varas de Família. Essa abordagem reflete uma

compreensão mais profunda das relações entre humanos e animais, e fortalece o argumento de que o Direito deve evoluir para acomodar essas complexas e significativas relações familiares.

Por sua vez, Rafael Calmon (2021) entende que a competência para o processamento e julgamento da ação deve ser atribuída às Varas de Família, e não às Varas Cíveis. Essa perspectiva é fundamentada na ideia de que a questão em disputa se refere a um membro especial da família, tornando a jurisdição das Varas de Família mais apropriada para lidar com o assunto.

A abordagem de Calmon reforça a crescente consciência de que questões envolvendo animais de estimação na dissolução de uniões conjugais são complexas e carregadas de significado. Essa compreensão se alinha com a tendência cultural de reconhecer os pets como membros da família e, portanto, dignos de consideração legal similar à dispensada a crianças e adolescentes. Essa mudança de paradigma justifica a necessidade de leis específicas e práticas judiciais sensíveis, como ressaltado por diversos autores e refletido na evolução recente da jurisprudência.

Em suma, quando se trata de demandas ligadas à dissolução de união conjugal, especialmente no que concerne à guarda, direito de convivência e provisão de alimentos para animais de estimação, a competência deve ser atribuída à Vara de família. Tal decisão encontra respaldo na crescente visão dos pets como parte integrante da família e na aplicação análoga das normas de guarda, convivência e suporte alimentar destinadas a crianças e adolescentes aos casos que envolvem animais de estimação.

Este tema, que foi abordado no capítulo anterior, se alinha com uma visão mais humanizada e sensível do Direito, refletindo as mudanças sociais e culturais na compreensão das relações entre humanos e animais.

O próximo tópico a ser explorado neste trabalho abordará o tema “Projetos de Lei relacionados aos direitos dos animais de estimação nas Famílias Multiespécie”. Assim, irá analisar as iniciativas legislativas que visam reconhecer e proteger os direitos dos animais dentro do contexto familiar. A análise se concentrará em como esses projetos refletem a evolução da jurisprudência e da sociedade, e o que eles sugerem sobre o futuro dos direitos dos animais de estimação no Brasil.

#### **4.3 Projetos de Lei relacionados aos direitos dos animais de estimação nas Famílias Multiespécie:**

Reconhece-se que os animais de estimação são considerados membros integrais das famílias, ao invés de meras propriedades, sendo essa uma tendência em ascensão no Brasil e em diversas partes do mundo. Tal movimento evidencia a evolução no modo como a sociedade percebe a relação entre humanos e animais.

Contudo, de uma perspectiva jurídica, essa tendência desafia as estruturas tradicionais e demanda uma revisão das leis vigentes para assegurar que os direitos e o bem-estar dos animais de estimação sejam adequadamente salvaguardados. Neste contexto, o presente tópico tem o objetivo de examinar os principais Projetos de Lei em discussão no Brasil que detêm potencial para afetar diretamente os direitos dos animais de estimação em famílias multiespécie.

No que tange às iniciativas legislativas, destaca-se o Projeto de Lei nº 1.058/2011, de autoria do Deputado Ubiali, filiado ao partido PSB/SP. Esta proposta de Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores e trata de outras providências pertinentes.

Embora seja uma iniciativa significativa, no corpo do texto legislativo, ainda se faz referência aos animais sob a ótica da posse. Vale ressaltar que esta proposta, foi arquivada no início de 2015, mais precisamente em janeiro. Contudo, o tema não se perdeu no tempo e a questão foi resgatada no Projeto de Lei nº 1.365/2015, uma iniciativa do Deputado Ricardo Tripoli, filiado ao partido PSDB/SP.

O referido Projeto de Lei aborda de maneira abrangente a guarda de animais de estimação em casos de dissolução litigiosa de casamento ou união estável. Este se aplica independentemente da natureza da relação ser hétero ou homoafetiva. O texto se preocupa em definir o conceito de posse responsável do animal, sugerindo que o juiz aplique leis existentes relacionadas à criação de animais silvestres, nativos ou exóticos, e domésticos.

A lei mostra uma consideração particular com as características que definem uma família multiespécie. Isso inclui animais domésticos ou domesticados que tenham formado um vínculo afetivo com seus tutores. O legislador também demonstra prudência ao detalhar os tipos de guarda - compartilhada e unilateral - que podem ser aplicados a cada caso específico.

O Projeto de Lei também destaca as exigências para a concessão ou recusa da guarda. Estas devem ser baseadas em critérios claros que o juiz deve observar. Entre estes, estão um ambiente adequado para a habitação do animal, a disponibilidade de tempo do tutor, as condições de trato e cuidado, e o grau de afinidade entre o animal e a parte envolvida.

O rito processual também é previsto no Projeto de Lei, que inclui a realização de audiência conciliatória. Além disso, a presença de um profissional técnico é recomendada para apoiar a decisão do juiz. A proposta de lei sugere a consulta a médicos veterinários, especialistas em comportamento animal e treinadores, buscando informações técnicas e científicas.

Os juízes, por mais especializados que sejam em Direito, podem não dominar todos os aspectos das ciências. Por isso, é crucial o apoio de especialistas para garantir o bem-estar do animal. No entanto, apesar dos esforços para remover a condição de “objeto” dos animais, o Projeto de Lei usa frequentemente o termo “posse” em vez de “guarda”. Esta escolha de palavras dá a impressão de que a lei não se distanciou totalmente da antiga visão de que os animais são coisas.

A crítica ao Projeto de Lei se intensifica com a menção da divisão dos filhotes e a possibilidade de venda do animal. Tais disposições contrariam a concepção de uma família multiespécie, pois não é concebível a venda de parentes. É necessário fazer algumas adequações ao texto para que o objetivo de considerar os animais como membros da família seja alcançado.

Ademais, o Projeto de Lei nº 1.365 de 2015 também trata do direito de visita pelo tutor que não obteve a guarda do animal. Este tem o direito de fiscalizar a posse da outra parte e proteger os interesses do animal, comunicando ao Tribunal qualquer violação do que foi acordado. Embora tivesse relevância, o projeto foi arquivado em janeiro de 2019. Contudo, ele foi posteriormente reapresentado pelo Deputado Frederico Costa, afiliado ao partido Patriota/MG. Atualmente, o Projeto de Lei, renumerado como PL 62/2019, está em tramitação e foi encaminhado ao Senado Federal para apreciação.

A respeito do projeto supracitado, o Deputado Fred Costa afirma: “Os animais de estimação não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019). Além disso, o deputado complementa que “Devem ser estipulados critérios objetivos para que o juiz decida sobre a guarda, tais como o cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear.” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Adicionalmente, destaca-se o Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Eliseu Padilha (PMDB/RS) em 2014, uma tentativa de modificar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Mesmo tendo sido arquivado em abril de 2018, este projeto marca um ponto significativo na discussão acerca da proteção jurídica dos animais no Brasil.

Nesse projeto, Padilha propôs uma alteração no Código Civil para conceder aos



animais uma “personalidade jurídica sui generis”, com o seguinte teor:

Art.2-A. Os animais gozam de personalidade jurídica sui generis que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes.

Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014).

Dessa forma, implicaria o reconhecimento dos direitos fundamentais dos animais como seres sencientes. A justificativa do projeto traz argumentos sólidos a favor da atribuição de personalidade jurídica aos animais, apresentando uma perspectiva relevante sobre a questão.

Apesar de o projeto de lei ter sido arquivado, ele evidencia as resistências encontradas para implementar medidas de proteção mais efetivas aos direitos dos animais. Portanto, o estudo deste projeto de lei é importante para entender as discussões jurídicas em torno do tema e identificar a necessidade de abordagens mais profundas e efetivas para garantir o bem-estar animal.

Neste cenário, destaca-se o Projeto de Lei nº 6.054/2019, atualmente em tramitação, anteriormente conhecido como PL 6.799/2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar, filiado ao PSD/SP. O projeto em questão trata da alteração na natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, propondo-lhes uma classificação de “sujeitos de direitos despersonificados”, afastando-os da figura legal de “coisas”. Ele constitui um marco importante na legislação brasileira, dado o reconhecimento dos direitos fundamentais dos animais e sua respectiva proteção.

O projeto defende o reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua naturalidade biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento. Esse reconhecimento implica na possibilidade de que eles possam gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, vedando o tratamento dos mesmos como mero objeto.

Na justificativa do projeto, destaca-se a necessidade de proteger os direitos dos animais, sugerindo a implementação de uma nova natureza jurídica que permita o reconhecimento de direitos significativos a esses seres. Este projeto, portanto, representa uma tentativa de transformar a abordagem legal aos animais, elevando-os à categoria de sujeitos de direitos despersonificados, e permitindo assim uma proteção mais eficaz e adequada à sua natureza sensível.

No momento, o Projeto de Lei aguarda o parecer do relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). A análise deste Projeto de Lei, mesmo que ainda em tramitação, é relevante para a discussão. Ele oferece uma visão crítica da legislação brasileira atual sobre a temática dos direitos animais e sugere possíveis direções para futuras propostas legislativas.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 6590, de 2019, do Senador Luís Carlos Heinze (PP/RS), propõe normas e diretrizes que orientem a cadeia produtiva de animais de estimação. Além disso, a proposição também se preocupa em definir o que são considerados animais de estimação e provê outras providências pertinentes à temática. Essa medida marca um importante passo na legislação brasileira, visando assegurar a melhoria das práticas de cuidado e manejo dos animais que compartilham do convívio nos lares humanos.

Dentro deste cenário, é relevante adentrar o conceito de animais de estimação sob uma perspectiva mais afetiva. Com frequência, esses animais são vistos como integrantes da família - uma família que transcende a humanidade, abrangendo também criaturas unidas por vínculos de afeição e companheirismo. Animais de estimação, são, por definição, seres criados para conviver e proporcionar companhia aos humanos, motivados por sentimentos de afeição puros.

O Projeto de Lei nº 6590/19 parece ter captado bem essa concepção. O texto legislativo propõe uma definição que se alinha com essa visão, estabelecendo o seguinte:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I. Animal de Estimação: aqueles criados para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, gerando uma relação benéfica, bem como, espécime proveniente de espécie da fauna nativa ou fauna exótica adquirido em criadouros ou empreendimentos legalmente autorizados ou mediante importação autorizada. (SENADO FEDERAL, 2019).

Logo, pode-se afirmar que a legislação brasileira parece estar alinhada à forma como muitos encaram e valorizam seus animais de estimação, também conhecidos como “pets”. Não se tratam apenas de seres que requerem cuidados, mas também de integrantes amados e valorosos de suas respectivas famílias.

Continuando a análise de propostas legislativas relevantes, destaca-se o Projeto de Lei do Senado Federal nº 542/2018. De autoria da Senadora Rose Freitas, do Podemos/ES, o projeto foi arquivado ao final da legislatura, em dezembro de 2022. O foco dessa proposta era

estabelecer diretrizes para a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamentos ou uniões estáveis.

A justificativa da proposta reforçava a relevância emocional dos pets nas famílias brasileiras, sublinhando a necessidade de atualização da legislação atual. Considerando a quantidade significativa de famílias que veem os pets como membros integrantes, era evidente a ausência de normas adequadas para gerir a convivência dos animais com seus cuidadores após a ruptura do vínculo conjugal.

De acordo com o texto da proposta, os custos relativos à alimentação e higiene do animal deveriam ser de responsabilidade da parte que estivesse com a custódia. As despesas extraordinárias, como consultas veterinárias, medicamentos e internações, seriam divididas entre os responsáveis. Assim, além de regulamentar a guarda, o projeto propunha uma espécie de ‘pensão alimentícia’ para o animal, compartilhando despesas extraordinárias.

Semelhantemente à guarda compartilhada de crianças e adolescentes, o término de um relacionamento geralmente provoca conflitos que dificultam a convivência harmoniosa entre as partes envolvidas. Para solucionar esses problemas, a medida legislativa previa situações em que a posse do animal poderia ser retirada de uma das partes, como: descumprimento contínuo dos termos da custódia compartilhada; casos de risco ou histórico de violência doméstica ou familiar; renúncia ao compartilhamento da custódia por uma das partes e; comprovação de maus-tratos contra o animal.

O Projeto de Lei nº 542 de 2018 referia-se diretamente ao Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família, que estabelece que “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.”

Assim, o supramencionado projeto reforçava a interpretação de que a decisão sobre a guarda de animais de estimação é uma competência das varas de família. Essa norma visava eliminar controvérsias existentes sobre o tema e proporcionar maior segurança jurídica em julgamentos que envolvessem essa temática, eliminando possíveis dúvidas sobre a legitimidade da família multiespécie.

A necessidade de tratar de forma jurídica as questões relacionadas à proteção animal é uma realidade que se torna cada vez mais urgente. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 171/2023, de autoria do Deputado Delegado Matheus Laiola, filiado ao Partido União/PR, surge como uma proposta importante para preencher lacunas nesse campo jurídico. Pois, propõe regulamentar a capacidade dos animais não-humanos de serem representados em

processos judiciais, acrescentando o inciso XII ao artigo 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – o Código de Processo Civil.

O texto do projeto especifica quem pode representar os animais em juízo, possibilitando que o Ministério Público, a Defensoria Pública, associações de proteção aos animais ou os responsáveis pela tutela ou guarda do animal atuem nesse papel. Além disso, o projeto confere aos animais não-humanos a capacidade de serem parte em processos judiciais que visem à tutela jurisdicional de seus direitos.

Esta proposta de lei destaca-se ao fazer uma importante ampliação do artigo 75 do Código de Processo Civil, preenchendo uma lacuna sobre a capacidade processual dos animais, isto é, a capacidade de estar em juízo. Na justificativa, faz referência a inúmeros casos de animais, em diferentes países, que destacam a falta de respaldo legal para a proteção individual de certos seres vivos. A aprovação deste projeto, portanto, teria o potencial de solucionar questões processuais pendentes e ampliar significativamente a tutela jurisdicional dos animais.

O fenômeno denominado ‘judicialização terciária do Direito Animal’, também citado na justificativa do projeto, é evidência do crescimento de ações judiciais visando a proteção dos direitos dos animais. Por conseguinte, a aprovação do Projeto de Lei nº 171/2023 poderá marcar um avanço significativo na proteção jurídica dos animais no Brasil, colocando o país em consonância com uma tendência mundial de reconhecimento dos direitos dos animais. Atualmente, o supracitado Projeto de Lei está em processo de tramitação pelo regime ordinário.

Ademais, na mesma perspectiva, o autor da medida legislativa acima, o Deputado Matheus Laiola, é autor do Projeto de Lei nº 179/2023, que reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Este projeto é bastante completo. O Título I da Proposta de Lei nº 179/2023, intitulado “Disposições Preliminares”, estabelece a fundamentação legal para a proteção integral às famílias multiespécies e define explicitamente o que se entende por “família multiespécie” e “animais de estimação”.

A primeira seção deste título destaca a visão do projeto de lei, que reconhece a família multiespécie, uma comunidade formada por seres humanos e seu animal de estimação, como uma entidade familiar. Representa um avanço importante na legislação brasileira, pois reconhece a importância do animal de estimação para muitas famílias e estabelece uma estrutura legal para a proteção de seus direitos.

Artigos subsequentes estabelecem uma lista de direitos fundamentais para o animal de estimação, que abrangem aspectos como vida, alimentação, abrigo, saúde, trabalho e meio

ambiente. Este conjunto de direitos reconhece explicitamente o animal de estimação como um sujeito de direito e estabelece a obrigação legal de garantir o seu bem-estar.

Além disso, a proposta de lei reconhece que o animal de estimação é absolutamente incapaz de exercer diretamente os atos da vida civil, ou seja, ele necessita de representação legal, prevista neste projeto. A proposta também deixa claro que os direitos do animal de estimação são complementares a outros direitos existentes em tratados internacionais, leis locais e regulamentos administrativos.

O artigo 5º reforça a interpretação da lei com foco no princípio da dignidade animal, vedando o retrocesso em matéria de proteção ambiental e animal. Essa cláusula protege o progresso já alcançado na proteção dos direitos dos animais e fortalece o mandato de proteção contínua e aprimoramento das leis de proteção animal.

Em síntese, o Título I da Proposta de Lei nº 179/2023 fornece uma base sólida para o reconhecimento legal dos direitos do animal de estimação e estabelece a obrigação de garantir seu bem-estar dentro do conceito de família multiespécie. Isso marca um avanço importante na legislação brasileira, elevando os padrões de bem-estar animal e reconhecendo a importância do animal de estimação na família moderna.

O Título II da obra se concentra na constituição das famílias multiespécies, destacando a independência da origem ou da forma como o animal de estimação foi integrado à família. Ressalva-se, no entanto, a existência de animais oriundos do tráfico de animais silvestres ou de criadores clandestinos, que não adquirirão esse status familiar. Este título evidencia o compromisso com o bem-estar animal e a coibição de violência e maus-tratos, ressaltando a importância dos animais no núcleo familiar.

Ademais, destaca-se a garantia do direito de ir e vir dos animais de estimação em condomínios residenciais e a responsabilidade dos condomínios sobre os animais abandonados.

Em sequência, o Título III, aborda o poder familiar sobre os animais de estimação, considerando-os filhos por afetividade. A titularidade do poder familiar pode competir a um ou a ambos os cônjuges ou companheiros, levando em conta as relações de afetividade para com o animal, os interesses de cada cônjuge ou companheiro e dos filhos humanos, assim como do próprio animal.

Este título ressalta ainda a responsabilidade dos pais humanos em garantir os direitos dos animais e prevê situações em que o poder familiar pode ser suspenso ou perdido, como nos casos de abuso de autoridade ou maus-tratos. Adicionalmente, estabelece-se uma

abordagem para os animais de estimação em caso de separação, divórcio ou dissolução da união estável.

Os títulos supracitados apresentam uma abordagem progressista e humanitária para com os animais de estimação, tratando-os como membros essenciais da família e enfatizando a importância da corresponsabilidade humana na proteção e garantia dos direitos dos animais.

Por conseguinte, o título IV aborda as obrigações de pais humanos em relação a seus animais de estimação, especialmente cães e gatos. Essas obrigações incluem a proteção contra quedas e fugas, prevenção de ataques ou agressões, evitar acidentes, conduzir animais adequadamente em vias públicas, manutenção da higiene do ambiente público, cuidados de saúde preventivos, como vacinação e desparasitação, e a identificação adequada dos animais.

Além disso, aborda que a esterilização cirúrgica é incentivada quando a natalidade precisa ser controlada. A possibilidade de uso de microchipagem e registro em cartório são mencionados como meios adicionais de identificação.

Posteriormente, o título V define e explica o conceito de “família multiespécie comunitária”. Trata-se de uma comunidade formada por humanos e animais de estimação que compartilham laços afetivos e dependência comunitária, sem a designação de um tutor específico para o animal. Também são discutidos os conceitos de “animal comunitário” e “cuidador comunitário”.

Ademais, a legislação estipula que um “animal comunitário” deve ser cadastrado em programas municipais de assistência às famílias multiespécie comunitária, que garantem cuidados de saúde preventivos e curativos, vacinação e desverminação periódicas, esterilização e identificação por microchipagem. Os municípios são responsáveis pelos danos causados por animais comunitários, a menos que a culpa seja exclusiva da vítima ou ocorra um evento de força maior.

Por último, o título VI detalha as disposições finais da legislação, estabelecendo penalidades para aqueles que infringem a lei. O texto especifica que é crime restringir a liberdade de locomoção de animais de estimação em áreas comuns de condomínios, impedir ou embarçar a alimentação e os cuidados de saúde de animais comunitários e abandonar animais de estimação.

Por consequência, as penalidades variam de seis meses a cinco anos de detenção, dependendo da gravidade do crime, além de multas. Além disso, aumentos na penalidade são aplicados se a ação resultar em danos físicos ou morte do animal.

Em suma, o Projeto de Lei nº 179/2023 do Deputado Matheus Laiola representa um marco significativo na legislação brasileira relativa aos direitos dos animais. Esta proposta

legislativa introduz um importante avanço na proteção e bem-estar dos animais de estimação, bem como reconhece o seu papel significativo como membros da família, o que reflete uma visão moderna e progressista do Direito Animal.

Por fim, é relevante destacar a iniciativa legislativa proposta pelo Senador Styvenson Valentim, representante do Estado do Rio Grande do Norte pelo partido PODEMOS. Este projeto visa à instauração de um Estatuto do Animal Doméstico, o qual contempla tanto os deveres dos tutores quanto os direitos dos animais de estimação. De acordo com o Senador, este Estatuto regulamentará aspectos como a guarda compartilhada dos animais e a possibilidade de dedução, no Imposto de Renda, de despesas relacionadas a serviços veterinários. (SENADO FEDERAL, 2023).

O Projeto de Lei apresenta-se de forma abrangente. No Título I, são abordadas as Normas Fundamentais de Direito Animal. Já o Título II discorre sobre a natureza e a capacidade jurídica do animal doméstico. Posteriormente, dedica-se ao tema do exercício da tutela e aos deveres inerentes ao tutor. Há ainda previsões relacionadas ao direito de visitas e à convivência dos animais de estimação.

Outrossim, o texto legislativo trata da eutanásia de animais domésticos, como também de crimes. Além do mais, é abordada a restituição do Imposto de Renda em função de gastos com a saúde dos animais. No total, a proposta se estende por quase 50 artigos, demonstrando seu caráter minucioso.

No presente tópico, dedicou-se a analisar Projetos de Lei relacionados ao Direito Animal, com foco especial na figura da família multiespécie. Salienta-se que as propostas aqui discutidas representam apenas uma fração dos inúmeros projetos em tramitação. Contudo, optou-se por abordar aqueles que se mostraram pioneiros, os mais relevantes, completos e recentes.

Pela análise realizada, evidencia-se que a família multiespécie emerge como uma realidade incontestável no Direito contemporâneo. Esta nova acepção da família traz consigo todas as nuances e complexidades, principalmente em situações de dissolução conjugal ou de união estável. Temas como a guarda, o direito de convivência e a determinação de alimentos para os animais de estimação surgem como desafios jurídicos de crescente importância.

Conclui-se, portanto, que a legislação deve evoluir para acompanhar as transformações sociais, de modo a refletir e regulamentar as novas configurações familiares. Somente assim poder-se-á assegurar que os direitos e deveres advindos dessas relações sejam reconhecidos e protegidos adequadamente. Reconhece-se, portanto, a imperativa necessidade de constante atualização do Direito para que este continue a desempenhar seu papel de garantir justiça e

equidade nas relações humanas e, agora, também nas relações humanos-animais no contexto familiar.



## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa abordou o tema “Família Multiespécie: Guarda, Direito de Convivência e Alimentos dos Animais de Estimação no Direito das Famílias Contemporâneo”. Verificou-se a relevância do estudo ao destacar as recentes transformações nas relações familiares no Brasil, em especial a emergente concepção da família multiespécie e seus impactos no Direito das Famílias.

No primeiro capítulo, ao revisitar o Direito das Famílias no Brasil, é notório que sua trajetória revela a complexa evolução das relações familiares ao longo dos anos. O legado do Direito Romano, juntamente com as transformações legislativas do século XX, destaca a incessante busca do Direito brasileiro em alinhar-se com as alterações socioculturais do país. Desse modo, o arcabouço legal evoluiu de uma perspectiva restritiva para uma visão mais abrangente, reconhecendo a pluralidade e a diversidade das configurações familiares.

Tal panorama consolidou-se com revisões do entendimento do conceito de família em diversas legislações brasileiras, da Constituição de 1824 ao Código Civil de 2002. A valorização de diferentes configurações familiares foi solidificada com a Constituição de 1988, proporcionando uma visão mais ampla e pautada na dignidade da pessoa humana.

O contexto contemporâneo, por sua vez, apresenta um leque diversificado de arranjos familiares. O pluralismo familiar, emergente das transformações socioculturais, impõe ao Direito das Famílias um desafio: acomodar as variadas manifestações de família, valorizando tanto os laços sanguíneos quanto os vínculos afetivos.

O conceito de pluralismo familiar torna-se mais evidente na discussão sobre a família multiespécie, que destaca o papel central dos animais de estimação nas vidas humanas e desafia conceitos jurídicos tradicionais. Assim, a família multiespécie exemplifica uma dessas novas configurações, onde animais de estimação são incorporados ao seio familiar, refletindo as profundas conexões estabelecidas entre seres humanos e animais.

Nesse contexto, ao compreender os animais de estimação no âmbito jurídico, observa-se um convite para se repensar a tradicional abordagem, considerando-os não mais como simples propriedades, mas como seres que merecem direitos e consideração. Dessa maneira, os animais vêm gradativamente conquistando reconhecimento não só de sua senciência, mas também de sua fundamental importância nas dinâmicas familiares.

Recentemente, decisões judiciais têm refletido essa mudança de perspectiva, levando em conta não apenas os direitos dos animais, mas também as complexidades emocionais e

sociais das relações que estabelecem com os seres humanos. Todavia, apesar dos avanços na legislação de proteção animal, ela ainda não contempla os animais no âmbito civil, especificamente em seu tratamento como membros da família multiespécie.

Em uma visão mais ampla, a legislação brasileira para a proteção animal exhibe progressos notáveis. Porém, ainda se depara com obstáculos, especialmente na eficácia de sua implementação. Embora as leis possam ser robustas em sua redação, sua concretização depende de uma fiscalização rigorosa e de uma transformação cultural profunda.

Resumidamente, o Direito das Famílias no Brasil é um campo em constante evolução, influenciado pelas interações entre sociedade, juristas e legisladores. Para que esta área do direito reflita adequadamente a realidade contemporânea, torna-se indispensável um diálogo contínuo e reflexivo entre todas essas partes.

Assim sendo, o primeiro capítulo deste trabalho apresentou um panorama abrangente do Direito das Famílias no Brasil, explorando sua evolução, desafios e novas perspectivas. Também se dedica à conceituação dos animais e às legislações gerais que visam à proteção desses seres.

A temática relacionada à “Guarda, direito de convivência e alimentos dos animais de estimação no contexto contemporâneo do Direito das Famílias” emerge como reflexo das mudanças profundas nas configurações familiares atuais. A relação entre humanos e seus animais de estimação ultrapassou, há tempos, a mera posse e propriedade, consolidando-se em vínculos emocionais e afetivos intensos.

Diante de uma legislação que ainda se encontra aquém em reconhecer a natureza dessas relações, evidenciou-se a importância de compreender os conceitos de guarda, direito de convivência e alimentos no Direito das Famílias tradicional. A guarda compartilhada, a promoção do bem-estar infantil e a abrangência do termo “alimentos”, que vai além da mera alimentação, são essenciais para a base dessa análise.

Ao transpor tais conceitos para a realidade dos animais de estimação, percebe-se que a legislação, ao classificar animais como bens, desconsidera a profundidade do vínculo humano-animal. A sugestão de analogia com normas voltadas para crianças e adolescentes destaca-se como uma tentativa de melhorar o tratamento legal dos animais em situações de separações conjugais. Não se busca meramente dividir um bem, mas sim respeitar e proteger relações afetivas construídas ao longo do tempo.

No âmbito da prestação alimentar, emerge um debate sobre a extensão e natureza dessa obrigação. Embora os animais de estimação nunca alcancem independência financeira, é inegável sua dependência e a responsabilidade inerente aos tutores. Assim, a pensão

alimentícia para animais apresenta-se não apenas como uma possibilidade, mas como um imperativo ético no atual cenário de famílias multiespécie.

Quando se aprofunda no tema da prestação alimentar para animais no âmbito das relações familiares contemporâneas, emergem desafios inéditos e preocupações legais pertinentes. Ao considerar a obrigação alimentar direcionada aos animais, sob o prisma jurídico convencional, questiona-se a natureza desse dever e suas consequências legais.

No cerne deste debate encontra-se a questão da coerção para o pagamento de alimentos. Tradicionalmente, quando se discute a inadimplência da pensão alimentícia destinada a humanos, a consequência jurídica, em muitos sistemas legais, é a prisão civil do devedor. Entretanto, se essa mesma lógica fosse estendida aos débitos relacionados à manutenção de animais, surgiriam dilemas éticos e jurídicos complexos.

Mesmo optando por uma analogia entre a tutela de menores e animais, parece pouco provável, no atual estado do Direito brasileiro e considerando os preceitos internacionais, que se aplicasse a prisão como sanção pelo não pagamento de tais obrigações destinadas aos animais. Tal medida contrariaria o princípio da legalidade, uma vez que a privação de liberdade, nesse contexto, seria uma resposta excessivamente gravosa para uma dívida dessa natureza.

A discussão, portanto, deve pautar-se na responsabilidade dos tutores em garantir as necessidades essenciais de seus animais, sem necessariamente transportar para este âmbito todas as soluções e consequências tradicionalmente atreladas à pensão alimentícia voltada para humanos. Reconhecer os animais como merecedores de cuidados e atenção nas relações familiares contemporâneas, respeitando os limites e particularidades da legislação, é uma tarefa que se coloca para a sociedade e para o mundo jurídico.

Portanto, a hipótese inicial deste capítulo, que aponta para a necessidade de uma abordagem jurídica analógica baseada nas normas destinadas a crianças e adolescentes, é validada pela análise criteriosa dos tópicos apresentados. Até que o cenário jurídico incorpore legislações específicas, esta abordagem permanece como a mais justa, adequada e sensível à realidade afetiva das famílias atuais.

No terceiro capítulo deste trabalho sobre “A proteção jurídica dos direitos dos animais de estimação no Direito das Famílias Contemporâneo”, explorou-se o contexto destes animais no ambiente jurídico e familiar brasileiro. No primeiro tópico, destacou-se a controvérsia existente quanto à legitimação ativa dos animais de estimação em ações judiciais. A urgência em reconhecê-los como entidades representadas legalmente e não apenas como bens representa um desafio contemporâneo no Direito.

A legitimidade ativa do animal de estimação para figurar em processos judiciais apresenta-se como um tema polêmico e em constante evolução no cenário jurídico. A análise da legitimidade ativa do animal de estimação para ingressar com ação judicial conduz a um contraste entre teoria e prática judiciária.

Embora se identifique uma base argumentativa sustentada por autores, como Gordilho (2008), a prática judiciária mostra resistência. Apoiando-se em instrumentos como a Constituição Federal e o Decreto nº 24.645/1934, acredita-se na legitimidade do animal. Entretanto, os Tribunais, na realidade, hesitam.

De fato, a jurisprudência hesita em atribuir ao animal a capacidade de ser parte em processos. Isso ocorre porque, no contexto jurídico atual, o animal ainda não é plenamente reconhecido como sujeito de direito. Dessa forma, quando seus direitos são ameaçados, normalmente são defendidos pelo Ministério Público, organizações protetoras ou guardiões.

Esse cenário revela que, apesar de uma crescente conscientização social sobre a sentiência animal, o sistema jurídico permanece reticente. Essa resistência sugere a necessidade de revisões legislativas para uma melhor definição da posição destes seres no direito. Em conclusão, a busca pelo reconhecimento da legitimidade ativa do animal em processos judiciais reflete um amadurecimento ético da sociedade. Ainda que a legislação e jurisprudência não se alinhem totalmente, o próprio debate aponta para uma evolução rumo a um sistema legal mais inclusivo.

Dando continuidade, o segundo tópico aborda a competência jurídica para processar e julgar ações em favor dos animais evidenciando uma tendência de reconhecimento dos animais de estimação como membros integrais das famílias. Este reconhecimento transpassa as barreiras tradicionais do Direito e instiga uma reconfiguração das competências jurisdicionais, direcionando as questões animais para as Varas de Família.

Avançando, no terceiro tópico, observa-se claramente o avanço legislativo em prol dos direitos dos animais de estimação, sobretudo com a emergência do conceito de “famílias multiespécie”. As propostas legislativas mencionadas, em especial os projetos apresentados pelos parlamentares Deputado Matheus Laiola (União/PR) e Senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), evidenciam uma renovada sensibilidade jurídica. Essa sensibilidade está alinhada à contemporaneidade, na qual o animal de estimação transcende a simples noção de um bem, sendo reconhecido como um ente familiar digno de direitos e proteção.

Em suma, a contemporaneidade exige uma resposta jurídica adequada e adaptada às realidades familiares emergentes. Os animais de estimação, como membros valorizados das famílias, merecem reconhecimento, proteção e representação legais consistentes com seus

papéis na sociedade moderna. A transição de vê-los como meros bens para sujeitos de direitos é não apenas uma evolução jurídica, mas também um reflexo das mudanças profundas nas relações humanas e na valorização da vida.

Diante do exposto, durante a elaboração deste trabalho, identificou-se algumas limitações, como a ausência de uma jurisprudência consolidada sobre o tema e a falta de legislação específica que abordasse de maneira clara e direta a situação dos animais de estimação em contextos de ruptura familiar. Contudo, alcançou-se os objetivos propostos no início do trabalho.

Quanto ao objetivo geral, analisou-se a abordagem do Direito das Famílias contemporâneo no Brasil, concluindo-se que, ainda que haja reconhecimento da família multiespécie, persistem lacunas para regulamentar a situação dos animais nestes contextos.

Em relação aos objetivos específicos, observou-se inicialmente a evolução no Direito das Famílias. Esta evolução sinaliza que novas configurações familiares, como a multiespécie, estão emergindo. No entanto, essas novas estruturas ainda confrontam concepções tradicionais de família.

Em outro aspecto, percebeu-se a tendência de aplicar, por analogia, as normas relativas à guarda, convivência e provisão de alimentos destinadas a crianças e adolescentes. Tal medida tem sido adotada devido à ausência de legislação específica para os animais de estimação.

Além disso, reconheceu-se o profundo vínculo afetivo entre humanos e seus animais de estimação. Contudo, a proteção jurídica, diante dessa relação, revela-se ainda insuficiente. Portanto, demanda-se uma reavaliação do tratamento jurídico conferido a estes seres. Com base nas análises, as hipóteses propostas foram parcialmente confirmadas. Enquanto se nota uma evolução no reconhecimento das famílias multiespécie, subsistem desafios expressivos no ordenamento jurídico para salvaguardar adequadamente os direitos dos animais em contextos familiares.

Ao refletir sobre a problemática da pesquisa: “Como o Direito das Famílias contemporâneo no Brasil aborda a guarda, o direito de convivência e a provisão de alimentos para animais de estimação em contextos de ruptura familiar, considerando a emergência da concepção de família multiespécie?”, conclui-se que, a despeito dos avanços no reconhecimento da família multiespécie, o Brasil ainda necessita de avanços legislativos e jurisprudenciais específicos para abordar estas questões.

Por fim, convém ressaltar a existência de diversos projetos de lei que abordam essa temática, inclusive os anteriormente mencionados neste trabalho. Tais propostas legislativas

buscam especificamente tratar da guarda, convivência e provisão de alimentos dos animais de estimação em situações de ruptura familiar.

Sublinha-se a importância de que um destes projetos seja aprovado e promulgado. Uma legislação que considere o intenso vínculo afetivo entre humanos e seus animais de estimação e reconheça a inegável relevância destes seres no contexto familiar é imperativa. Uma vez transformado em lei, o texto legislativo representará um avanço significativo na proteção e garantia dos direitos dos animais de estimação, bem como na delimitação das responsabilidades de seus tutores.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Animais de estimação e a proteção do direito de família: sciência e afeto**. Editora Thoth, Edição do Kindle.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020. 528 p.

ANTUNES, Pedro Henrique Torquato Viana. **Animais, afeto e direito: reflexões sobre a posição jurídica ocupada pelos pets na dissolução de sociedades conjugais**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021. e-pub.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Animais têm direitos e podem demandá-los em juízo**. 2020. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/imprensa/artigos/14291-animais-tem-direitos-e-podem-demanda-los-em-juizo>. Acesso em: 25 jul. 2023.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 313, 2021.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p.48-76, 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 01 jun. 2023.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Por um direito processual constitucional pós-humanista: Habeas Corpus para animais no Brasil e na América Latina. **Gralha Azul Periódico Científico da EJUD**, n. 12, jun./jul. 2022. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/68524001/13+POR+UM+DIREITO+PROCESSUAL+CONSTITUCIONAL+PÓS-HUMANISTA+HABEAS+CORPUS+PARA+ANIMAIS+NO+BRASIL+E+NA+AMÉRICA+LATINA.pdf/740904b0-65fe-3337-49aa-bec8af59f261>. Acesso em: 4 ago. 2023.

BARROSO, Darlan. **Manual de Direito Processual Civil**, volume 1. São Paulo: Manole, 2007.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução nº 489, de 26 de outubro de 2018**. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542644/do1-2018-10-29-resolucao-n-489-de-26-de-outubro-de-2018-47542603](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542644/do1-2018-10-29-resolucao-n-489-de-26-de-outubro-de-2018-47542603). Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 70064663693**. Rel. Des: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em: 07/05/2015. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul. Décima Nona Câmara Cível. Conflito de Competência nº 70074572579**. Rel. Des: Eduardo João Lima Costa. Julgado em: 18/09/2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta estabelece regras para guarda de animal em caso de divórcio**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/552146-proposta-estabelece-regras-para-guarda-de-animal-em-caso-de-divorcio/>. Acesso em: 02 ago. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposições Legislativas**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346898>. Acesso em: 03 ago. 2023.

CALMON, Rafael. **Pet não se partilha: se compartilha!** São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie**. Direito UNIFACS-Debate Virtual, Salvador-Ba, n. 87, Jan. 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 05 jul. 2023.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 2, p. 64-79, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325>. Acesso em: 14 jun. 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.



FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**. Nelson Rosenvald. 9. ed. rev. e atual. Salvador: EdJusPodlvm, 2017. 1.024 p.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito**. Curitiba: Juruá, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. v. 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família. Direito civil brasileiro**, vol. 6. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População de Animais de Estimação no Brasil**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf/view>. Acesso em: 14 jun. 2023.

INSTITUTO PET BRASIL. **Amor pelos animais impulsiona os negócios**. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. L'entrée en vigueur de «l'amendement Glavany»: un grand pas de plus vers la personnalité juridique des animaux. **Revue Semestrielle de Droit Animalier**, Limogés, n. 2, p. 15-44, 2014. Disponível em: [https://www.unilim.fr/omij/files/2017/06/RSDA\\_2\\_2016.pdf](https://www.unilim.fr/omij/files/2017/06/RSDA_2_2016.pdf). Acesso em: 01 ago. 2023.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

MARTINS, Juliane Caravieri. **Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina, PR: Thoth, 2021.

MIGALHAS. **Animais têm direito a pensão na separação do casal? Entenda a polêmica.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/380892/animais-tem-direito-a-pensao-na-separacao-do-casal-entenda-a-polemica>. Acesso em: 8 jun. 2023.

MIGALHAS. **Ex-marido pagará pensão para gatos e cachorro após fim do casamento.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/309927/ex-marido-pagara-pensao-para-gatos-e-cachorro-apos-fim-do-casamento>. Acesso em: 8 jun. 2023.

NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito constitucional brasileiro: curso completo.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito civil.** 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** prefácio Edson Fachin. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente.** 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

PULZ, Renato; SCHEFFER, Gisele. **Direitos Animais na legislação: O status jurídico de coisa frente às evidências das ciências biológicas: coisas ou sujeitos?** Adelante, 1. ed., 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; LENZA, Pedro (coord.). **Direito Ambiental Esquemático.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SANTOS, Pedro Henrique dos; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Participação de animais não-humanos em processos judiciais no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

**Confluências, Niterói, v. 24, n. 3, p. 266-282, ago./dez. 2022.** ISSN: 1678-7145; E-ISSN: 2318-4558. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/366024973\\_PARTICIPACAO\\_DE\\_ANIMAIS\\_NA\\_O-HUMANOS\\_EM\\_PROCESSOS\\_JUDICIAIS\\_NO\\_TRIBUNAL\\_DE\\_JUSTICA\\_DO RIO GRANDE DO SUL](https://www.researchgate.net/publication/366024973_PARTICIPACAO_DE_ANIMAIS_NA_O-HUMANOS_EM_PROCESSOS_JUDICIAIS_NO_TRIBUNAL_DE_JUSTICA_DO RIO GRANDE DO SUL). Acesso em: 02 ago. 2023.

SENADO FEDERAL. **Atividade Parlamentar.** Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: Acesso em: 03 ago. 2023.

SENADO FEDERAL. Rádio Senado. **Projeto de lei cria o Estatuto do Animal Doméstico.**

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/04/28/projeto-de-lei-cria-o-estatuto-do-animal-domestico>. Acesso em: 03 ago. 2023.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Família Multiespécie: Reflexos do Direito do Animal no Direito de Família e de Sucessões**. 2. ed. rev. e ampl. [S.l.]: [s.n.], 2020. Ebook.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 17 mar. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 17 mar. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **10ª Câmara mantém condenação de ex-companheiro a pagar auxílio para despesas com pets**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=88256>. Acesso em: 8 jun. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **TJSC decidirá se discussão sobre pensão de pets pode ser julgada em Vara da Família**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-decidira-se-discussao-sobre-pensao-de-pets-poder-ser-julgada-em-vara-da-familia>. Acesso em: 22 jul. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 23. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **O afeto como fundamento da família multiespécie**. In: BRANDÃO, Cláudio; MORAES, Flaviane Barros Bolzan de; TEODORO, Maria Cecília Máximo (Coords.). Democracia, autonomia privada e regulação: vinte anos do programa de pós-graduação em Direito da PUC Minas – estudos em homenagem ao professor César Fiuza – vol. 1. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

WISNIEWSKI, P. C. Animais de estimação como seres de direito e a (im) possibilidade da guarda nos casos de ruptura do vínculo conjugal dos guardiões. **Revista Interdisciplinar de Ciência Aplicada**, Rio Grande do Sul, v. 4, n. 7, p. 24-35, 2019. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/ricaucs/article/view/7306>. Acesso em: 14 jun. 2023.